



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	3
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	5
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	6
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	6
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	7
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	8
Auditor Cláudio Augusto Canha	8
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	8
Atas	8
Acórdãos	8
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas	25
Acórdãos	25
Segunda Câmara	59
Pautas	59
Atas	59
Acórdãos	59
Atos de Relatoria	59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	71
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	72
Corregedoria Geral	72
Ouvidoria de Contas	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Extratos de Distribuição	72
Editais	72
Despachos	72
Atos Normativos	84
Gabinete da Presidência	84
Despachos	84
Portarias	86
Informativos de Licitações	86
Composição Biênio 2017/2018	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	86
Diretores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo	86
Administrativo	86

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 18 DE MAIO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

DENÚNCIA

Processo: 497176/09

Entidade: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASPA

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA DE SARANDI, ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI LTDA, MAICON DONIZETE LORENZETI, MILTON APARECIDO MARTINI (Procurador(es): WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE SARANDI (Procurador(es): JOSE WLADEMIR GARBUGGIO), ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASPA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 991796/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ (Procurador(es): SUELEN DE GASPI)

Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 334941/03

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67950/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)

Interessado: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 592123/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO (Procurador(es): HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 1012736/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

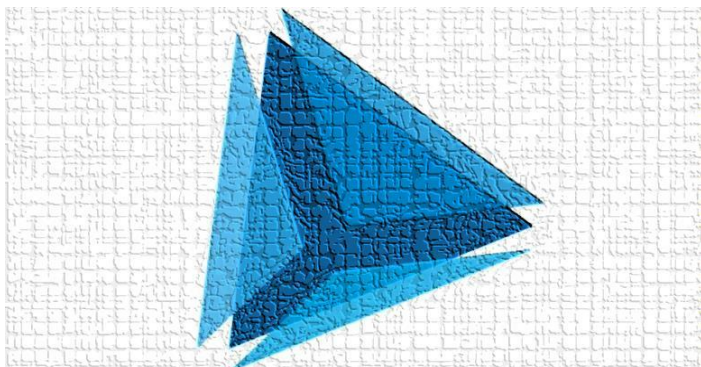
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI

Processo: 44624/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALLACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA





Processo: 588610/15 Adiado por devolução pós-vista desde 04/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREHINYO DI BACCO)

Processo: 758188/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: AUCIREMA LIMA DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 23049/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTE DE BASTOS (Procurador(es): AMAURI SILVA TORRES, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS), OSMARIO JOSE CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 158125/17 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO)

Processo: 1013074/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): NORBERTO JOSE ROSSI, DOMINGOS CAPORRINO NETO, JULIO CEZAR RODRIGUES, JEFFERSON DE AMORIN, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): MARCOS GRANADO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUMARRÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 214360/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 647238/16 Adiado por devolução pós-vista desde 04/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RICARDO MATHIAS LAMERS, HERMINIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 769231/12 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT, MUNICÍPIO DE MALLETT (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL)
Interessado: BERTOLDO ROVER, CESAR LOYOLA FLENIK (Procurador(es): SAULO HENRIQUE BOFF), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, EDELMIR REISDORFER, ERLETE MARIA SOARES DE LIMA BILESKI, MUNICÍPIO DE MALLETT (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL), NEI RENE SCHUCK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 672196/11 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLEBER VARGAS BARBIERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259343/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Processo: 354893/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017
Entidade: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA
Interessado: NARCISO LUIZ RASTELLI, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

Processo: 355016/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/05/2017
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**1) PROCESSOS NOVOS.****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 440986/05
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK)

Processo: 577546/15
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 88809/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 196469/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE



CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 350952/16
Entidade: LUIZ FERNANDO DE MASI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 344413/16
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

DENÚNCIA

Processo: 125053/05 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, OSAMI SASSAKI KIARA (Procurador(es): ANDRE LUIZ PIRES CURUCA), SHIGUEMI KIARA (Procurador(es): ANDRE LUIZ PIRES CURUCA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 15323/03 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 473256/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 813320/15 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 892886/13 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABRU
Interessado: CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, JOAO PEDA SOARES (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO), JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANÁ, RICHARD GOLBA (Procurador(es): GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, WILLIAN FURMAN, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, FABIANA CRISTINA ORTEGA, MARCELO FURMAN, CAROLINA PUGLIA FREO, LUIZ EDUARDO PECCININ, ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES)

Processo: 144019/17 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 144060/17 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 103592/17 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 743880/11 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROGERIO MASETTO, VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN)

Processo: 599696/10 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 85842/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 273319/99

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO TADEU VENERI, CASSIO TANIGUCHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA EMI SHIMAZAKI (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, EMERSON LUIZ LAURENTI, GUILHERME BORBA VIANNA, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES), RUBENS ALBIZO DRUMMOND DE CARVALHO (Procurador(es): RONALDO ALBIZO DRUMMOND DE CARVALHO)

Processo: 569125/06

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 381871/07

Entidade: CARLOS NEI CENI

Interessado: LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI



Processo: 48135/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, SERGIO DE SOUZA)

Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, OSIRES CAVALETTI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 174977/08

Entidade: APARECIDO COSTA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), ROSALINA NOVELO (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), ROSANE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), ZILDA HIGINO DAS SANTOS (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS)

Interessado: ALVARO DIAS PEREIRA, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), JAIME HIGINO DOS SANTOS, JORGE ROSA (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), JOSE MIGUEL CORREIA (Procurador(es): PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 216085/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, IVANIA BATISTA DA SILVA, JOEL ZEFERINO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 82983/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 635300/07

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ANGAÍ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, IRAPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, PRUDENPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 336853/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMLTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 536305/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ADANS MARCEL RAUSIS FERREIRA, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): Naian Meri Johnson), CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CANAA SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CEZAR GARDEL JOHNSON, DOGLAIR LUIZ NODARI, JOELSO VILANDEZ DE LIMA (Procurador(es): PAULO ROBERTO GUSO FILHO)

Processo: 489319/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Interessado: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, RENATO ERNESTO REIMANN, ROBSON REOLON SCUZZIATO, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

Processo: 582029/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, RICARDO VINICIUS CUMAN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 452326/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, ELETROBARROS MATERIAIS ELETRICOS LTDA DE CORNELIO PROCOPIO, ELETROCHAMA, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354419/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE

JACAREZINHO

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabeleça a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

DENÚNCIA

Processo: 416119/15 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, TALINE ADRIANE DA COSTA, DANIEL JOSÉ RODRIGUES BASTOS ANICETO), IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 808681/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 202795/17 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

Processo: 202884/17 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 963563/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 458774/09 Adiado por pedido do relator desde 04/05/2017

Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISES DOS SANTOS CARVALHO, PAULO MAC DONALD GHISI, ROBERTO DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 363382/09 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADMILSON DAL BERTO, ELOIR FILIPINI (Procurador(es): SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI), GERSON ZATTA (Procurador(es): DOUGLAS COPETTI), LUIZ CARLOS LANGER (Procurador(es): JAIR FREDERICO GALVAN FILHO), NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGGIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA, RUBEM MIGUEL FOLETTO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, WILSON ADILIO CARDOSO

Processo: 72521/10 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOUME, MUNICÍPIO DE ABATIÁ



Processo: 419350/12 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: BUSULO & OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA DE FAZENDA RIO GRANDE, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LEANDRO BUSS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, VINICIUS AUGUSTO MOURA RIBEIRO DA SILVA

Processo: 631086/13 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: AMAURI VILMAR LINKE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILIA BARBOSA

Processo: 34342/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JÓRGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): DIOGO TELLES AKASHI, WALTER LANDIO DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, VANESSA SODRE MORALIS, PERCIVAL MENON MARICATO, MARILENE APARECIDA BONALDI)

Processo: 81456/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ELDO UMBELINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, NILCATEX TÊXTIL LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 252607/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

Processo: 472607/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CESAR REINALDO RISSETE, GLADIMIR DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SULAMITA MENDES, WILLIAN TOMASI PERIN

Processo: 784234/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, ELIZABETH SILVA URSI, HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MANA DO BRASIL RESTAURANTE LTDA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA, ROSANA FROGEL DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANÇA JUNIOR, KAMILA HADLICH DE AZEVEDO)

Processo: 808242/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (Procurador(es): FABIO MARTINS RIBAS, Ramon Barbosa e Silva), ESTELA MARIS BOHNEN (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR)

Processo: 1072169/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA)

Processo: 791572/15 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

Processo: 819019/15 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE

FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

Interessado: ALECSANDER HONORATO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN), GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES, MAV INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (Procurador(es): MARCIO PEREIRA DE ANDRADE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355032/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Processo: 414330/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

Processo: 353730/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA), NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 208897/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ISOMAR SADI KASPER, JORGE ITSU FUKUSHIMA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

Processo: 684990/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, CELIO MARIUSSI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA FATIMA MARTINELLI SUZUKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 718631/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 221897/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 285853/09

Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, ANILDO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 8849/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO ZANONI (Procurador(es): SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Processo: 111470/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471474/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, MARCIO JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), VANESSA MARIA DE LARA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 249376/17 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JUAREZ SANTANA (Procurador(es): CARLOS ROBERTO CLARO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 498046/16 Adiado por pedido do relator desde 20/04/2017

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA), IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO, ODAIR SERRAGLIO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 348001/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, MAURICIO TORTATO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**1) PROCESSOS NOVOS.****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 906051/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 1002358/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 634400/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Processo: 155220/16

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a

relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139070/16 Adiado por devolução pós-vida desde 04/05/2017

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): DANIELLE DA SILVA PARENTE)

Interessado: CARLOS EDUARDO DA SILVA BESSA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 329627/16 Vista desde 06/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), LEOPOLDO DA COSTA MEYER (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI)

PREJULGADO

Processo: 772369/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 341325/16 Adiado por pedido do relator desde 06/04/2017

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**1) PROCESSOS NOVOS.****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 457790/16

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

Interessado: GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HARRI GURTH MERTZ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 767829/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), TANIA LOBO MUNIZ (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), WILMAR SACHETIN MARÇAL (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 26064/17

Entidade: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: COLMAR CHINASSO FILHO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

CONSULTA

Processo: 219015/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, WESLEY MARTINS DE LIMA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 439699/09

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BEATRIZ LIZETE BASSO, CLERI CARVALHO BARROS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROZELI DO ROCIO COSMO MASSINHA, SOELI TEREZINHA COSMO



REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 462623/10

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiata, MARINA PINTO GIORGI, CRISTEL RODRIGUES BAREDO)

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS

Processo: 353454/13

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 526163/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Processo: 272315/16 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLO)

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 245079/17 Vista desde 20/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 502396/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (Procurador(es): MURILO SÉRGIO JOAQUIM, CINTIA FERNANDA LANZARIN)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 987442/15 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTTI

CONSULTA

Processo: 557239/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 157885/16 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 567425/10 Vista desde 27/04/2017 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 277116/17 Vista desde 27/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**1) PROCESSOS NOVOS.****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 761622/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

CONSULTA

Processo: 694275/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 653030/15 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 675412/14 inscrito para a sessão do dia 11/05/2017
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 35557/16 Vista desde 04/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR

APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes de julgamento

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO Nº: 277078/17**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOEL KRUGER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1699/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. Homologação da Cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, em face do Edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, tendo por objeto a "execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Oeste-Cascavel, no lote 17 do Programa COP- Conservação de Pavimentos, numa extensão de 328,19 quilômetros", e preço global máximo estabelecido R\$ 77.155.835,21 (setenta e sete milhões e cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

O representante aponta a ocorrência de supostas impropriedades no instrumento convocatório que comprometeriam a legalidade do procedimento licitatório, eis que constou no item 14.8.1.3, letra "A" do edital, exigência de que "as Certidões ou Atestados ou Declarações" atinentes à comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa, "devem estar registradas no CREA", conforme se reproduz:

"14.8.1.3 – Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de conservação e/ou recuperação de pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 164 km.

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA."

Alega que segundo a normativa vigente, é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica, pugnando pela SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO (com data de abertura prevista para 25 de abril de 2017, às 16h30min), e no mérito, pela modificação do subitem 14.8.1.3 do Edital, para fim de se excluir a exigência da "averbação da entidade profissional competente (CREA) nos atestados apresentados pela licitante."

Com efeito, no cotejo dos argumentos contidos na inicial com o teor do edital em análise, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de impropriedades a macular o procedimento licitatório em exame.

Embora o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93[1], preveja a comprovação de qualificação técnica mediante registro perante a entidade profissional competente, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA-Conselho Federal de Engenharia e



Agronomia:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo." (sem grifos no original)

No mesmo sentido, são as Resoluções nºs. 1.025/2009 e 336/89-CONFEA:

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico"

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica". (sem grifos no original)

"Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica". (sem grifos no original)

A qualificação técnico-profissional, segundo o Acórdão nº 1.332/2006-TCU, refere-se à "existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado". Já a qualificação técnico-operacional, abrange "atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas."

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, "a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública" [2].

Da análise sumária dos autos, depreende-se que o item 14.8.1.3 do Edital de Concorrência Pública nº 123/2016- DER/DOP (subitem A)[3] exigiu o registro no CREA de atestados atinentes à qualificação técnico-operacional da empresa, o que não encontra amparo na sistemática da Lei nº 8.666/93, bem como das Resoluções nºs. 1.025/2009 e 336/89 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA.

Nessa esteira, em recentes julgados, decidiu o Tribunal de Contas da União, que não há que se exigir registro perante o CREA dos atestados referentes à qualificação técnico-operacional, por visarem apenas a demonstração de que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

(...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Crea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2 Câmara;". (Acórdão nº 655/16 Plenário)" (sem grifos no original)

"(...)1.7. Dar ciência à Flocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário. (Acórdão nº 205/2017 - TCU - Plenário)." (sem grifos no original)

"(...) 1.7 Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução (Acórdão nº 128/2012 Plenário)

Assim, a representação deve ser recebida em relação ao ponto acima destacado, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 277, caput e §1º, do Regimento Interno; Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos

autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que, vislumbra-se no edital sob exame, em juízo de cognição sumária, cláusula que afronta o contido na Lei nº 8.666/93, conforme descrito acima. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da licitação está prevista para a data de 25 de abril de 2017 e a sua continuidade sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, no estado em que se encontra, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (3.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, por email/fax, via comunicação eletrônica e por ofício com Aviso de Recebimento (AR), do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2"; (3.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ e do CREA-PR, através dos seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, se manifestem.

VII- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da cautelar concedida por meio do Despacho nº 744/17, para suspender o processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, no estado em que se encontra, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a cautelar concedida por meio do Despacho nº 744/17, para suspender o processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública nº 123/2016-DER/DOP, no estado em que se encontra, com fundamento no §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 - Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 11ª edição, página 327.

3. "14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de conservação e/ou recuperação de pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 164 km."

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 784642/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI

VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO

MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO,

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE

OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO,

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO,

BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE

LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE



CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1828/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 397616 – Tribunal Pleno. COFIE e MPC pelo conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em face da decisão contida no Acórdão nº 3926/16-STP, que deu provimento à representação da Lei 8.666/93, referente ao Pregão Presencial 150037/2015, para a contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software, dimensionados e remunerados em pontos de função, ante a ausência de identificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e subjetividade nos requisitos de capacidade técnico-operacional, determinou a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005 ao presente à época e ao progeiro, bem como a não prorrogação do contrato firmado. A peça recursal afirma que não houve irregularidades no tramite do procedimento licitatório, nem afronta ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, em especial quanto à comprovação de aptidão técnica dos licitantes em características, quantidades e prazos.

O recurso foi recebido por meio do despacho 1669/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em razão deste não apresentar argumentos capazes de afastar o entendimento de que os requisitos de capacidade técnico-operacional, em características, quantidades e prazos estão em consonância com a Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 397/17, corrobora com o entendimento da COFIE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que não há na peça recursal argumentos novos capazes de afastar as impropriedades apontadas na representação.

A peça recursal a priori sustenta que há conflito de decisões desta Corte, no que tange ao Ofício 68/16 da 2ª ICE e a decisão recorrida, motivo pelo qual peticionou Recurso de Revisão.

Referida antinomia não existiu, pois o Regimento Interno desta Corte exige para interposições de Recurso de Revisão decisões conflitantes proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, conforme já explanado pelo douto corregedor no despacho 1669/16 (peça 38), onde em razão do princípio da fungibilidade dos recursos admitiu o presente como Recurso de Revista e não o de Revisão como proposto.

Superada a tese do conflito de decisões, no mérito os argumentos esboçados pela recorrente são os mesmos refutados pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 8472/16 (peça 32), que subsidiaram a decisão recorrida, Acórdão 3976/16.

Como bem afirmou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº5/17, o Acórdão recorrido demonstrou que as cláusulas edilícias questionadas na representação (item 9.4 e Anexo I) exigiam dos licitantes um “esforço hermenêutico”, ao passo que as regras não devem gerar dúvidas ou interpretações, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

No que concerne à aplicação das multas, ao contrário do que afirma a recorrente, a COPEL deixou de observar, conforme demonstrado, formalidade exigida na licitação ao não identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, bem como ao exigir de forma subjetiva os requisitos de capacidade técnico-operacional (Art. 76, §§2º e 3º da Lei Estadual nº 15.608/2007)

Dessa forma, nada há que ser reformado na decisão.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão n.º 3976/16, mantendo-o em seus exatos termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 3976/16, mantendo-o em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720024/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1829/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – Acórdão nº 3642/16 - Parecer da COFIT e Parecer do MPC pelo provimento parcial. - Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, gestor da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, exercício de 2007, por meio dos protocolos 720024/16 e 721624/16 (peças 111 a 134) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3642/16 – Tribunal Pleno (Peça n.º 108), que conheceu do Pedido Rescisório interposto e, no mérito, manteve a irregularidade das contas referentes à transferência voluntária efetivada no exercício de 2007, no valor de R\$ 155.263,20 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) celebrada entre o Poder Executivo de Congonhinhas e a Creche Ana Lopo Canet da referida cidade, tendo como objetivo “cobrir despesas de manutenção da Associação do Centro de Educação Infantil em questão”, ante a ausência de comprovação da adequada utilização de parcela dos recursos recebidos que totalizavam R\$ 17.779,12 (dezessete mil setecentos e setenta e nove reais e doze centavos).

Em sede de Recurso de Revisão o Recorrente sustenta ter acostado os documentos que faltavam para a regularização das contas, trazendo comprovantes de despesas que totalizam R\$ 156.181,84 (cento e cinquenta e seis mil cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio do Parecer nº 9/17 (peça 142) em análise aos documentos, concluiu que do total das despesas informadas, R\$ 131.394,41 (cento e trinta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) já haviam sido examinadas e validadas pela unidade técnica. Assim, apenas o valor de R\$ 24.787,43 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) se refere a documentos novos carreados pelo Recorrente no recurso manejado.

Conforme análise dos novos documentos, a unidade entende que somente pode ser objeto de validação o montante de R\$ 15.000,00, conforme demonstra-se na tabela 01 do Anexo Único do Parecer, opinando pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 1007/17 (peça 144), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilha do posicionamento adotado pela unidade técnica (Parecer 09/17 – COFIM).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, nos termos do artigo 488 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, cumpre registrar que o petição sob exame preenche os requisitos do artigo 486, II, do Regimento Interno, assim como do artigo 74, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No mérito, cumpre destacar que o recorrente trouxe novos documentos comprovando parte de gastos efetuados. Contudo, tomando-se em conta as novas despesas apresentadas, constato que o valor de R\$ 9.787,43 (nove mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) não foi devidamente comprovado pelo recorrente, em razão de que os pagamentos informados foram realizados em data posterior ao encerramento do convênio aqui analisado (31/12/2007), conforme demonstrado na tabela 02 do Anexo do Parecer nº 9/17, portanto tais despesas não foram validadas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revisão interposto pelo Sr. VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, em face do Acórdão n.º 3642/16 – Tribunal Pleno (Peça n.º 108), diminuindo-se o total a ser devolvido de R\$ 17.779,12 para R\$ 8.868,79, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revisão interposto pelo Sr. VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, em face do Acórdão n.º 3642/16 – Tribunal Pleno (Peça n.º 108), diminuindo-se o total a ser devolvido de R\$ 17.779,12 para R\$ 8.868,79, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 114403/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1830/17 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pedido de encerramento. Voto pelo encerramento e arquivamento do petição em razão da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Universidade Estadual do Centro Oeste, representada por seu Magnífico Reitor, Professor Doutor Aldo Nelson Bona.

Verifica-se, contudo, que o peticionante requereu o arquivamento do presente expediente, eis que a Universidade foi atendida, com base na Instrução Normativa nº 68/2012, com certidão liberatória validade até 7 de maio do presente exercício financeiro.

É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que a Universidade Estadual do Centro Oeste recebeu certidão liberatória válida até 7 de maio de 2017, na forma do artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste diapasão, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

Encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

ENCERRAR o presente feito em razão de perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1016090/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO LUIS LOPES KFOURI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1831/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Cautelar. Deferimento para suspender o processo licitatório. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela Montago Construtora Ltda., a qual alega impropriedades na concorrência Copel SOE160016, voltada ao fornecimento de bens e prestação de serviços para ampliações nas subestações de Apucarana e Figueira.

Em suma, a representante alega que, em 04 de novembro de 2016, quando da ocasião da abertura dos envelopes de habilitação no processo licitatório sub

examine, as três empresas primeiras classificadas restaram inabilitadas por desatendimento ao mesmo item do certame, fruto de um aditamento do edital que gerou desentendimento aos participantes, o que levou a representante a deixar de apresentar um documento essencial para a sua habilitação.

Ainda de acordo com a representante, seria possível à concessionária ter verificado tal informação em seu próprio banco de dados, considerando que já executou serviços semelhantes à mesma, em outro contrato.

No mesmo sentido, a representante afirma não ter sido convidada a participar da sessão de abertura dos envelopes de habilitação. A autora requer, deste modo, seja declarada a nulidade do edital de concorrência SOE 160016, devendo ser publicado novo instrumento convocatório.

Instada a manifestar-se, a Copel Geração e Transmissão S/A alega que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da cláusula 5.3.4 do edital licitatório, a qual não foi objeto de aditamento. Com relação a não convocação da representante para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, a representada admite que o e-mail encaminhado pela Comissão de Licitação à empresa ora representante não foi entregue, posto que houve um erro no momento da digitação do endereço eletrônico da proponente. De acordo com a representada, contudo, não há que se falar em nulidade absoluta da convocação das proponentes para sessão de abertura dos envelopes eis que estando ou não ela presente na sessão o resultado do certame não seria alterado. Para a licitante, ademais, a busca de informações no banco de dados da representada violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em uma análise perfunctória resta clara a ocorrência de vícios no certame licitatório em comento.

A Comissão de Licitação manifestou-se, quando da análise de recurso administrativo apresentado pela Montago Construtora Ltda., nos seguintes termos:

"(...) Contra a afirmação da MONTAGO (II.1), comprovamos a efetiva intimação das proponentes para a abertura dos invólucros de habilitação através do e-mail em anexo enviado a todos, o qual se ratifica pela participação de uma das convocadas na seção pública. Não obstante ao fato da MONTAGO não estar presente na seção, a comissão não executou nenhum ato administrativo adicional durante a seção e todos os atos realizados foram registrados em ata a qual a proponente teve acesso e inclusive anexou a sua petição"

Embora tal decisão fosse fundada em parecer jurídico, a mesma não condiz com a realidade dos fatos. Em sede de contraditório, a licitante pontua que a área técnica responsável pela condução do certame esclareceu que o e-mail encaminhado à empresa ora representante de fato não foi entregue. A representante consigna que houve erro no momento da digitação do endereço eletrônico da proponente, fato que não foi identificado à época. O endereço eletrônico correto seria comercial@montago.com.br, mas equivocadamente digitou-se comercila@montago.com.br, razão pela qual a representante de fato não foi convocada a participar da sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Deste modo, violado expressamente o disposto no artigo 43, § 1º, da Lei de Licitações. Isto posto, verifica-se vício insanável, pois a não convocação de uma das licitantes fere a devida publicidade do certame licitatório, princípio que deve reger a Administração Pública, consoante o artigo 37 da Constituição Federal.

Em síntese, resta pacífico que a abertura dos envelopes de habilitação deve ser realizada sempre em sessão pública da qual, inclusive se lavrará ata circunstanciada assinada pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes. Durante a referida sessão, aliás, é facultada a intervenção dos representantes legais dos licitantes, sendo as mesmas consignadas em ata. Ao não notificar a representante da sessão, impediu-se a mesma de exercer esse direito de manifestar-se.

Ressalto, ademais, que o aditamento do edital por certo gerou obscuridade que pode ter, efetivamente, prejudicado o entendimento das licitantes e, consequentemente, o regular andamento do procedimento concorrencial. Note-se que as três primeiras colocadas no certame foram inabilitadas, forte evidência de prejuízo à licitação quando do aditamento editalício.

É fato que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da cláusula 5.3.4 do edital, a qual não foi expressamente objeto de aditamento. Entretanto, de uma simples leitura do aditamento promovido no dia 21 de setembro, verifica-se que há relevante obscuridade no trecho referente à documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

É fundamental que o edital estabeleça, com clareza, a documentação exigida em sede de habilitação, consoante entendimento do TCU:

"Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara - Rel. Min. Valmir Campelo)

"Determina que, em seus editais de licitação, faça constar, de maneira clara e objetiva, a forma como se dará a comprovação das exigências de habilitação das licitantes. (Acórdão 310/2003 Plenário – Min. Marcos V. Vilaça)

Presente, diante de tais considerações, o fumus boni juris, requisito essencial à concessão de medida cautelar. Igualmente presente o periculum in mora, eis que o procedimento licitatório encontra-se em andamento.

Por fim, sublinhe-se que não assiste razão ao representante, ao apontar que a representada poderia ter complementado a documentação faltante com informações obtidas no banco de dados da própria empresa. Em que pese a representante já ter executado serviços semelhantes à representada, o edital é claro ao assinalar que a documentação deveria ser encaminhada pela empresa. Violar tal dispositivo seria efetivamente afrontar não apenas as cláusulas editalícias



como também o próprio princípio da isonomia entre as empresas licitantes. Isso posto, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento da licitação possa gerar graves danos ao Erário, ao violar princípios basilares da Administração Pública, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, acolho o petição formulado pela empresa Montago Construtora Ltda. e VOTO para determinar, em sede cautelar, a suspensão imediata da concorrência SOE 160016 até o final julgamento da presente representação, homologando o Despacho 845/17 – GCNB (peça 4), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Ato contínuo, foi citada a Copel Geração e Transmissão S/A, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para imediato cumprimento da medida cautelar e exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o prosseguimento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar a determinação, em sede cautelar, da suspensão imediata da concorrência SOE 160016 até o final julgamento da presente representação, homologando o Despacho 845/17 – GCNB (peça 4), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 269810/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1832/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. COFIM e MPC. Pela Regularidade e Recomendações. Voto Pela Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, referente ao exercício de 2015.

Devidamente submetidos os autos a análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), na Instrução 539/16 e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 2457/17, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações para que no próximo exercício a entidade observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a COFIE, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura e Logística, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, foram detectados atrasos no envio das informações do SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, em dois meses, decorrentes de dificuldades técnicas, relatados por outras entidades.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 539/16-COFIE e o Parecer nº 2457/17 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. José Richa Filho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo ao jurisdicionado que observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr. José Richa Filho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Recomendar ao jurisdicionado que observe os prazos para envio de informações ao SEI-CED;

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 224858/11

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ELISA SILVA DE PAULA, ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1833/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Denúncia. Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Exercício de 2010. Suposta irregularidade na qualificação técnica da Banca Examinadora do Concurso Público. Exigência de mesma titulação ou superior, na área de realização do Concurso. Ausência de favorecimento no certame. Improcedência da denúncia.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelas Sras. Eloisa Silva de Paula Parolin e Elisa Silva de Paula, em face do Sr. ANTONIO CARLOS ALEIXO, ex-Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão FECILCAM (período de 08/06/2005 a 27/12/2012), em razão de suposta irregularidade na qualificação técnica da Banca Examinadora do Concurso Público Edital nº 086/2010, para provimento de cargo efetivo de professor (áreas de Metodologia e Técnicas de Pesquisa, História e Filosofia), bem como no edital do certame, o qual teria acrescentado o requisito “ou mestrado em Educação”, com o intuito de beneficiar o candidato OSMAR MARTINS DE SOUZA.

Segundo as denúncias, a banca examinadora não era qualificada para proceder à avaliação dos candidatos, já que nenhum dos três que a compunha tinha graduação ou mestrado em história ou filosofia, disciplinas ou área profissional objeto do Concurso Público Edital nº 086/2010.

Alegam ainda que um concurso que oferece cargo de Professor Assistente (professor que detém título de Mestre) exige banca examinadora com Professores Adjuntos (professor que detém título de Doutor), conforme art. 3º, III, da Lei nº 11713/97, sendo que a examinadora Bianca Burdini Mazzei tinha qualificação inferior ao dos inscritos.

Concluem no sentido de que os requisitos e a banca examinadora foram diferentes daqueles propostos pelo Departamento de Ciências Sociais, visando o benefício do Professor Osmar Martins de Souza.

Por meio do Despacho nº 1.693/13, a Denúncia foi recebida, apenas em relação ao noticiado sobre a banca examinadora, a qual supostamente foi formada com professores alheios à formação de História e Filosofia — áreas objeto do concurso público — inclusive com professora com titulação inferior ao dos inscritos, determinando-se a citação do Sr. ANTONIO CARLOS ALEIXO.

O denunciado manifestou-se nos autos, alegando, em síntese, ausência de irregularidade na composição da banca examinadora, a qual teve membros substituídos na época do concurso, por orientação do Ministério Público do Estado, a fim de se evitar alegações de suspeição.

II- DA ANÁLISE

Em Parecer nº 12.432/15, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal aduz, em síntese, que, apesar da banca examinadora não contar com graduado e mestre em história ou filosofia para avaliar os conhecimentos exigidos para o cargo de professor, as graduações e títulos dos membros os habilitavam para a elaboração e correção da prova.

Observa que os membros da Banca examinadora eram detentores dos títulos de graduação em ciências sociais com mestrado e doutorado em sociologia; graduação em pedagogia com mestrado e doutorado em educação o que os qualificava para elaborar a prova.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 6077/16.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da Improcedência da presente denúncia.

Isso porque o fato da banca examinadora não contar com membro com grau de titulação na mesma área dos candidatos não representou ilegalidade, sendo cumprido, no presente caso, o requisito do Edital do Concurso (item 5.5) segundo o qual esta deveria ser “constituída por membros com grau de titulação igual ou superior ao nível de pós-graduação exigido nos requisitos mínimos de cada área/departamento”.

No mesmo sentido, é a doutrina ora colacionada:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 101 CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA LIMINAR PARA ANULAR CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO



NÃO PROVIDO.

[...] 4. Constatou da decisão que "o Edital Prograd nº 12/2013, ao prever, no item 8.1, que "As Bancas Examinadoras serão compostas de acordo com cada área objeto do concurso, por três membros com mesma titulação ou titulação superior àquela exigida para realização do concurso" não está a exigir que tais integrantes possuam idêntica especialidade dos candidatos de cada área específica da engenharia objeto do certame, mas sim que tenham mesma titulação ou titulação superior na área de engenharia, de forma genérica (...). O edital deve ser interpretado de forma finalística, mesmo porque, no caso, todas as áreas específicas de engenharia, dentre as quais concorreram os réus Carlos Alberto Chuba Machado e Rogério da Silva Santos, integram a mesma Faculdade de Engenharia - FAEN - da UFGD. 5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas, as quais se toma como alicerce desta decisão. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6670 MS 0006670-44.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA) (sem grifos no original)."

Consta ainda nos autos, a notícia de Promoção de Arquivamento dos Autos de Inquérito Civil nº 0024.11.000002-3, pelo Ministério Público Estadual, o qual apurou os mesmos fatos narrados nesta denúncia e, no que tange à suposta fraude nos concursos realizados, concluiu que as teses apontadas pelos denunciantes, sobre desvio de finalidade e eventuais laços de amizade são meras conjecturas, sem nenhum embasamento ou prova concreta.

Desta feita, corroboro as manifestações Uniformes, no sentido da Improcedência da presente Denúncia.

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela Improcedência da Denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 36605/12

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DEBORA MIDORI HASHIMOTO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, JOSE AMAURI PESSOA, LEIDE DE JESUS ESTRADA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MICHELE SAYURI HASHIMOTO, PAULO ROBERTO BARATO, VITOR CESAR PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1834/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Denúncia. Concurso Público realizado pelo Município de Primeiro de Maio. Exercício de 2011. Parentesco de candidatos aprovados com membro da Comissão Fiscalizadora do Concurso Público. Ausência de demonstração de fraude. Arquivamento de Inquérito instaurado para apurar a denúncia. Certame realizado por instituição idônea (FUNTEF/UTFPR), responsável por todas as fases do Concurso. Ausência da demonstração de favorecimento de candidatos. Improcedência da Denúncia. Recomendação ao Município.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por Paulo Roberto Barato, em face do Município de Primeiro de Maio, em que se noticia a ocorrência de supostas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2011, realizado pelo Município para provimento dos cargos de: gari, operário, pedreiro, zelador, vigia, cozinheira, cozeiro, mecânico de manutenção, patrolista, motorista, operador de pá carregadeira, operador de retroescavadeira, recepcionista, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, fiscal de tributos, fiscal de obras públicas, auxiliar de serviços administrativos, advogado, assistente social, contador, enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista, professor, psicólogo, agente comunitário de saúde, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, cirurgião dentista, enfermeiro, médico.

A peça inaugural aponta as seguintes irregularidades que teriam, em tese, viciado o mencionado certame:

"a) retificação do edital sem a devida motivação: o edital do concurso público de nº 001/2011 teria sido objeto de cinco retificações. Todavia, a Administração Pública não teria apresentado a devida motivação para tanto, o que seria necessário por se tratar de ato administrativo limitativo de direitos. Entende que incide, por analogia, o art. 50, I da Lei 9.784/99, que impõe a motivação de determinados atos praticados no âmbito do processo administrativo federal.

b) aprovação de parentes da Presidente da Comissão de Concurso."

Por meio do Despacho nº 1.378/2012, a Denúncia foi recebida, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu atual Prefeito, do Sr. JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA (Prefeito à época dos fatos), MICHELE SAYURI HASHIMOTO, LUCAS GOES DOS SANTOS e LEIDE DE JESUS

ESTRADAS (membros da Comissão de Concurso), de DÉBORA MIDORI HASHIMOTO, VITOR CESAR PESSOA, JOSÉ AMAURI PESSOA (candidatos que seriam irmã, primo e tio, respectivamente, da presidente da Comissão de Concurso, Sra. Michele Sayuri Hashimoto).

JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MICHELE SAYURI HASHIMOTO, LEIDE DE JESUS ESTRADA e LUCAS GOES DOS SANTOS, asseveraram, em síntese, que a empresa contratada para efetuar o Concurso Público era ligada a Universidade Federal Tecnológica do Paraná, reconhecida em virtude da seriedade e da competência, e que a Comissão Fiscalizadora do Concurso era composta por servidores idôneos, sem nenhum vínculo político, partidário, ou interesse no resultado do certame. Afirmam que o Município de Primeiro de Maio é uma cidade de pouco contingente populacional, sendo praticamente impossível não haver relações de parentesco ou afinidade, o que não implica na ocorrência de favorecimentos.

DÉBORA MIDORI HASHIMOTO, irmã da Sra. MICHELE SAYURI HASHIMOTO (presidente da Comissão do Concurso Público), assevera que foi exonerada a pedido do cargo para o qual foi aprovada em 09 de abril de 2012, e que a sua aprovação se deu única e exclusivamente por méritos pessoais, na realização das provas de forma igualitária com os demais candidatos. Afirmo que denúncia similar foi ventilada junto ao Ministério Público Estadual, que já apurou os fatos, e decidiu por bem arquivar o procedimento.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer nº 8708/14, observa que o Denunciante apenas fez prova da relação de parentesco entre alguns candidatos e a Presidente da Comissão Fiscalizadora, o que constitui fato isolado e não possui base forte o suficiente para que se possa afirmar que houve qualquer favorecimento, sendo certo e evidente que a relação direta com os candidatos (elaboração, aplicação de provas e avaliação pessoal) ficou a encargo de empresa idônea contratada pelo Município.

Ressalta que, o fato de haver parentes na Comissão Fiscalizadora, representa um vício que poderia ter sido sanado, com a substituição da Presidente da Comissão, se tivesse sido apontado em momento oportuno, de modo que tão logo este Tribunal realize o acompanhamento concomitante à elaboração dos Concursos Públicos/Testes Seletivos, vícios como o ocorrido poderão ser detectados e sanados no início do certame, representando, pois, uma atuação mais efetiva neste sentido.

Por fim, considerando que o Ministério Público Estadual, após investigação, já arquivou denúncia com o mesmo objeto, opina pela Improcedência da presente, recomendando-se à municipalidade para que na elaboração de futuros editais de concurso público/teste seletivo, se certifique de que a Comissão Fiscalizadora, assim como a Comissão responsável pela elaboração das provas do Certame, não possua vínculo de parentesco com os candidatos, evitando, assim, qualquer problema posterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 10080/14, por sua vez, ressalta que a existência de vínculo de parentesco entre dois dos candidatos e a Presidente da Banca/Comissão fiscalizadora do certame gera impedimento que deveria ter sido alegado antes da realização de qualquer prova e divulgação de qualquer resultado, pelo que opina pela Procedência da denúncia para o fim de:

"a) anular-se o certame e seu resultado com a consequente anulação dos atos de nomeação e posse resultantes deste;

b) convocar-se outra comissão com a exclusão dos dois membros com vínculos de parentesco com os inscritos;

c) realizar-se outra prova em dia a ser definido pela nova comissão e pela UTFPR responsável pela elaboração/correção das questões; d) imputação de multa aos membros da comissão anterior que não se deram por impedidos conforme seria de se esperar dado seu parentesco com candidatos ao concurso nos termos do art. 87 da LC 113/05."

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compreende-se que melhor razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido da Improcedência da presente Denúncia.

Isso porque, da análise de Inquérito nº MPPR-011512.000001-9, instaurado para apurar o suposto favorecimento de candidatos no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2011, ora analisado, concluiu-se que as irregularidades não foram comprovadas, conforme trecho da decisão de promoção de arquivamento à peça nº 44:

"Melhor compulsando os autos, entendemos que não há a mínima razão para prosseguir com a presente notícia de fato em aberto.

Isto porque as irregularidades ventiladas pelo representante não forma comprovadas. A FUNTEF, respeitada instituição federal que organiza concursos pelo país, destacou que a instituição ficou a cargo da realização do concurso em todas as suas fases, vale dizer, organizou o concurso, elaborou, aplicou e corrigiu as provas.

Noutro rumo, é incontroverso que a senhora Michele Sayuri Hashimoto presidiu a banca do concurso, no entanto, com função apenas de acompanhar o certame. Não teve, a priori, qualquer influência na aprovação dos candidatos, consoante afirmou a conceituada instituição. Assim, não há que se falar em violação a impessoalidade e moralidade, vez que sua atuação foi apenas fiscalizatória, sem qualquer ingerência sobre o concurso.

Verificou-se, ainda, que somente algumas pessoas da FUNTEF tiveram acesso as provas, as quais não possuem nenhum parentesco com nesta cidade, inclusive, para garantir a lisura do certame a instituição trouxe as provas de Cornélio Procópio pouco antes do seu início, todas lacradas, em síntese: não há indícios de favorecimento no concurso efetuado Prefeitura de Primeiro de Maio.

Também não foi comprovada má-fé do Prefeito Municipal no ato de retificar alguns



editais, vez que ocorreu antes da realização da prova e com o intuito de adequar o valor máximo da prova, que ultrapassava a nota 100. Diante de todo o exposto, promovemos o arquivamento.”

Embora as instâncias penal e administrativa sejam autônomas e não interfiram nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria[1], no caso dos autos, não há como desconsiderar que a esfera criminal, ainda em sede preparatória, concluiu pela inexistência de fraude no certame, ou mesmo qualquer violação à impessoalidade e moralidade decorrente da composição da banca examinadora.

Frise-se que o referido procedimento realizou instrução probatória aprofundada, a qual envolveu a realização de diligência à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, entidade responsável pela elaboração das questões, editoração, impressão, empacotamento das provas, elaboração do edital, leitura dos cartões respostas, análise dos recursos, resultado da prova objetiva, aplicação da prova prática, análise de títulos e resultado final.

Conforme atestou a referida fundação, os membros da Comissão Fiscalizadora da Prefeitura: Michele Sayuri Hashimoto, Lucas Goes dos Santos e Leide de Jesus Estrada, “não tiveram nenhum contato com as provas antes da aplicação desta, não participaram da correção e jamais houve tentativa por parte deles e nem de outrem para beneficiar candidatos”. Salientou-se ainda, que a função de Michele Sayuri Hashimoto neste processo seletivo “foi apenas de fiscalizar e acompanhar as etapas do processo, não tendo qualquer tipo de acesso privilegiado às informações sigilosas do concurso”.

Além disso, explanou a FUNTEF/UTFPR, que as “retificações do edital foram feitas antes da realização da prova, por necessidade correção de informações incorretas contidas no edital.” Tais retificações visaram corrigir os pesos lançados para as questões, os quais ultrapassavam o valor máximo da prova (100), não se demonstrando a ocorrência de alterações que pudessem sequer em tese, gerar qualquer tipo de favorecimento a participante do certame.

Diante da credibilidade da instituição federal responsável pelo certame, a qual ficou a cargo da realização do concurso em todas as suas fases, bem como diante da ausência da demonstração de favorecimento de candidatos decorrente da composição da comissão de concurso público, resta afastada a presunção de fraude levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a qual comporta prova em contrário, conforme julgado ora colacionado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO E ESCRIVÃO. PARENTESCO E RELAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA COM CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso apelatório que sustentava a anulação total do concurso de Delegado e Escrivão da Polícia Civil do Estado do Ceará, por favorecimento de candidatos.

2. Não basta a existência de relação de parentesco ou amizade, sendo necessária a comprovação de efetivo favorecimento entre os parentes/amigos para que seja decretada a anulação do concurso. Precedentes do STF.

3. A Constituição de 1988 assegura participação de todos em concursos públicos, direito subjetivo assegurado aos cidadãos em geral, desde que atendidos os requisitos legais, não importando eventual parentesco com integrantes do órgão ou entidade que realiza o certame.

4. Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades para fins de anulação de concurso público.

5. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a decisão monocrática proferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste agravo regimental, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do presente agravo regimental, para negar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 23 de junho de 2015. DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator.

TJ-CE - Agravo : AGV 01475507620088060001 CE 0147550-76.2008.8.06.0001. 8ª Câmara Cível. Publicação 23/06/2015. Relator JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.”

Ressalte-se que a anulação do certame, no presente momento, não teria efeitos práticos, tendo em vista a notícia de que a Sra. DÉBORA MIDORI HASHIMOTO, irmã da presidente da Comissão de Fiscalização do Concurso público (exercício de 2011), o qual gerou situações jurídicas consolidadas aos demais candidatos aprovados, cuja exoneração, no presente momento, traria prejuízos desproporcionais em relação ao bem jurídico tutelado, diante da já demonstrada ausência de favorecimentos pessoais no certame.

Recomenda-se contudo, à Municipalidade, que na elaboração de futuros editais de concurso público/teste seletivo, se certifique de que a Comissão Fiscalizadora, assim como a Comissão responsável pela elaboração das provas do Certame, não possua vínculo de parentesco com os candidatos, evitando, assim, qualquer problema posterior.

III-DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8708/14), VOTO, pela Improcedência da Denúncia.

Recomenda-se ao Município de Primeiro de Maio, que na elaboração de futuros

editais de concurso público/teste seletivo, se certifique de que a Comissão Fiscalizadora, assim como a Comissão responsável pela elaboração das provas do Certame, não possui vínculo de parentesco com os candidatos, evitando, assim, qualquer problema posterior.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Improcedência da Denúncia;

II – Recomendar ao Município de Primeiro de Maio, que na elaboração de futuros editais de concurso público/teste seletivo, se certifique de que a Comissão Fiscalizadora, assim como a Comissão responsável pela elaboração das provas do Certame, não possua vínculo de parentesco com os candidatos, evitando, assim, qualquer problema posterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010)

PROCESSO Nº: 436967/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, VOLNEI DA COSTA, ZELIA CERANTO RIVATTO

ADVOGADO / PROCURADOR KARLA ZANCHETTIN SWENSSON, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1835/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pela procedência. Fraude em publicação de atos do certame. Pela aplicação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Representação encaminhada pelo Vereador do Município de Pontal do Paraná, Sr. NELSON LORENÇONE, em face do Prefeito do Município de Pontal do Paraná, Sr. RUDISNEY GIMENES, e da Pregoeira, Sra. ZELIA CERANTO RIVATTO, diante da ocorrência de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 02/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços hospitalares.

O Representante aduz que o aviso do certame foi publicado no Diário Oficial do Município, na Edição nº 278, no Diário Oficial do Município, o qual possui veiculação quinzenal. A citada edição se refere ao período de 16 a 31 de janeiro de 2009. Por tal razão, não foi observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, exigidos pela Lei nº 10.520/2002, entre a publicação do aviso e a data de apresentação das propostas, a qual ocorreu em 10 de fevereiro de 2009.

Além disso, afirma que na mesma edição do Diário Oficial do Município, logo abaixo do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 02/2009, foi publicado o extrato do contrato deste mesmo Pregão Presencial, no qual consta a “Sociedade Hospitalar Angelina Caron” como vencedora do certame e também o valor do contrato firmado (a cópia da publicação foi juntada aos autos).

Por tais razões entendeu o Representante existir indícios de fraude à licitação, uma vez que “antes mesmo do certame licitatório, já havia prévio acerto para que a Sociedade Hospitalar Angelina Caron ganhasse dito certame licitatório, mediante acerto prévio inclusive de valores já definidos (constatados pela publicação de extrato de contrato em diário oficial antes mesmo da data da sessão de licitação)”.

Por fim, o Representante solicitou, de forma cautelar, a suspensão imediata do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e a empresa SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON.

Por meio do Despacho nº 893/10 (peça 08), o então Corregedor Geral determinou a intimação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para que apresentasse cópia integral do processo licitatório nº 02/2009.

O Município apresentou a documentação solicitada e afirmou que “o Edital de Aviso de Licitação questionada foi publicado com a antecedência prevista na Lei nº 10520/2002, conforme faz prova cópia do Diário Oficial do Estado - Edição nº 7900, de 29/01/2009 - Página 9, sendo, ainda, disponibilizado no site oficial do Município de Pontal do Paraná, conforme faz prova o documento anexado”. Requereu ao fim que o presente não fosse admitido.

Por meio do Despacho nº 88/13–GCG (peça 24), os autos foram encaminhados para a então Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) para manifestação. A unidade técnica aduziu existirem irregularidades a serem apuradas, opinando pelo recebimento do pleito como Representação (Instrução nº 371/13 – peça 25), o que foi feito por meio do Despacho nº 1830/14 (peça 26), no qual determinou ainda a citação MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, do Sr. RUDISNEY GIMENES (Prefeito à época dos fatos), DA Sra. ZELIA CERANTO RIVATTO (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época), DO Sr. VOLNEI DA COSTA (Pregoeiro e signatário do edital) e da SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA



CARON (na pessoa de seu representante legal) para que apresentassem suas defesas.

Após as devidas citações, o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ apresentou a documentação solicitada (peças 39 a 42).

Por sua vez, a SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON apresentou defesa (peça 51), alegando que por não fazer parte da Administração Municipal, não pode tecer considerações sobre as publicações técnicas dos editais licitatórios e seus resultados. Afirma que foi a única interessada a comparecer ao certame, e que cumprindo os requisitos necessários foi contratada; que o processo licitatório teve sua regularidade atestada pela Procuradoria do Município; e que, em razão da situação da saúde pública brasileira é comum que não acorram inúmeros interessados a este tipo de licitação, pois os hospitais não possuem estrutura para adicionar mais serviços à sua carga diária. Por fim, aduziu que, conforme cópias dos jornais constantes nas pg. 73 e 74 da peça 18 destes autos, as publicações do aviso da licitação e do extrato do contrato não estão na mesma edição.

Quanto ao Sr. RUDISNEY GIMENES, a Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, e o Sr. VOLNEI COSTA, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação (conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 1259/158 e 1260/15).

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (então DCM), por meio da Instrução nº 3061/15 (peça 60), a unidade detectou a existência de divergência entre os documentos apresentados pelo Sr. RUDISNEY GIMENES em defesa preliminar à peça 18 e pelo então Prefeito Sr. EDGAR ROSSI às peças 40-42, em especial no que tange ao documento referente à publicação questionada. Por tal razão, sugeriu nova intimação do Sr. Edgar Rossi, para apresentação de novos esclarecimentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1169/16, o órgão manifestou-se corroborando o esposado pela unidade técnica, pela necessidade de nova intimação.

À peça 67 o interessado acostou seus esclarecimentos, alegando, sinteticamente que por um lapso, no momento de digitalização da documentação a ser acostada aos autos, os documentos foram retirados da ordem constante do processo. Encaminhou novamente os mesmos documentos ordenadamente.

Em nova manifestação, a COFIM (DCM), por meio da Instrução nº 1820/16 (peça 69), aduziu que o aviso do pregão não foi publicado no Diário Oficial do Município em tempo oportuno. E que após a realização de todo o certame e já assinado o contrato, o Município publicou o aviso de licitação com data retroativa de forma fraudulenta, buscando dar legalidade a ausência da devida publicidade do certame no tempo devido.

Por tais razões, opinou pela procedência da Representação em razão de:

a) Ausência de publicidade no Pregão Presencial nº 02/2009, nos termos exigidos pela Lei nº 10.520/02, razão pela qual devem ser aplicadas multas administrativas ao Sr. RUDISNEY GIMENES, então Prefeito Municipal, e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

b) Fraude na publicação do Diário Oficial do Município de Paranaguá, pois o Município realizou publicação retroativa dos atos administrativos, buscando dar ares de legalidade na publicação de seus atos, razão pela qual devem ser aplicadas multas administrativas ao Sr. RUDISNEY GIMENES, então Prefeito Municipal, e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

c) Em razão da fraude na publicação dos Diários Oficiais, devem ser remetidas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para eventual responsabilização;

d) Por fim, deve ser expedida recomendação à atual administração do Município de Pontal do Paraná para que implante Diário Oficial Eletrônico, observando os respectivos certificados de segurança, visando garantir a sua inviolabilidade e a sua autenticidade, para impossibilitar a ocorrência de fraudes em sua publicação, além de diminuição de custos nas publicações oficiais do Município, atingida com a ausência de necessidade de impressão.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 5217/16 (peça 70) cingiu-se a reproduzir a conclusão exarada pela unidade técnica.

III - VOTO

Pois bem. Denota-se que o Representante, Sr. NELSON LORENÇONE trouxe aos autos os seguintes argumentos:

a) Que o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 02/2009 foi publicado no Diário Oficial do Município, na Edição nº 278, que este tem publicação quinzenal e que a citada edição se refere ao período de 16 a 31 de janeiro de 2009, tendo, assim, sua publicação ocorrido somente a partir de 01 de fevereiro de 2009. Com isto, não houve a observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, exigido pela Lei nº 10.520/2002, entre a publicação do aviso e a data de apresentação das propostas, que foi no dia 10 de fevereiro de 2009.

b) Que na mesma edição do Diário Oficial do Município, foi publicado o extrato do contrato deste mesmo Pregão Presencial, discriminando a empresa SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON como vencedora do certame e também o valor do contrato firmado, com data de 20 de fevereiro de 2009. Com isto, haveria fraude ao sistema licitatório, mediante acerto prévio inclusive com os valores já definidos (constatados pela publicação de extrato de contrato em diário oficial antes mesmo da data da sessão de licitação).

Para comprovar suas afirmações, o Representante apresentou cópia da página do Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná, disponível na pg. 12 da peça 02 destes autos.

Em que pese tenham sido chamados para se defender nos autos o Sr. Rudisney Gimenes (então Prefeito Municipal na gestão 2009-2012), a Sra. Zélia Ceranto

Rivatto (então presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitação), o Sr. Volnei da Costa (pregoeiro do edital de que se trata) e o Sr. Edgar Rossi (Prefeito Municipal na gestão 2013-2016), todos ficaram-se silentes quanto aos itens ditos como irregulares pelo Representante, principalmente em relação à publicação do extrato de contrato.

Relativamente ao primeiro item, inerente à inobservância do prazo mínimo de 08 dias úteis, denota-se do contido no art. 4º, I e V, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifou-se)

Depreende-se do exposto que no caso do pregão, a convocação dos interessados, ou seja, a publicação de "aviso de licitação" deve ser veiculada no diário oficial do município. A inserção do aviso de licitação em outros meios eletrônicos é considerada facultativa e em jornal de grande circulação é obrigatória tão somente conforme o vulto do certame.

De fato houve a publicação no Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná, de nº 278, relativo à quinzena de 16 a 31 de janeiro de 2009. Considerando que o início da circulação deste se deu em 1º de fevereiro, de fato, não houve o cumprimento do período mínimo disposto em lei entre a publicação e a abertura da licitação, em 10 de fevereiro (tendo transcorrido somente 07 dias úteis, conforme art. 110 da Lei nº 8666/93).

Como bem colocado pela unidade técnica, é possível considerar que houve uma mitigação do princípio da publicidade, já que também houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município de Paranaguá, em que pese isto não suprir o descumprimento do preceituado na norma de regência.

Assim, entendo aplicável a multa contida no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma individualizada, ao Sr. RUDISNEY GIMENES, então Prefeito Municipal e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.

Em se tratando do item inerente à publicação do extrato do contrato constando o nome da empresa vencedora e o valor do contrato firmado, veiculada antes mesmo da abertura da licitação, possuo posicionamento diferente do exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais.

Cabe ressaltar que a publicação do extrato contratual constando nos termos exatos a ganhadora do certame e o valor alinhavado, antes mesmo da abertura do certame comprovam que houve minimamente a existência de fraude.

Como já referenciado, nenhum dos interessados arrolados no processo manifestou-se quanto à irregularidade citada, assim como não há indícios de que haja qualquer tipo de fraude na cópia do Diário Oficial do Município, na Edição nº 278, apresentada como prova pelo Representante (a qual também inclusive foi replicada à peça 18 pelo gestor municipal).

A conduta praticada pelo Sr. RUDISNEY GIMENES, então Prefeito Municipal e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época coaduna-se ao disposto no art. 90 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nas palavras de Marçal Justen Filho[1]:

A segunda modalidade (fraudar) envolve o ardil pelo qual o sujeito impede a eficácia da competição. (...)

Não é necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos.

Cabe ressaltar que o contrato gerado por meio do Pregão nº 02/2009 encontra-se extinto e não há neste expediente outros aspectos a serem analisados. Todavia, cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", de forma individualizada, ao Sr. RUDISNEY GIMENES, então Prefeito Municipal e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.

Considerando que não incumbe a esta Corte de Contas promover a persecução penal, entendo imperiosa a remessa do presente ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas que entender pertinentes, em face dos representados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação apresentada pelo Sr. NELSON LORENÇONE em face do Prefeito do Município de Pontal do Paraná à época, Sr. RUDISNEY GIMENES, e da então Pregoeira, Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, diante da ocorrência irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 02/2009 e determino:

I – a aplicação da multa contida no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma individualizada, ao Sr. RUDISNEY GIMENES e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, ante o descumprimento do disposto nos incisos I e V, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02;

II - a aplicação da multa contida no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma individualizada, ao Sr. RUDISNEY GIMENES e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, ante a existência de publicação do extrato do contrato deste mesmo Pregão Presencial, no qual consta a "Sociedade Hospitalar Angelina Caron"



como vencedora do certame e também o valor do contrato firmado (a cópia da publicação foi juntada aos autos), antes mesmo da abertura do certame;

III – o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender pertinentes, ante a possível incursão dos representados no disposto no art. 90, da Lei nº 8666/93, somando-se a estes a empresa SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (por meio de seu representante legal), vencedora do certame, e o Sr. EDGAR ROSSI, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Representação apresentada pelo Sr. NELSON LORENÇONE em face do Prefeito do Município de Pontal do Paraná à época, Sr. RUDISNEY GIMENES, e da então Pregoeira, Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, diante da ocorrência irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 02/2009;

II – Determinar:

a) a aplicação da multa contida no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma individualizada, ao Sr. RUDISNEY GIMENES e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, ante o descumprimento do disposto nos incisos I e V, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02;

b) a aplicação da multa contida no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma individualizada, ao Sr. RUDISNEY GIMENES e à Sra. ZÉLIA CERANTO RIVATTO, ante a existência de publicação do extrato do contrato deste mesmo Pregão Presencial, no qual consta a “Sociedade Hospitalar Angelina Caron” como vencedora do certame e também o valor do contrato firmado (a cópia da publicação foi juntada aos autos), antes mesmo da abertura do certame;

c) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender pertinentes, ante a possível incursão dos representados no disposto no art. 90, da Lei nº 8666/93, somando-se a estes a empresa SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (por meio de seu representante legal), vencedora do certame, e o Sr. EDGAR ROSSI, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. P. 1412

PROCESSO Nº: 510633/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SANDRA REGINA SILVA CAPANA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANE MUNHOZ D’ALÉCIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1836/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Exigência de amostras. Critérios de avaliação que não constam do Edital. Ofensa ao artigo 40, VII, da Lei n.º 8.666/93. Formação dos lotes licitados. Ausência de justificativa. Impossibilidade de se verificar a similitude dos materiais inseridos em cada lote. Procedência. Recomendações e Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., por meio do Protocolo n.º 51063-3/12, noticiando supostas irregularidades quanto ao Edital de Pregão Presencial n.º 127/2012, tipo menor preço por lote, promovido pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, sustentando que:

a) É impossível a exigência de apresentação de amostras, eis que não foi previsto no Edital todo o procedimento pertinente;

b) A Comissão de Licitação não possui condições técnicas para a confecção de laudos sobre as amostras;

c) O critério de julgamento por item se apresenta como o mais adequado ao caso concreto, em detrimento do julgamento por lote.

A Representação foi conhecida apenas quanto aos argumentos referentes às amostras e ao critério de julgamento em relação aos lotes n.º 05, 06, 09, 12, 15 e 18 (peça n.º 19).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 22/27), FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO não apresentou defesa.

Já o MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, representado por seu Prefeito Municipal HAROLDO FERNANDES DUARTE, limitou-se a juntar cópia de documentos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Por sua vez, SANDRA REGINA SILVA CAPANA, Pregoeira Municipal, apresentou defesa (peça n.º 29), sustentando que:

a) A ausência de previsão no edital sobre os critérios para o exame das amostras não demonstra a pretensão de direcionamento do certame ou subjetividade da

análise;

b) A Comissão Técnica nomeada é altamente capacitada para a apreciação dos exemplares;

c) O acréscimo nos próximos editais dos critérios de análise de amostra já foi requerido à Comissão de Licitação;

d) Não houve direcionamento da licitação, considerando a quantidade interessados, bem como dos que preencheram as exigências do edital.

e) A disposição dos itens por lotes visou evitar que nenhum material fosse ignorado, facilita a oferta e coaduna com a sistemática das empresas do ramo da odontologia;

f) Os materiais “estão dispostos de forma didática, semelhantes às listas que são apresentadas aos alunos de graduação pelas faculdades”.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 1904/14 (peça n.º 47), opina pela instauração de Incidente de Prejudicado, visando pacificar o entendimento sobre o momento da exigibilidade das amostras nos procedimentos licitatórios, com aprovação de súmula.

No mérito, opina pelo reconhecimento da IRREGULARIDADE quanto à inexistência de previsão de critérios no edital para a análise das amostras e em razão do critério de adjudicação por lote desacompanhado de justificativa, com aplicação da multa do artigo 87, III, “D”, da Lei Orgânica, por duas vezes, em desfavor de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, Prefeito Municipal à época dos fatos (2005/2008 e 2009/2012) e de SANDRA REGINA SILVA CAPANA, Pregoeira Municipal, alegando que:

a) Embora seja recomendável que a apresentação das amostras se limite ao licitante vencedor, não incorreu a Municipalidade em irregularidade passível de sanção;

b) Em violação ao artigo 40, VII, da Lei n.º 8.666/93, não foi previsto em edital os critérios para a avaliação das amostras;

c) A escolha pela adjudicação em lote, em detrimento a por item, deve prescindir de demonstração da “perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto ou complexo”;

d) Não guarda pertinência a justificativa para a adjudicação por lote com a pretensão de não esquecer de inserir como objeto da licitação todos os materiais necessários;

e) A disposição dos lotes não se justifica para a didática e facilitação da realização dos lances;

f) Verifica-se em alguns casos a inexistência de correlação dos itens em um mesmo lote.

RECOMENDA que a Municipalidade exija as amostras na fase de classificação das propostas, para apresentação em prazo razoável, limitada ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Por fim, opina pela expedição de DETERMINAÇÃO no sentido de que o Município justifique previa e adequadamente as escolhas pela adjudicação por lote ou preço global.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14132/14 (peça n.º 48), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, ao corroborar com as conclusões auferidas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, urge destacar que o adequado momento para a exigibilidade das amostras não foi o objeto da inicial da presente Representação, não tendo os Representados sequer a oportunidade de apresentar contraditório quanto a esse ponto.

Outrossim, o Prejudicado n.º 22, , desta Corte de Contas, objeto do Acórdão nº 4243/16-Tribunal Pleno, publicado pelo DETC nº 1435 de 01/09/2016, tratou especificamente dos critérios para exigência de amostras em processo licitatório, pelo que se verifica a perda do objeto do pedido de instauração do respectivo Incidente formulado pela Unidade Técnica.

Das Amostras

Em que pese a Representada informe que a Comissão responsável pela análise das amostras é composta por profissionais do ramo, o que, por consequência, induz a presunção de que sejam tecnicamente hábeis para tanto, é fato incontroverso que o edital licitatório não contém nenhuma menção sobre os critérios norteadores desse exame, o que é, inclusive, confirmado no contraditório:

“A questão dos critérios de avaliação, temos a informar que já foi requisitada pela Comissão de Licitação aos profissionais que integram o setor de odontologia do Município, para serem inseridos de forma correta nos próximos editais.”[1]

Não se ignora que essa constatação, por si só, não induz, necessariamente, a ocorrência de direcionamento do certame, mas revela nitidas ofensas ao artigo 40, VII, da Lei n.º 8.666/93[2], ao Princípio da Publicidade e ao Princípio do Julgamento objetivo, passíveis de obstaculizar o bom desenrolar do procedimento licitatório e dar azo à eventual julgamento subjetivo e pessoal.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) o edital deverá estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e reproviabilidade da amostra. Não caberá (…) remeter a decisão a uma avaliação subjetiva da Comissão. (…).

(…)

O TCU tem adotado orientação no sentido de que a apresentação da amostra deve estar prevista no ato convocatório, inclusive com a determinação dos requisitos objetivos de sua avaliação. (…)[3]

Logo, deve ser a reconhecida a IRREGULARIDADE do item supra.

RECOMENDA-SE que a Municipalidade, nos próximos editais licitatórios, preveja os critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras quando exigidas.

Da Divisão por Lotes

Consoante os artigos 15, IV,[4] e 23, § 1º,[5] da Lei n.º 8.666/93 a forma de



adjucação do objeto licitado é passível de divisão, desde que demonstrado o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Seguindo essa linha de raciocínio, manifesta-se reiteradamente essa Corte de Contas:

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de "kits escolares" e mochilas – (i) Aglutinação dos itens em lote único – Licitação do tipo menor preço global – Produtos não similares – Afronta ao caráter competitivo do certame – Inobservância aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 (...) Pela procedência parcial. Aplicação de multa e determinações ao Ente."[6]

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 (...) Pregão Presencial – Aquisição de gêneros alimentícios para as creches e escolas municipais – Impugnação ao lote 26 – "produtos básicos" – Produtos não similares – Afronta ao caráter competitivo do certame – Artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 (...) Procedência com expedição de recomendações."[7] (grifamos)

"Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão para a aquisição de medicamentos diversos – Critério do menor preço por lote – Suposta restrição à competitividade – Inocorrência – Possibilidade da adoção do critério adotado, porém, desde que devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório e que não implique em restritividade – Procedência, ante a ausência de justificativas, (...)" (grifamos)[8]

Contudo, no presente caso, o contraditório se limita a apresentar alegações sem embasamento probatório, não tendo sido instruído o procedimento licitatório com respectiva justificativa a fundamentar a forma de divisão dos lotes, apontando similaridade dos bens licitados.

Extraí-se disso que os materiais odontológicos foram fracionados sem a observância da técnica e peculiaridades a si inerentes, ainda que se admita a possibilidade da realização de licitação por lotes visando a ampla participação dos interessados.

Corroborando, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, causa estranheza no lote n.º 18, por exemplo, que contém o item n.º 59, "Teatro de fantoche", o qual não possui aparente correlação com os demais itens, a citar, "seringa exploradora", "porta matriz Toflemayer", entre outros.

Em outras palavras, se a Municipalidade pretendeu o fracionamento em lotes do objeto licitado, com foco na ampla participação dos interessados, é certo que não justificou as razões que levaram a formação de cada um desses lotes, em ofensa aos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, residindo nesse ponto a IRREGULARIDADE a ser reconhecida.

RECOMENDA-SE que a Municipalidade, nos próximos certames, justifique previamente e adequadamente a escolha pela adjudicação por lote, incluindo as razões que levaram a formação de cada um, com indicação da similitude dos bens.

Em razão das irregularidades acima destacadas, apresenta-se razoável e proporcional a aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por uma vez e individualmente, em prejuízo de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, Prefeito Municipal à época dos fatos (2005/2008 e 2009/2012) e de SANDRA REGINA SILVA CAPANA, Pregoeira Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, aplicando-se a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por uma vez e individualmente, em desfavor de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, Prefeito Municipal à época dos fatos (2005/2008 e 2009/2012) e de SANDRA REGINA SILVA CAPANA, Pregoeira Municipal, ante o reconhecimento das seguintes IRREGULARIDADES:

- Ofensas ao artigo 40, VII, da Lei n.º 8.666/93, ao Princípio da Publicidade e ao Princípio do Julgamento objetivo, ante a ausência de indicação no Edital dos critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras a serem apresentadas;
- Violação dos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, em razão da inexistência de justificativa que ampare a correlação entre os materiais fracionados em cada lote licitado.

RECOMENDA-SE a Municipalidade que, nos próximos certames:

- Faça constar no Edital licitatório os critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras quando exigidas;
- Conste do respectivo processo a prévia justificativa que ampara a escolha pela adjudicação por lote, incluindo as razões que levaram a formação de cada um, com indicação da similitude dos bens.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, aplicando-se a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por uma vez e individualmente, em desfavor de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, Prefeito Municipal à época dos fatos (2005/2008 e 2009/2012) e de SANDRA REGINA SILVA CAPANA, Pregoeira Municipal, ante o reconhecimento das seguintes IRREGULARIDADES:

- Ofensas ao artigo 40, VII, da Lei n.º 8.666/93, ao Princípio da Publicidade e ao Princípio do Julgamento objetivo, ante a ausência de indicação no Edital dos critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras a serem apresentadas;
- Violação dos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, em razão da inexistência de justificativa que ampare a correlação entre os materiais fracionados em cada lote licitado.

II - RECOMENDAR à Municipalidade que, nos próximos certames:

- Faça constar no Edital licitatório os critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras quando exigidas;
- Conste do respectivo processo a prévia justificativa que ampara a escolha pela adjudicação por lote, incluindo as razões que levaram a formação de cada um, com

indicação da similitude dos bens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça n.º 29, fls. 04

2. "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)"

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 718/719.

4. "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)"

5. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)"

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

6. Ac. n.º 2717/2016, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 186035/2014. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 29/06/2016.

7. Ac. n.º 4479/2014, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 71787/2014. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 15/08/2014.

8. Ac. n.º 6691/2013, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 60072/2011. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 15/01/2014.

PROCESSO Nº: 674109/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, MTX

CONSTRUTORA LTDA ME, SEBASTIAO MARCHINI

ADVOGADO / PROCURADOR DIONE BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1837/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Índices contábeis em patamares diversos dos usualmente utilizados. Ausência de justificativas no procedimento licitatório. Excesso verificado. Prazo diferenciado entre licitantes credenciados e não credenciados, para entrega de documentos. Prazo diverso do previsto no artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93. Ilegalidade. Violação do princípio da Isonomia. Irregularidades. Multas. Recomendação. Representação procedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SEBASTIÃO MARCHINI, por meio do Protocolo n.º 67410-9/13, noticiando supostas irregularidades quanto à Tomada de Preços n.º 005/2013, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza pública, compreendidos na coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, prevendo prazo de seis meses, no valor de R\$ 271.999,98 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

O Representante alega que:

- Os índices contábeis exigidos são excessivos, eis superiores aos usualmente utilizados, restringindo o número de participantes do certame;
- A adoção de índices de liquidez corrente e geral entre 1,0 e 1,5 e de endividamento de 0,75 é admitida como correta pela jurisprudência;
- A diferença do prazo para entrega das propostas entre licitantes cadastrados e não cadastrados fere o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Requeru, ainda, cautelarmente, a suspensão do certame, previsto para se realizar em 25/09/2013, sob o fundamento de que haveria risco de perpetuação dos danos.

Admitida a Representação (peça n.º 52), indeferido o pleito liminar e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 55/62), BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município, apresentam defesa (peça n.º 64), sustentando que:

- Os índices de liquidez corrente e geral maior ou igual a 2,0 e de endividamento menor que 0,5 são necessários para resguardar o cumprimento do contrato, diante de seu objeto;
- O artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 confere subjetividade para a escolha dos citados índices;
- Tratando-se da prestação de serviços de limpeza pública, deva empresa possuir capital de giro próprio, visando financiar as atividades que serão pagas pela Municipalidade posteriormente;
- Os prazos diferenciados para a entrega de documentação pelos licitantes têm como fim não tumultuar os trabalhos da Administração;
- Os participantes não cadastrados terão maior trabalho para cumprir a



exigência, razão pela qual rogam por prazo maior.

Por sua vez, MTX CONSTRUTORA LTDA. ME, empresa participante do certame em análise, responde a presente Representação, corroborando com o contraditório apresentado pelos demais Representados, alegando que:

- O procedimento licitatório observou a legislação aplicável;
- Não há restrição à participação dos interessados, mas o estabelecimento de critérios que visam garantir a segurança do cumprimento do contrato administrativo;
- O Representante não apresenta justificativas técnicas que amparem o alegado excesso dos índices impostos pela Administração Pública;
- A distinção dos prazos para entrega de documentos entre licitantes cadastrados e não cadastrados visa garantir a isonomia e competitividade do certame.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 1878/14 (peça n.º 72), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, por duas vezes, em desfavor de BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ante os seguintes argumentos:

- A estipulação dos índices contábeis deve ser acompanhada das respectivas justificativas, devendo constar do procedimento licitatório, demonstrando a estipulação em valores suficientes para a avaliação da situação financeira do licitante;
- Os índices de liquidez corrente e geral de 2,0 estão acima do praticado pelo mercado e não foram justificados pela Municipalidade;
- O interessado em participar de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, e que não se encontre previamente cadastrado, "(...) deverá cumprir todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, oportunidade em que poderá entregar 2 (dois) envelopes separados à Comissão de Licitação, sendo um com a proposta e outro com os documentos para o cadastro.;"
- A imposição de prazos diversos para entrega de documentos entre interessados cadastrados e não cadastrados importa em violação dos artigos 3º e 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93;
- Deve ser recomendada a Municipalidade para que conste nos próximos editais a justificativas que amparam os índices contábeis exigidos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12924/14 (peça n.º 73), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à legalidade da utilização dos índices contábeis nos valores exigidos na Tomada de Preços n.º 005/2013, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, bem como nos prazos diferenciados para a entrega de documentos pelos licitantes cadastrados e não cadastrados.

Dos Índices Contábeis

Conforme o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.666/93[1], a estipulação dos índices contábeis, visando a demonstração da capacidade financeira do licitante frente ao objeto contratado, deve ser dar de forma objetiva e ser pautado em justificativa que deve instruir a licitação.

Em outras palavras, ainda que a Municipalidade possa impor índices diversos considerando as peculiaridades dos objetos licitatórios, deve fundamentar tecnicamente sua escolha, sob pena de incorrer em óbice para a participação dos interessados no certame.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

"Súmula n.º 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Embora os Representados sustentem que o valor exigido quanto aos índices de liquidez corrente (ILC) e geral (ILG), igual ou maior a 2,0, [2], possui fundamento diante do objeto da licitação, consistente na prestação de serviços de limpeza pública, não se constata a instrução da Tomada de Preços n.º 1369/13 com as respectivas justificativas, embasadas em critérios técnicos.

Desta forma, não há como confirmar que a execução de serviços de limpeza pública para o MUNICÍPIO DE ARAPOTI exige a participação de empresas que atendam tais patamares de qualificação econômico-financeira, que, conforme posicionamento da Unidade Técnica, mostram-se acima do usualmente praticado pelo mercado:

"Como visto acima, os valores considerados normais para os índices ILG e ILC, na ótica do TCU, devem se situar entre 1,2 e 1,5, valores que deveriam também ser aplicados no presente caso. (...) Ressalte-se que a adoção de índices sem a correspondente justificativa, carregadas aos autos da licitação, torna-os ilegais ainda que estejam dentro dos parâmetros expostos acima. Logo, procede a presente representação quanto aos índices ILG e ILC pelas razões acima."

Logo, imperioso o reconhecimento da irregularidade, ante a violação dos artigos 3º, § 1º, I, e 31, ambos da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se a MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, em prejuízo de BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município.

Recomenda-se que a Municipalidade instrua os próximos procedimentos licitatórios com as justificativas que amparam os índices contábeis exigidos

Dos Prazos Diferenciados para a Entrega Documental

Consoante o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93, a Tomada de Preços consiste em modalidade de licitação direcionada aos interessados que se encontram previamente cadastrados ou, assim não sendo, para aqueles que detenham as condições exigidas para o seu cadastramento, a serem apresentadas até o terceiro dia que antecede o recebimento das propostas:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)"

Observa-se, assim, que a legislação previu regra de exceção própria a abarcar a situação idêntica a tratada nos presente caso, em que foi previsto em edital prazo diverso, do qual não cabe discricionariedade:

1.6.1. O recebimento e protocolo dos Envelopes nº 01-DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e Envelope nº 02-PROPOSTA DE PREÇOS dos interessados CADASTRADOS no Município de Arapoti (Divisão de Licitação e Compras), dar-se-á até as 08:30 horas do dia 25/09/2013 na Divisão de Licitação e Compras, Centro Administrativo Municipal, na Rua Ondina Bueno Siqueira, 180 – salas 61, 62, 63 e 64, CEP 84.990-000;

1.6.2. O recebimento e protocolo da DOCUMENTAÇÃO dos interessados ainda NÃO CADASTRADOS no Município de Arapoti (Divisão de Licitação e Compras), para fins de Cadastro e participação no presente certame, dar-se-á até as 16:00 horas do dia 20/09/2013;

Logo, denota-se não somente a inobservância do artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93, como também do Princípio da Isonomia ao dar tratamento diferenciado às empresas credenciadas e não credenciadas em patamares diversos ao permitidos, razão pela que se reconhece a referida irregularidade, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica em desfavor de BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE no edital de Tomada de Preços n.º 005/2013, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, nos seguintes termos:

- Em razão da violação dos artigos 3º, § 1º, I, e 31, ambos da Lei n.º 8.666/93, aplicando-se a MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, em prejuízo de BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município;
- Diante da inobservância do artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93, como também do Princípio da Isonomia, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica em desfavor de BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município.

RECOMENDA-SE que a Municipalidade instrua os próximos procedimentos licitatórios com as justificativas que amparam os índices contábeis exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE no edital de Tomada de Preços n.º 005/2013, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, nos seguintes termos:

- Em razão da violação dos artigos 3º, § 1º, I, e 31, ambos da Lei n.º 8.666/93, aplicar a MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, em prejuízo de BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município;
- Diante da inobservância do artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93, como também do Princípio da Isonomia, aplicar a MULTA do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica em desfavor de BRAZ RIZZI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e IDINEU ANTONIO DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do referido Município.

II - RECOMENDAR que a Municipalidade instrua os próximos procedimentos licitatórios, com as justificativas que amparam os índices contábeis exigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

2.



PROCESSO Nº: 183606/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO, PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANYARA BARROS TAJRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1840/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de cerceamento de defesa. Locação de imóvel. Atraso na obra. Dano ao erário. Impossibilidade de individualização das condutas. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelos senhores Fábio Augusto Norcio (ex-Diretor Administrativo Financeiro), José Roberto Gomes Paes Leme (ex-Diretor Técnico Comercial) e Luciano Pizzatto (ex-Diretor Presidente), em face do Acórdão n.º 174/16 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia Paranaense de Gás, diante das irregularidades oriundas da celebração de contrato de locação resultante da Dispensa de Licitação n.º 6/2012, a qual tinha por objeto a instalação da Agência de Atendimento.

Por meio da decisão recorrida foi determinado o recolhimento do valor referente ao dano ao erário, individualmente pelos recorrentes, com aplicação de multa aos senhores Fábio Augusto Norcio e José Roberto Paes Leme[1].

O Auditor Cláudio Augusto Canha, em seu voto divergente, entendeu que não estavam presentes dois requisitos necessários para ensejar o dano imputável a cada responsável pelo atraso nas obras.

Em suas razões recursais, o senhor Fábio Augusto Norcio alegou que, com a mudança da COMPAGÁS para a Cidade Industrial de Curitiba, tornou-se necessária a locação de um imóvel em local mais acessível para atendimento de seus clientes residenciais e comerciais em Curitiba.

Para tanto, acrescenta, depois de realizados minuciosos estudos de mercado e diversas visitas, optou-se pelo imóvel localizado na Rua Visconde de Guarapuava, nº 5.170, objeto do Contrato de Locação n.º 82/12, celebrado em 10 de setembro de 2012. Diante da necessidade de realização de obras de adaptação e reformas no imóvel, foi previsto pelo contrato de locação um prazo de três meses de isenção de pagamento dos aluguéis.

No entanto, segue o recorrente, o projeto inicial para uma agência de atendimento foi alterado para se criar um espaço de relacionamento comercial, dando início ao Projeto Casa do Gás, abrangendo um local de showroom, realização de eventos e reuniões, além de funcionar como ponto de visibilidade e fortalecimento da marca, transformando-se em Espaço Compagás.

Assim, prossegue, entre a assinatura do contrato e o efetivo início das obras e ocupação do imóvel, este foi invadido e depredado em meados de dezembro/2012, o que se repetiu ao longo de 2013, provocando danos às paredes, às redes hidráulica e elétrica, às louças sanitárias, ao forro e ao telhado.

Desta forma, prossegue alegando o senhor Fábio Augusto Norcio, resta evidente que o atraso na obra não decorreu de negligência, razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso a fim de prevalecer o voto divergente do ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha que afastava a imputação de responsabilidade aos dirigentes da Companhia por considerar “impossível atribuir e mensurar o dano que cabe ser imputado a cada responsável”.

O senhor Luciano Pizzatto alegou, preliminarmente, a nulidade do feito, pois as imputações teriam sido pautadas pela absoluta ausência de individualização das condutas do recorrente e dos demais agentes, pautando-se somente na suposta responsabilidade objetiva e solidária, e que não lhe teria sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida apelou a uma suposta violação dos deveres estatutários dos Diretores da Companhia, excluindo os demais agentes do processo. Além disso, inovou em imputações que o recorrente nunca teve oportunidade de se defender.

No mérito, alegou o recorrente que as condutas foram consideradas irregulares sem considerar a competência de cada Diretor e, por isso, foram atribuídas responsabilidades e sanções que fugiam da esfera de controle do recorrente, pois este “não possuía qualquer ingerência sobre as condutas referentes à construção do Espaço Compagás, sendo impossível lhe atribuir responsabilidade objetiva por todos os atos”.

Afirmou, ainda, que a reforma do imóvel era de responsabilidade da Gerência Administrativa e que a responsabilidade estatutária pela execução do projeto não era do Diretor Presidente existindo, portanto, previsão que excluía sua responsabilidade.

Sustentou que o atraso nas obras decorreu de eventos de força maior, devendo ser excluída sua responsabilidade.

Quanto à quantificação do dano, alega que o critério adotado é injusto e arbitrário, pois se incluiu até os custos com segurança – que no sentir da decisão recorrida

seria necessária – e que não consta do voto a delimitação do efetivo atraso que os eventos tidos por irregulares deram causa ao dano reclamado.

Adicionalmente, alegou que o procedimento de liquidação para apuração dos danos que consta da decisão recorrida não seria cabível, haja vista a ausência de fatos novos a serem provados.

Argumentou que a caracterização de dano com a determinação de reparação por parte dos Diretores foi arbitrária e injusta, pois a reforma era necessária e levaria tempo para ser concluída. Ademais, não haveria nada nos autos que pudesse quantificar o dano e o efetivo atraso decorrente dos fatos tidos por irregulares. Requereu a exclusão de sua responsabilidade e dos demais Diretores.

O senhor José Roberto Gomes Paes Leme alegou, em síntese, que os eventos de furto e invasão extrapolaram a competência do Administrador Público, pois configuram situações de caso fortuito e de força maior, inobstante a COMPAGÁS jamais se quedou inerte, sempre adotando as medidas cabíveis e necessárias para solucioná-los, preveni-los e reprimi-los, a demonstrar que o atraso no término das obras não pode ser relacionado a um suposto ato omissivo da Diretoria.

Sustentando que ocorreu ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o laudo técnico acostado às peças 91/99 não foi recebido, preliminarmente requereu a nulidade do processo, quanto ao mérito, alegando que as imputações são genéricas e abstratas e que tampouco houve individualização das condutas, não tendo sido comprovado o real dano ao erário, requereu a reforma da decisão com fundamento no voto do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Alega que a decisão recorrida se afasta das conclusões da Comissão de Sindicância da COMPAGÁS que imputou responsabilidade por eventuais atrasos somente à Gerência Administrativa da Companhia.

Adicionalmente alega que as despesas com locação do imóvel não podem ser objeto de substituição, pois ele esteve disponível para a Companhia durante todo o período, ou seja, se a ocupação do imóvel tivesse ocorrido em um momento anterior, os aluguéis teriam sido pagos da mesma forma, na medida que o único prejuízo possível pela demora na ocupação seria uma redução nos serviços prestados aos usuários da COMPAGÁS.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pelo não provimento dos recursos, pois diversos argumentos se limitaram a repetir as defesas apresentadas às peças 49, 51 e 60 em relação à regularidade da escolha da locação do imóvel; à ocupação tardia do bem em decorrência de situações alheias à vontade dos diretores; que a COMPAGÁS tomou todas as providências necessárias para garantir a integridade, segurança do imóvel; que eventual rescisão do contrato causaria ainda mais danos ao erário; não existia nexo causal entre conduta dos diretores e os danos causados; inexistência de imputações específicas e ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ademais, os fatos tidos por irregulares estão claramente descritos desde a peça inicial do processo, tendo sido imputados aos três Diretores da COMPAGÁS, não tendo ocorrido nenhuma novidade nas imputações das quais se defenderam na fase de instrução da Tomada de Contas.

No que diz respeito às alegações dos senhores José Roberto Gomes Paes Leme e Luciano Pizzatto, segundo as quais as condutas fugiriam das suas esferas de controle, ambos estão envolvidos no processo de sindicância instaurado para apuração das irregularidades, tendo eles participado diretamente dos atos que ensejaram a irregularidade, como já concluído anteriormente pela unidade técnica (peça 78).

Em relação à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; por não ter sido recebido o laudo técnico, afirma a unidade técnica que foi ofertado em momento processual inadequado e, como apontado pelo Acórdão recorrida, não reflete novas e robustas provas.

Quanto à quantificação do dano ao erário, entendeu que os fatos devem ser analisados por ocasião da liquidação da decisão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento dos recursos, corroborando o opinativo da unidade técnica.

Após o processo estar pautado, o senhor José Roberto Gomes Paes Leme juntou aos autos os documentos constantes das peças 130/133 e 135/139.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A documentação juntada pelo senhor José Roberto Gomes Paes às peças 130/133 e 135/139 indica que ele se desligou da Companhia e que o contrato de locação foi renovado, estando o imóvel ainda em uso, nada acrescentando de relevante à sua defesa.

Afasto a alegada nulidade por cerceamento de defesa face ao não recebimento do nominado laudo técnico acostado às peças 91/99, haja vista que somente foi protocolado depois de encerrada a fase de instrução processual e não trazem documentos que o interessado não poderia ter tido acesso, nos termos do art. 357 do Regimento Interno[2].

De qualquer forma, os fatos documentados nos autos elidem qualquer justificativa plausível pela demora na execução dos serviços e ocupação definitiva do imóvel.

Diversamente do alegado pelos recorrentes, há sim nexo causal entre as suas condutas omissivas e o dano causado ao erário em face dessa inação.

Destaca-se que, embora o contrato de locação concedesse um período de três meses de isenção do aluguel para que a COMPAGÁS promovesse as adaptações e reformas necessárias no imóvel (peça 3), somente em 10/12/2012 foi aprovada na 512ª REDIR a contratação das reformas iniciais do imóvel, quando já esgotado o período de carência concedido pelo locador (peça 7, fl. 7).

Consta da cópia de e-mail anexado aos autos que somente em 20/11/2012 houve solicitação interna para que fossem providenciados os pedidos de ligações à Sanepar e à Copel do imóvel locado, ainda assim para que tais ligações somente ocorressem no início de dezembro (peça 9, fl. 184).

Observe-se que a primeira invasão ocorreu justamente em dezembro/2012 (peça 7,



fl. 38).

Do Relatório da Sindicância instaurada pela COMPAGÁS se extrai o seguinte texto: "Não sendo possível apontar o dia exato, a primeira invasão no imóvel ocorreu em dezembro de 2012, seguida de, pelo menos, outras 04 (quatro) invasões, tendo ocorrido a última provavelmente em meados de novembro de 2013. Ou seja, quase um ano após a primeira invasão, o imóvel ainda não contava com a vigilância adequada, tendo sido reiteradamente invadido e depredado nesse período." (peça 7, fl. 34)

Ora, a incapacidade de se apontar o dia exato das invasões denota claramente o estado de abandono do imóvel e, nesse contexto, o risco de invasão e depredação poderia ter sido previsto por um administrador minimamente diligente. Somente em 31/01/2013 deu-se início aos trâmites internos para providências relacionadas à obtenção do alvará para o Espaço Compagás, destacando-se, da mensagem interna, que ainda não havia data prevista para a inauguração do Espaço (peça 9, fl. 186).

O cronograma dos eventos afasta as alegações de que a demora se deu em razão da alteração do projeto, que inicialmente previa a implantação de uma agência da COMPAGÁS, mas posteriormente alterado em 20/08/2012 (peça 7, fl. 39), isto é, decorrido mais de um mês da assinatura do contrato de locação decidiu-se pela criação do denominado Espaço Compagás. No entanto, somente em 21/11/2012 a proposta seria aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia. Tais fatos demonstram a absoluta ausência de planejamento e omissão do dever de controle da então Diretoria Colegiada da Companhia Paranaense de Gás. Destaque-se que sequer havia um cronograma delimitando prazos, estabelecendo etapas e os eventos imprescindíveis para a implantação do projeto.

A desídia da administração não escapou à percepção do locador, que em 16/8/2013, diante das notícias de arrombamento do bem, encaminhou correspondência à COMPAGÁS solicitando informações quanto à efetiva ocupação do imóvel. Note-se que somente em 7/10/2013 houve resposta àquela correspondência (peça 9, fls. 76 e 78).

Não satisfeito com as respostas e destacando que já tinham decorridos 57 dias entre o envio da solicitação de informações e a resposta da COMPAGÁS, o locador, em 12/12/2013, expediu notificação extrajudicial à COMPAGÁS "para que efetue a ocupação regular do imóvel, destinando-o à finalidade constante do contrato de locação (...) (e) impeça que o imóvel seja alvo de vandalismo e depredação." (peça 9, fl. 82).

De fato, a ausência de um mínimo de planejamento e, por consequência, de gestão, foi a mola propulsora dos eventos danosos.

Afasto as alegações de nulidade por eventual ausência de individualização das condutas dos agentes públicos, pois, como se observa da própria argumentação dos recorrentes, todas as decisões da Companhia foram tomadas em Reunião da Diretoria – REDIR, com a participação dos três diretores, não constando dos autos qualquer ressalva eventualmente oposta por qualquer deles quanto aos procedimentos adotados ou às omissões constatadas.

Quanto ao nexo de causalidade entre o dano e as omissões, extrai-se do depoimento do senhor José Roberto Gomes Paes Lemes, então Diretor Técnico Comercial, prestado à Comissão de Sindicância em 14/03/2014, que o projeto se agigantou e que em nenhum momento houve designação de um responsável pelo projeto (peça 7, fl. 115), a demonstrar mais uma vez que a ausência de gestão foi sim a causa do dano ao patrimônio.

Causa impacto o Relatório Parcial da Sindicância que, ao vistoriar o imóvel em 18/03/2014, atestou que não havia qualquer mobilização para reformas e manutenções e que o estado geral do imóvel era de má conservação e total abandono, exceto no quesito vigilância (peça 7, fl. 53).

Ora, a segurança armada somente se mostrou necessária diante da desídia dos gestores frente ao dever de concluir a obra, servindo mesmo a contratação desses serviços de segurança para justificar ainda mais a inação dos dirigentes da COMPAGÁS, conforme apontado pela Comissão de Sindicância.

Pretender afastar a responsabilidade dos dirigentes da Companhia imputando-a à Gerência Administrativa como pretende o senhor José Roberto Gomes Paes Lemes, apenas reforça a negligência do gestor no cumprimento de seus deveres institucionais, como acertadamente fixado pela decisão recorrida.

De acordo com o Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, o que não me parece ter ocorrido no caso ora em discussão.

Ademais, ainda segundo o Código Civil, o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Se a ocupação do imóvel tivesse ocorrida tempestivamente, as invasões, às quais os recorrentes procuram justificar o atraso de quase dois anos, teriam sido evitadas, como de fato foram depois da ocupação. A propósito, não consta dos autos que a Diretoria tenha contratado um seguro do imóvel de forma a permitir a indenização em caso de sinistro.

Ora, pode-se perfeitamente aplicar-se o princípio que vigora no Direito das Obrigações para o caso dos autos, pois, mutatis mutandis, mitigada a precisão conceitual, dever e obrigação são conceitos que, antes de divergirem, se aproximam, especialmente no contexto dos autos.

Assim, deveriam responder os Diretores solidariamente pelas consequências das suas decisões ou de suas omissões, nos exatos termos do art. 158, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76:

"§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de

responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral."

"§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles."

Assim, de acordo com a natureza da ilicitude, a responsabilidade dos agentes públicos seria solidária, circunstância em que todos responderiam pelo o todo.

Entretanto, a decisão recorrida responsabilizou os gestores individualmente, situação que exige a individualização das condutas para apurar a responsabilidade de cada um na exata medida de sua culpabilidade, sob pena de não o fazendo, restar configurado o cerceamento de defesa.

Logo, no caso dos autos, não há como individualizar as condutas dos agentes de maneira atribuir a cada um a parcela que lhe caberia pelo dano. Nesse aspecto assiste razão os recorrentes.

Por outro lado, situação diversa se dá em relação à aplicação das multas. Isto porque a Lei nº 6.404/1976 estabelece em seu art. 153 o seguinte:

O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Logo, têm fundamento legal a imposição das multas aos senhores Fábio Augusto Norcio e José Roberto Paes Leme "em razão da constatada negligência em planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas e econômico-financeiras, notadamente daquelas nascidas com o contrato de locação exaustivamente tratado", conforme consta da decisão recorrida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelos senhores Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme e Luciano Pizzatto contra a decisão contida do Acórdão n.º 174/16 – Tribunal Pleno, para afastar a determinação de restituição de valores, mantendo-se as multas aplicadas aos senhores Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, o juízo de irregularidade das contas e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do Presidente, em:

I – Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos interpostos pelos senhores Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme e Luciano Pizzatto, contra a decisão contida do Acórdão n.º 174/16 – Tribunal Pleno, para afastar a determinação de restituição de valores, mantendo-se as multas aplicadas aos senhores Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, o juízo de irregularidade das contas e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto de desempate). Votaram pelo desprovimento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 3.3: aplicar multa ao Sr. Fábio Augusto Norcio, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da constatada negligência em planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas e econômico-financeiras, notadamente daquelas nascidas com o contrato de locação exaustivamente tratado;

3.4: aplicar multa ao Sr. José Roberto Gomes Paes Leme, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da constatada negligência em planejar, supervisionar e administrar as atividades de engenharia, construção, manutenção e relacionamento geral com o mercado;

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO Nº: 233968/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN



ADVOGADO / PROCURADOR JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1841/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Contratação temporária. Regra regimental de proteção ao devido processo legal. Incidência. Garantia de direito fundamental. Aplicação a casos análogos. Possibilidade. Pressupostos de admissibilidade presentes. Deferimento de medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná e por seu Presidente, senhor Paulo Roberto Slud Brofman, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6.167/17 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo n.º 903.990/15, que manteve a decisão contida no Acórdão n.º 1.670/15 da Segunda Câmara, por intermédio do qual foi negado registro à admissão realizada pela Fundação Araucária e aplicadas duas multas ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman: uma pela realização de admissão de pessoal sem observância das normas legais; outra pelo atraso na apresentação dos documentos da admissão.

Os requerentes alegam, em síntese, que a decisão rescindenda deixou de analisar a questão relacionada à fixação do marco temporal para a regularização das contratações no âmbito da Fundação Araucária, nos termos do Acórdão n.º 8.235/14 – Segunda Câmara, autos 436.517/10, que fixou entendimento no sentido da legalidade e registro das contratações ocorridas até a data daquela decisão (17/12/2014) e determinou que, nas contratações posteriores àquela data, a entidade passasse a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos.

Acrescentam que, após essa decisão, a Fundação Araucária não realizou admissões que não fossem por concurso público, e admissões temporárias sequer ocorreram.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela negativa da liminar, diante da ausência de requisitos e, no mérito, pelo não provimento do pedido, em razão da inobservância do princípio da publicidade e não cumprimento de prazos no encaminhamento da documentação a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pois não verificou fundamentos que pudessem preencher algum dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento do pedido, nos termos da instrução da unidade técnica, entendendo que estaria prejudicada a apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que os requerentes juntaram aos autos cópia da Lei nº 8.956, de 10 de abril de 1989, que dispõe sobre a contratação de servidores, em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço, na administração pública direta, indireta ou fundacional, norma que eventualmente poderá resultar na modificação de entendimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, razão pela qual deixo de analisar o mérito do pedido para submeter ao Plenário tão somente o pedido de concessão de medida liminar.

Observo que, de fato, o Acórdão n.º 8.235/14 – Segunda Câmara entendeu pela legalidade e registro de duas admissões e determinou à Fundação Araucária que, após aquela decisão, passasse a realizar concurso público para o provimento de seus cargos, nos moldes previstos pela Constituição Federal[1].

Isto porque ainda não havia, àquela época, consenso neste Tribunal de Contas sobre a aplicabilidade ou não das normas de admissão de pessoal à Fundação Araucária, conforme Parecer n.º 692/14 da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, constante do processo em que foi proferido o Acórdão n.º 8.235/14 – Segunda Câmara (autos 436.517/10, peça 12):

“Forçoso reconhecer que cabe razão à Fundação Araucária no sentido de não ser necessário o encaminhamento dos documentos supra citados. Isso, porém, não porque deixou de realizar concurso público, mas porque, por se tratar de empresa integrante do terceiro setor, está dispensada de observar as normativas dessa Corte no que diz respeito a atos de pessoal.”

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas naqueles autos (Parecer 1.806/14 – peça 13), ressaltando “(...) que desde a criação da Fundação Araucária pairaram dúvidas acerca da sua natureza jurídica e, por conseguinte, do regime jurídico aplicável, ensejando divergência nos critérios de avaliação em procedimentos relacionados com a entidade, pois ora lhe são conferidos “benefícios” típicos ao Poder Público, ora lhe são escusadas obrigações próprias ante a sua “natureza privada” (destaquei).

Ora, se apenas em 2014 foi determinado à Fundação Araucária que passasse a realizar suas contratações por meio de concurso público, não me parece, ao menos em um juízo de cognição sumária, que houve “inobservância de normas legais aplicáveis” a uma contratação realizada em 2012.

Como proteção do devido processo legal, consistente em se assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Regimento Interno[2] estabelece que, no julgamento das contas, a reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação somente poderá implicar juízo de reprovabilidade se dela o responsável tiver tido ciência.

Tratando-se de norma de garantia de direito fundamental, tal proteção deve ser estendida às demais situações análogas, como no caso dos autos: na data da admissão, a determinação ainda não havia sido estabelecida, perdurando-se a dúvida quanto à legislação aplicável, razão pela qual não se pode fazer retroagir as normas que só então passaram a lhe ser exigidas.

Assim, considerando que não houve má-fé ou dolo do gestor e que o não recolhimento das multas implicará inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, além de eventual execução judicial, considerando presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 495-A do Regimento Interno,[3] DEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento do mérito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto à documentação juntada às peças 24/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – DEFERIR o pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até o julgamento do mérito.

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto à documentação juntada às peças 24/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo indeferimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.493/16 – Tribunal Pleno, autos 7.998-9/11, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Julg. 2/6/2016.

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 194865/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1965/17 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do Centro de Eventos Sistema FIEP para sediar o II Fórum de Controle Externo a ser promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017. Pela formalização da contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do Centro de Eventos Sistema FIEP (razão social Serviço Social da Indústria – SESI), para viabilizar a realização do II Fórum de Controle Externo a ser promovido por este Tribunal de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017.

A Escola de Gestão Pública - EGP, unidade requisitante, justificou a solicitação da contratação na previsão em seu Plano Anual de Capacitação da realização do “II FORUM DE CONTROLE EXTERNO”, bem como em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ressaltou que serão capacitados no evento, simultaneamente, servidores públicos estaduais e municipais, além de diversos setores da sociedade civil.

Extrai-se do Termo de Referência juntado à peça 4 dos autos que a escolha do Centro de Eventos Sistema FIEP se deu pela dificuldade em encontrar local que disponha de conjunto de auditórios, salas e espaços executivos, de alimentação e de exposição devidamente equipados, que permita atender um evento com essas especificidades.

A Escola de Gestão Pública afirmou, ainda, que o Centro de Eventos Sistema FIEP além de oferecer serviços como segurança externa, serviços de limpeza, amplo estacionamento gratuito, internet wi-fi, espaços climatizados, auditórios tratados acusticamente, restaurante interno com espaço amplo e confortável para atender o público do evento, equipamentos de sonorização, projeção, iluminação e operador técnico para os Auditórios, Sala de Convenções, Salas 05 e 06, possibilidade que os painéis aconteçam simultaneamente no decorrer dos dois dias do evento, pois conta com os seguintes espaços:

- Auditório Mário de Mari (792 pessoas): onde será realizado o Painel de Licitações & Contratos;
- Auditório Caio Amaral (234 pessoas): onde será realizado o Painel de

**Contabilidade & Orçamento;**

- Sala de Convenções (180 pessoas): sediará o Pannel de Transferências Voluntárias no dia 28/06/2017 e o Pannel Fale com a Presidência no dia 29/06/2017;
- Sala de Convenções II (150 pessoas): onde será realizado o Pannel de Obras Públicas dia 28/03/2017 e o Pannel para o Cidadão no dia 29/06/2017;
- Átrios I e II: contam com espaços comuns de circulação, alimentação e exposição. Neles serão montados estandes do TCE/PR, das Associações de Municípios, e dos parceiros;
- Auditório II (150 pessoas): contará com o Pannel de Empresários & Compras Públicas;
- Salas 05 e 06 (Escola de Negócios – 50 pessoas cada): serão utilizadas para os painéis do SEBRAE;

• Espaço Executivo para 50 pessoas: será utilizado para o recebimento de palestrantes e área de relacionamento do TCE/PR com palestrantes e convidados, bem como espaço para os organizadores do evento.

Salientou, por fim, que o Centro de Eventos Sistema FIEP além de atender a todas as exigências do evento, apresentou menor custo em comparação com outros locais pesquisados (Expo Unimed Curitiba e Teatro Positivo).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos elaborou a Informação nº 49/17, na qual afirmou ser a inexigibilidade de licitação adequada no presente caso, por inexistir outro local que atenda às características demandadas pelo evento.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 62/17, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 19/2017.

Em seguida, a Diretoria Jurídica entendeu estar demonstrada a inviabilidade de competição. No entanto, asseverou não haver justificativa do preço a ser contratado, já que no caso de inexigibilidade de licitação não é cabível a comparação com preços praticados por outras empresas, pois a competição é impossível. Sugeriu, ainda, a realização de consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, bem como as seguintes adequações na minuta contratual:

- "a) O item 3.1. aduz que os serviços de locação e de apoio serão prestados no período compreendido entre 26 a 29 de junho de 2017. No entanto, o item 2.1., "c", pontua que o serviço de desmontagem será realizado em 30/06/2017. Nesse sentido, é preciso promover as adequações necessárias para tornar harmônicos ambos os dispositivos;
- b) É possível tornar o item 5.1. mais claro em termos jurídicos, sugerindo-se a adoção da seguinte redação: "A vigência do presente contrato terá início com a publicação do extrato do instrumento no Diário Eletrônico do TCE/PR, extinguindo-se em 15 de julho de 2017.";
- c) Os itens 10.1.1. e 10.1.2. contemplam hipóteses não aplicáveis a casos em que a licitação é inexigível, vez que a partir do momento em que o contrato for assinado, as hipóteses neles contempladas não mais subsistirão;
- d) Caso acatado o apontamento anterior, deverá ser efetuada a consequente adequação do item 10.2.;
- e) No item 10.5.1., recomendamos a troca da expressão "sobre o saldo contratual" para "sobre a parcela inadimplida";
- f) O item 10.5.3. contém erro de referência, vez que a multa a que ele em verdade se refere está prevista no item 10.2. e não no item 10.3., como nele se faz constar;
- g) Os itens 10.8.3., 10.8.5 e 10.8.6. são inaplicáveis diante da inexistência de procedimento licitatório. Desta maneira, faz-se necessário adequá-los à realidade da inexigibilidade da licitação ou, em não sendo possível, retirar os excertos equivocados.
- h) No item 11.1 há erro de referência, pois não há multa indicada no item 9.1., III, da minuta apresentada. Sugerimos, assim, a inclusão do seguinte excerto em substituição à previsão errônea: "sem prejuízo da imposição das multas previstas no item 10.5. do contrato"

A Controladoria Interna, por sua vez, corroborou o posicionamento da DIJUR, ressaltando que o preço proposto representa quase o dobro do praticado na contratação anterior referente ao mesmo objeto (Informação nº 31/17).

Posteriormente, a EGP esclareceu que o SESI concedeu desconto de 50% da proposta, a título de patrocínio, alterando o valor da contratação para R\$ 44.550,00. Salientou, ainda, que a entidade não contratou outros eventos similares, mas comprovou a contratação de um dia de locação ao custo de R\$ 49.330,00, conforme peças 23/27.

Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu restar demonstrada a inviabilidade de competição, bem como que o preço se mostra em conformidade com os parâmetros praticados pela própria entidade, ressaltando que o desconto obtido proporcionou vantajosidade na contratação. Opinou, assim, pela possibilidade de formalização da contratação direta, desde que observadas as ressalvas feitas pela DIJUR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente procedimento administrativo tem como objetivo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do Centro de Eventos Sistema FIEP para viabilizar a realização do II Fórum de Controle Externo a ser promovido por este Tribunal de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017.

A referida contratação fundamenta-se nos artigos 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que possibilitam a contratação direta quando restar demonstrada a inviabilidade de competição.

Conforme demonstrado pela unidade requisitante à peça 4, após pesquisas de locais para a realização do evento, concluiu-se que o Centro de Eventos Sistema

FIEP seria o único adequado a comportar a realização do Fórum, já que este demandará grande espaço físico e estrutura bastante específica.

Assim, a inviabilidade de competição no presente caso resta evidenciada e decorre da inexistência de outro local que atenda às características demandadas pelo evento, em razão de sua dimensão e formato, já que estão previstos para serem realizados de forma concomitante 7 painéis diversos, estando prevista a participação de aproximadamente 1.700 pessoas dentre servidores públicos do TCE-PR e jurisdicionados, empresários e sociedade civil.

Ademais, quanto ao valor da contratação, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, "...o preço proposto mostra-se consentâneo com os parâmetros praticados pela própria entidade, ao relatar o custo de locação para um dia de evento. Além disso, o desconto obtido proporcionou vantajosidade na contratação, ao reduzi-lo à metade".

Assim, observa-se que a suposta ausência de justificativa do preço apontada pela DIJUR em seu parecer restou suprida.

No entanto, cabe à Supervisão de Licitações e Contratos realizar as adequações na minuta de contrato sugeridas pela assessoria jurídica no item II.IV de seu parecer, bem como realizar consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, conforme determinado no inciso VII, do §4º, do art. 35, da Lei nº 15.608/2007.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social Serviço Social da Indústria – SESI, para sediar o II FORUM DE CONTROLE EXTERNO, a ser promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017, pelo valor total de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social Serviço Social da Indústria – SESI, para sediar o II FORUM DE CONTROLE EXTERNO, a ser promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017, pelo valor total de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais);

II – Remeter os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 330982/15**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL
ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**ACÓRDÃO Nº 2001/17 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISTA. EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS. REAJUSTE ACIMA DA INFLAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. IRREGULARIDADE.

Extrapolação dos subsídios dos vereadores. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Teto baseado nos subsídios dos deputados estaduais a ser observado quando da fixação dos subsídios, sendo permitida, apenas, a correção inflacionária desse valor, no curso da mesma legislatura. Não provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso de revista interposto por MARCELO PROENÇA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, ROSANIO SILVA PORTUGAL, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO VALCELIR FERREIRA e ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA, Vereadores do Município de Curiúva no exercício de 2011, contra a decisão contida no Acórdão n.º 1184/15 da Primeira Câmara (peça 76).

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Curiúva referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Piazentin dos Santos, "em face da percepção de subsídios sem observância das regras constitucionais, nos termos dos artigos 29, IV e 37, X, da Constituição Federal de 1988, acarretando pagamentos acima dos valores devidos", e determinou a restituição dos valores pagos a maior, nos termos da Instrução n.º 4593/13, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, f. 12 da peça n.º 68, e a aplicação da multa proporcional ao dano, com base no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, no índice de



10%, contra o gestor das contas.

Alegam os recorrentes, em síntese, que os subsídios possuem caráter alimentar e é garantida sua recomposição anual, que não se confunde com sua fixação, que deve ser feita na legislatura anterior, motivo pelo qual a Resolução 02/2011 teria incorrido em erro material ao constar "fixar" ao invés de "recompor/revisar", mas que a deliberação deve ser tida como válida, por ter sido tomada em Plenário, conforme Regimento Interno da entidade, dispensando-se a edição de lei.

Acrescentam que a "exegese da norma constitucional (CF, art. 29, VI, "b") não determina a limitação "no ato" de fixação do subsídio, mas sim em relação ao recebimento deste, pois estabelece taxativamente que "O SUBSÍDIO MÁXIMO DOS VEREADORES CORRESPONDERÁ A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS" (f. 11 da peça n.º 79), tendo sido esse, aliás, o texto expresso do art. 1º da Lei Municipal 1049/08.

Conclui, assim, que "o valor estabelecido como subsídio dos ora defendidos/vereadores no ano de 2011, qual seja, R\$ 5.000,00, está dentro do limite constitucionalmente previsto (dentro do teto estabelecido pela CF para tal vencimento – 30% do subsídio dos Deputados Estaduais), pois o subsídio mensal dos Deputados Estaduais no referido ano era de R\$ 20.000,00" (f. 12), reiterando, ao final, a natureza alimentar dos subsídios, que impede sua devolução.

Pela Instrução n.º 4611/15, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso (peça 86).

Consta da peça n.º 88 petição subscrita pelo procurador dos recorrentes, interpondo embargos de declaração contra a instrução referida. Alegam que a Lei Municipal n.º 1049 de 2008, que fixou os subsídios dos Vereadores, assegurou a observância dos limites constitucionais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 15587/15 (peça 89), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, pelo não provimento do recurso.

Contudo, à peça 92, os responsáveis apresentam novo pedido em que alegam a legalidade de reajustes nos anos de 2010 e de 2011 em decorrência da Lei Municipal n.º 1092/2010 e da Lei Municipal n.º 1124/2011. Assim postulam que seja validado o subsídio de R\$ 4.372,55.

Diante da possibilidade de tratar-se de elementos novos, em 10/3/2016 foram os autos retirados de pauta para nova análise, conforme certidão à peça 95.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4343/16 (peça 97), entende que as Leis Municipais mencionadas pelos responsáveis, por meio da petição à peça 92, já foram consideradas por meio das Instruções 652/13 e 4593/13. Assim, mantém seu opinativo pela negativa de provimento ao recurso. Todavia, em face da veiculação de informação já analisada nos autos, o que, em seu entendimento, evidencia intuito protelatório, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea h, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis, uma vez configurada a litigância de má-fé.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1734/17 (peça 99), manifesta-se pelo não provimento do recurso. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não merece provimento o recurso.

A questão central cinge-se à correta interpretação da regra constitucional do art. 29, VI, da Constituição Federal, que limita o valor dos subsídios dos Vereadores a um percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do Município.

Nesse ponto, não merece qualquer reparo a decisão impugnada, que, de forma clara e objetiva, estabeleceu como sendo na fixação originária dos subsídios, na legislatura anterior, a oportunidade de verificação da congruência com esse limite, de modo que majorações posteriores dos subsídios dos Deputados Estaduais não podem alterar esse valor real.

Oportuna reprodução do seguinte extrato da decisão recorrida, que deixa clara a solução a ser adotada para essa questão:

"Ao estabelecer um ato de fixação para as remunerações dos agentes políticos, a Constituição deixa claro sua intenção de tornar o fato fixo, estável, permanente, estabelecendo ela própria, as condições para qualquer alteração deste ato, in casu, somente de uma legislatura para a subsequente (Princípio da anterioridade), buscando novamente coibir a atuação estatal em favorecimento dos agentes políticos.

Portanto, a Lei Municipal nº 1049/2008, seja estabelecendo a fixação, na concepção constitucional, ou mesmo pela tese de defesa, estabelecendo um teto remuneratório máximo, constrange os mandamentos constitucionais e não poderia ser utilizada pela administração.

Sobre o tema, já no exercício de 2005, através do Provimento nº 56, e posteriormente, pelas modificações trazidas pelo Provimento nº 30/2008, todos editados antes da elaboração da Lei Municipal em voga, já orientavam em seu item 7 (anexos), que os subsídios quando fixados em valores que excedessem os limites constitucionais, inclusive quanto ao teto remuneratório (subsídio do Prefeito), o Poder Legislativo deveria editar nova Lei de fixação, observando os limites legais, e frisou:

"O valor do subsídio deverá ser submetido ao limite constitucional pertinente, adotando-se o valor limitado como inicial. A partir deste admite-se apenas a revisão geral anual conforme item 10".

(...) Destaca-se que a única possibilidade de reajuste dos subsídios após sua fixação, fica a cargo de reajustes com base em percentuais inflacionários de períodos anteriores e desde que precedidos de Lei extensiva ao funcionalismo público" (sublinhamos).

Nesse sentido, aliás, a remansosa jurisprudência desta Corte, valendo citar, apenas exemplificativamente, o Acórdão 1628, em sede de consulta, relatado pelo Conselheiro HERMAS BRANDÃO, pela "impossibilidade de vinculação do reajuste dos Vereadores àquele outorgado aos Deputados Estaduais, conforme decisões anteriores desta Corte".

Dessa forma, não há dúvida que a Lei Municipal n.º 1.049/2008, ao fixar o valor dos subsídios dos Vereadores em R\$ 5.000,00 extrapolou o teto de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, que, à época, eram de R\$ 12.384,00, conforme bem sublinhado na decisão atacada.

Ressalte-se que o posterior aumento desse valor para R\$ 20.000,00 não aproveita aos recorrentes, visto que, conforme assinalado, o valor de referência deve ser aquele vigente à época da fixação dos subsídios municipais, sobre os quais apenas a correção inflacionária pode incidir.

Nessas condições, reporta-se, novamente, à correção da análise à situação fática feita pelo relator originário, ao entender como sendo de R\$ 3.715,20 o valor originário dos subsídios, resultando em R\$ 4.093,41, para o exercício de 2011, ora em análise, resultante da aplicação do índice acumulado do INPC 2009/2010, de 10,18%.

Fica prejudicada, portanto, a análise de aspectos formais da Lei Municipal citada e da Resolução 02/2011, visto que o pagamento efetuado no exercício de 2011 extrapolou os limites constitucionais do art. 29, VI, da Constituição Federal nos termos delimitados no decorrer de toda a instrução processual.

Nesse ponto, tratando-se de despesa irregular, e diante da citação de todos os agentes políticos que receberam valores acima daqueles que seriam devidos em face de regra constitucional expressa, não pode ser oposta a alegação de ser verba de caráter alimentar.

A obrigatoriedade da devolução ficou assentada com efeitos normativos no Prejulgado n.º 5 desta Corte, que estabeleceu:

"quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos".

Reitere-se, por último, o acerto da decisão quanto à responsabilidade solidária do Presidente da Câmara, pelo valor total da extrapolação, em face da orientação expressa do mesmo Prejulgado n.º 5:

"os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário".

Em sua nova manifestação, à peça 92, os responsáveis postulam a aplicação da correção de 17% correspondente ao reajuste total concedido aos servidores Municipais por meio da Lei 1092/2010 (fl. 1 da peça 93 – 10% a partir de 1º de fevereiro de 2010) e da Lei 1124/2011 (fl. 2 da peça 93 – 7% a partir de 1º abril de 2011), o que resultaria no subsídio de R\$ 4.372,55.

Contudo, o pleito já havia sido analisado por meio da Instrução n.º 652/13 (fl. 6 da peça 24), oportunidade em que se esclareceu quanto à impossibilidade de aplicação do índice total de reajustes, uma vez que a inflação total do período (1º/1/2009 a 31/12/2010), pelo INPC, resultou no índice de 10,18%, montante que, aplicado ao subsídio validado de R\$ 3.715,20, resulta no valor total de R\$ 4.093,40, já fixado na decisão ora impugnada.

Por outro lado, deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica, de aplicação da multa do art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal, por litigância de má-fé, haja vista que a documentação juntada na peça nº 92 foi recebida, diante da possibilidade de configurar documentos novos, e, somente após a análise técnica, foi verificado que o aumento concedido aos servidores, de 17%, excede, em muito, o índice de inflação do período, de 10,18%, e que esse mesmo índice já havia sido considerado nas análises anteriores, motivo pelo qual não pode ser aplicado aos subsídios dos Vereadores.

Trata-se de questão de fato, que envolve certa complexidade para a elaboração dos cálculos e cuja provocação para nova análise não deve implicar, por si só, na configuração de ato de litigância de má-fé.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 621786/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR



ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO, RAFAEL HENRIQUE PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2002/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões inexistentes. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo Sr. José Ananias dos Santos, Prefeito Municipal de Guaratuba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3192/16 do Tribunal Pleno (peça n.º 132) que, por unanimidade conheceu do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara (peça 119), e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para excluir como causa de irregularidade das contas do exercício de 2002, de responsabilidade do recorrente, o item intitulado inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Portanto, permaneceram como irregulares os seguintes itens (numeração conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara):

2.1) emissão de empenhos em valor superior às dotações, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os artigos 165 e 167, V, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

2.3) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe à Lei Federal n.º 9.424/1996;

2.4) falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde;

2.5) inconsistências nos dados da previdência municipal; e

2.6) irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

Alega o embargante que houve omissão no Acórdão impugnado em face dos itens mantidos como causa de irregularidade das contas.

Em relação ao item 2.1, alega que não foram esclarecidos quais empenhos foram superiores às dotações e quais seriam os valores.

Alega que houve completa omissão, sem qualquer discussão sobre a matéria, em relação aos seguintes itens 2.3, 2.4 e 2.6.

Em relação ao item 2.5, inconsistências nos saldos da Previdência Municipal, alega que o assunto é discutido em autos próprios, nos quais foram apresentados os documentos necessários. Contudo, afirma que a decisão embargada não considerou o fato e não apresentou precisamente as irregularidades mantidas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los.

Passo a tratar cada um dos itens impugnados.

2.1. Emissão de empenhos em valor superior às dotações, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os artigos 165 e 167, V, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Em relação ao presente item, não há a omissão alegada. Destaco que o Embargante em seu recurso de revista trouxe novas informações quanto aos empenhos e dotações do exercício de 2002, alegou que este Tribunal não dispunha de informações completas quanto às alterações orçamentárias ocorridas no exercício. Afirmo que apresentaria os documentos necessários: Assim, o ora recorrente vem informar que irá apresentar tais normas de forma elucidativa, visando solucionar o presente apontamento.

Contudo, os documentos não foram apresentados, o que prejudicou integralmente suas razões recursais, uma vez que não sustentadas em documentos comprobatórios. É o que foi fundamentado na decisão embargada. No que se refere à alegada ausência de esclarecimentos quanto aos empenhos considerados superiores às dotações e quais seriam os valores, os dados constam da decisão originária conforme demonstrativo à fl. 4 da peça 119. Portanto, não merecem acolhimento os fundamentos apresentados pelo embargante.

2.2. Falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe à Lei Federal n.º 9.424/1996. O embargante alega que a decisão foi completamente omissa, sem apresentar fundamentos quanto à aplicação de recursos no ensino. Na verdade, a completa ausência de documentos limitou a análise deste Relator. A Unidade Técnica, à peça 130, destacou a falha: Por sua vez, o Recorrente alegou que os índices de aplicação na educação e dos recursos do Fundef foram devidamente atingidos, apresentando diversas tabelas, conforme pg. 04 da peça 122 destes autos. No entanto, o Recorrente não apresentou quaisquer esclarecimentos e comprovações sobre os valores constantes nas tabelas, nem alegações para comprovar que os cálculos considerados no Acórdão recorrido estavam incorretos.

Assim, não caberia outra conclusão ao relator, a não ser a constante do Acórdão impugnado:

[...] de nada valem os demonstrativos apresentados pelo recorrente, uma vez que lhes falta lastro probatório que efetivamente evidencie a correção dos novos dados apresentados. Assim, nos termos defendidos pela Unidade Técnica, não há elemento de prova que possa desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

Portanto, não há a omissão alegada, razão pela qual deixo de acolher as impugnações apresentadas em sede de embargos.

2.3. Falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde.

Novamente o embargante alega a total omissão da decisão. Contudo, é necessário reprimir que a ausência de apresentação de documentos que comprovassem suas alegações limitou a análise deste relator.

À fl. 7 da peça 130, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal relatou que, em recurso de revista, o responsável apresentou diversas tabelas que demonstrariam o atendimento do índice mínimo de aplicação de recursos na saúde. Contudo, nos moldes do item anterior, ressalta que não foram apresentados documentos que comprovassem os cálculos formulados em sede recursal, ou que desconstituísem os cálculos que ensejaram a emissão de parecer prévio pela irregularidade, conforme demonstrativo à fl. 8 da peça 119. Desse modo, nada mais restou ao relator a não ser a análise conjunta com o item anterior e manutenção da irregularidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos constantes do item 2.2, não há como acolher os embargos ora apresentados.

2.4. Inconsistências nos dados da previdência municipal.

Em relação ao presente item, em que pese o Embargante haver informado que a matéria é discutida em autos próprios e que foi editada Lei que autorizou a confissão de dívidas juntos ao Regime Próprio de Previdência Social, não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Portanto, novamente a análise deste Relator foi limitada pela fragilidade das provas constantes do processo. Foram mantidos os argumentos da decisão originária. Em relação às inconsistências que ensejam a irregularidade, estas restaram claras a partir da transcrição da Instrução 2781/09 (peça 78 dos autos 14918-4/03).

Assim, não acolho as impugnações.

2.5. Irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

Em relação ao presente item, em síntese, em sua peça recursal, o embargante sustentou que os documentos faltantes deveriam ter sido apresentados pelo seu sucessor, o Sr. Miguel Jamur, Prefeito do Município de Guaratuba no período de 19/12/2002 a 12/6/2003, a quem as falhas deveriam ser imputadas.

A matéria foi analisada em sede de preliminar na decisão embargada, oportunidade em que foi ressaltada a responsabilidade do embargante pela apresentação dos documentos:

Contudo, dado o longo trâmite processual de mais de 10 anos e as sucessivas concessões de oportunidades para exercício do contraditório (peças 16, 41, 54, 62, 97 dos autos 149184/03), entendo que houve tempo mais do que necessário para apresentação de quaisquer documentos que pudessem, em tempo, sanar as irregularidades constantes dos autos. O trâmite processual não evidencia qualquer prejuízo ao recorrente. Incabível, portanto, o pleito de reforma da decisão.

Novamente documentos não foram apresentados, o que limitou a análise deste relator e implicou a manutenção das irregularidades.

Dessa forma, entendo que não há omissões na decisão embargada. Não se evidenciou qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual não acolho os presentes embargos.

Ainda em corroboração à falta de documentação que deveria ter sido apresentada pela defesa, especificamente em sede recursal, informou o embargante que a Lei Municipal n.º 779/97, que criou o Conselho Municipal do FUNDEF, foi revogada pela Lei Municipal n.º 1268/2007, que, por sua vez, criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF. Afirmo que apresentaria os atos em conjunto com o recurso de revista. Contudo, nenhum documento foi apresentado.

Portanto, apenas com vistas a ressaltar a razão da manutenção da irregularidade formal, destaco que nenhum outro documento foi apresentado nos autos com vistas a desconstituir a falha apontada no item 2.6 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara (peça 119).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno CONHEÇA dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 800184/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1724/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Retificação do índice de gastos com pessoal, mesmo assim verificando-se que foi atingido 90% do limite das despesas. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Arapongas haver ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10 e 12/182) na qual alega haver adotado medidas visando à redução das despesas em comento, assim como aduz que algumas despesas com serviços de saúde devem ser excluídas do limite de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 25/17 – Peça 185) procedeu ao exame da documentação trazida pela Municipalidade e entendeu que o pleito poderia ser deferido parcialmente, em relação a serviços que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não acolhendo o pedido quanto a serviços de responsabilidade do município. Foram apresentados, então, os seguintes cálculos:

	(em R\$)
30/04/2016	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	218.045.082,14
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	113.781.073,30
DESPEZAS EXCLUÍDAS	(2.510.055,00)
Plantões a excluir	(2.510.055,00)
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	111.271.018,30
% da DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	51,03%

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 560/17 – Peça 186) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1933/17 – Peça 187) manifestam-se pela homologação dos novos cálculos e pela emissão do alerta, uma vez que, ainda que com os novos valores, houve extrapolação de 90% do limite.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município comprovado que parte das despesas com terceirização de serviços de saúde devem ser excluídas dos gastos com pessoal, uma vez que demonstrado seu caráter complementar, não resta descaracterizada a situação de alerta.

Porém, uma vez que não ultrapassado 95% do limite em exame (mas 90%), não resta vedado ao Município a adoção das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Arapongas, em relação à gestão do Sr. Antonio José Beffa (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Arapongas, em relação à gestão do Sr. Antonio José Beffa (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alençar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 808037/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1725/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingido 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Flórida haver atingido 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade aduziu que gastos com serviços complementares de saúde não deveriam ser incluídos nas despesas com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 63/17 – Peça 17) procedeu ao exame da documentação trazida pela Municipalidade e entendeu que o pleito poderia ser deferido parcialmente, em relação a serviços que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não acolhendo o pedido quanto a serviços de responsabilidade do município. Foram apresentados, então, os seguintes cálculos:

	(em R\$)
30/04/2016	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	11.659.543,47
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	6.166.286,40
DESPEZAS EXCLUÍDAS	(35.904,00)
Contrato n.º 49/2015	(35.904,00)
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	6.130.382,40
% da DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	52,58%

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 547/17 – Peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1927/17 – Peça 19) manifestam-se pela homologação dos novos cálculos e pela emissão do alerta, uma vez que, ainda que com os novos valores, houve extrapolação de 95% do limite.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 21/22 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR. Nada obsta que o pleito seja repisado em expediente próprio.

Mérito

Apesar de haver o Município comprovado que parte das despesas com terceirização de serviços de saúde devem ser excluídas dos gastos com pessoal, uma vez que demonstrado seu caráter complementar, não resta descaracterizada a



situação de alerta.

Ademais, uma vez que demonstrado ultrapassado 95% do limite em exame, resta vedado ao Município a adoção das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Flórida, em relação à gestão da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;
3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 21/22;
4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Flórida, em relação à gestão da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;
- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00;
- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 21/22;
- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 111478/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA, M. P. R. SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME, MARLOS DE PAIVA ROLIM, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, RONNY CARVALHO DA SILVA, VANESSA TRAVENSOLI BONA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1726/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Ofende o disposto no art. 9º, III, da Lei 8666/93, o ingresso de servidor no quadro societário de empresa que mantém contrato com a Fazenda que o remunera. A responsabilidade pela atualização de informações é da empresa e do servidor. In casu, a falta pode ser causa de ressalva, considerando circunstâncias atenuantes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da conversão da Comunicação de Irregularidade iniciada em face do Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, incluindo os períodos de gestão dos Srs. Dilceu Bona e Pedro Sérgio Kronéis, em decorrência de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), e formalizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), código identificador n.º 933, caso Terceirização em Desconformidade com o disposto no Art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

O fato remete à constatação de que o servidor Paulo Henrique da Silva, detentor do CPF nº 825.787.969-04, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade I (Anexo 02), também fazia parte do quadro societário da empresa M.P.R. Serviços Contábeis Ltda, CNPJ nº 09.402.134/0001-03, a qual, conforme dados contidos no SIM-AM, desde 2008 presta serviços para aquela entidade.

Devidamente convertido o feito, foram citados os interessados, que, dentro do prazo deferido, ofertaram as justificativas e os documentos pertinentes.

Inicialmente, o Município de São José da Boa Vista, por meio de seu representante legal, Sr. Pedro Sérgio Kronéis, ratificou o que foi aduzido no Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 933, nos termos a seguir transcritos

(peças n.os 25/54 e 56):

I – Com relação de que teria ocorrido ofensa ao disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8666/1993, tem-se a esclarecer que o referido dispositivo veda a contratação de empresa que tenha como sócio servidor da Administração contratante, sendo que o ato de verificação das condições de habilitação jurídica se dá no momento da apresentação dos documentos de habilitação, quando da verificação da regularidade jurídica da empresa com a apresentação dos atos constitutivos na sessão designada, ou, no caso da dispensa, quando da apresentação dos documentos para contrato.

No presente caso, o servidor PAULO HENRIQUE DA SILVA, servidor Municipal ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade I do Município ingressou como sócio da empresa MPR Serviços Contábeis LTDA em data de 15/06/2012 e permaneceu lá até a data de 03/04/2014.

Ocorre que no momento da efetiva verificação de habilitação e regularidade jurídica, os documentos apresentados pela empresa MPR Serviços Contábeis Ltda NÃO DAVAM CONTA DA EXISTÊNCIA DO SERVIDOR NO QUADRO SOCIETÁRIO da empresa.

Com efeito, o Pregão nº 51/2011 teve sessão de apresentação de envelopes de habilitação em 15/09/2011, portanto bem antes do ingresso na empresa do servidor Paulo Henrique da Silva.

Nesse caso, verifica-se que foi a empresa que deixou de cumprir com sua obrigação legal de contratado, visto que o dever jurídico de manter suas condições iniciais de habilitação, inclusive a habilitação jurídica, decorre do disposto no artigo 55, XIII, da Lei nº 8666/1993, de modo que não há responsabilidade jurídica do Município nesse caso, eis que cabe aos contratados o dever de informar caso haja alguma alteração que possa alterar a relação contratual, inclusive os requisitos de habilitação.

Dessa forma, a empresa DESCUMPRIU A LEI E O CONTRATO de modo que merece a reprimenda legal, contudo não remanesce culpa ao Município ou à Administração, vez que não há o dever jurídico do Município, na qualidade de contratante, de atuar no sentido de manter os dados cadastrais dos seus fornecedores permanentemente atualizados, vez que o DEVER JURÍDICO recai sobre a empresa contratada, pois decorre da lei e do contrato essa obrigação jurídica (artigo 55, XIII, da Lei nº 8666/1993).

A empresa MPR Serviços Contábeis LTDA descumpriu o contrato, pois deixou de manter suas condições iniciais de habilitação, merecendo a sanção legal por tal ato. Ademais, o servidor Paulo Henrique da Silva deve igualmente ser responsabilizado administrativamente, pois, sendo servidor, deveria ter se certificado de que não haveria impedimento para ingressar na sociedade, pois com tal atitude criou transtorno à Administração e praticou conduta irregular.

Com relação à Dispensa de Licitação nº 06/2012, a mesma processou-se de modo que a homologação deu-se em 13/07/2012 e assinatura do contrato em 06/08/2012, de modo que a empresa MPR Serviços Contábeis LTDA, de fato, não poderia contratar com Administração, pois na data já havia se efetivado a participação do servidor Paulo Henrique da Silva no quadro de sócios da empresa (visto que ingressou em 15/06/2012).

Nota-se, contudo, que quando da apresentação da documentação exigida para a contratação pela empresa MPR Serviços Contábeis LTDA, a mesma apresentou o contrato social antigo datado de 05/01/2012 e não o decorrente da primeira alteração social realizada em 15/06/2012 e registrado na JUCEPAR em 09/07/2012 (cópia anexa).

Dessa forma, verifica-se que a empresa usou de expediente ilícito, VEZ QUE NÃO DETINHA CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, OMITINDO CONDIÇÃO JURÍDICA RELEVANTE O QUE IMPOSSIBILITOU AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE A VERIFICAÇÃO DA IMPROPRIEDADE.

Logo, é a empresa a única responsável pela impropriedade verificada, merecendo a reprimenda da lei, não possuindo a Administração condições concretas de apurar a irregularidade no momento da contratação bem como posteriormente, pois caberia à empresa MPR Serviços Contábeis LTDA o dever legal de comunicação de alterações de condições de habilitação bem como o dever legal de ter apresentado documento atualizado (contrato social) e não documento desatualizado com fim.

II – Com relação à suposta contratação irregular de serviços de contabilidade, verifica-se que, no que tange ao Pregão nº 51/2011, o mesmo processou-se para contratação de serviços de xérox, assessoria trabalhista, tributária e previdenciária ao departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, de modo que não houve a contratação de serviços de contabilidade propriamente ditos, tudo conforme consta dos autos do processo licitatório (cópia anexa).

No que se refere à Dispensa de Licitação nº 06/2012 a mesma efetivamente contratou serviços contábeis para Administração pelo prazo fixo de 90 dias, tendo em vista o período necessário para realização dos serviços contábeis devido ao fato de que o contador do Município ter se afastado para concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2012, conforme cópia das justificativas contidas no processo de dispensa de licitação nº 06/2012 (cópia anexa).

Conforme se verifica dos autos do referido processo de licitação, os serviços de contabilidade não poderiam sofrer a paralisação por ser essencial e imprescindível, não havendo servidores em condições de manter a continuidade do serviço, foi necessária a contratação de empresa especializada. Nos termos da documentação apresentada pela Divisão de RH, o servidor Neuri José dos Santos afastou-se para concorrer ao pleito eleitoral de 2012 ao passo que o outro técnico em contabilidade do Município, Sr. Paulo Henrique da Silva, gozava férias no mesmo período, assim, não haveria a possibilidade de, por meios próprios, a Administração dar continuidade aos serviços, optando o Gestor à época, assim, pela terceirização dos serviços mediante a contratação de empresa pelo período de 90 dias ao preço mensal de R\$ 2500,00 por mês, logo, dentro do valor que seria pago em virtude de salário do técnico em contabilidade, em conformidade com o Prejudgado nº 06/2008



– TCEPR segundo o qual: “O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.”

Verificando a remuneração do técnico em contabilidade, Sr. Neuri José dos Santos, à época do seu afastamento, e sendo ele o servidor diretamente responsável pela contabilidade do Município, o mesmo percebia a remuneração mensal de R\$ 3876,00 conforme certidão da Divisão de RH nos termos da Lei do Plano de Cargos e Salários do Município. Logo, a contratação da empresa MPR Serviços Contábeis LTDA deu-se pelo período necessário à continuidade dos serviços públicos relevantes de contabilidade do Município pelo valor não superior ao que percebia o servidor à época, estando em conformidade com o que determina o Prejulgado nº 06/2008 do TCEPR conforme exposto acima.

No que se refere aos demais serviços contratados nos anos de 2013, 2014 e 2015 referem-se a serviços esporádicos de fotocópias para a Administração bem como não se trata de contratação de serviços de contabilidade para o Município, mas de serviços prestados para entidades a que o Município está obrigado a colaborar, como Fundos Municipais e Conselhos Municipais, que não possuem serviços de contabilidade própria e necessitam manter a contabilidade em dia por exigência legal.

Assim, em que pese as respectivas notas fiscais apresentarem a descrição como “serviços de contabilidade”, trata-se de assessoria contábil aos fundos municipais e conselhos municipais que necessitam manter regularizada a contabilidade perante órgãos como Receita Federal, de modo que por si só esse trabalho não pode ser prestado pelo único servidor público contador do Município por impossibilidade operacional.

Assim, dos serviços contratados e pagos do ano de 2013, 2014 e 2015 temos que:

Ano	Empenho	Nº Nota Fiscal	Valor	Referente
2013	5594	053 04/09/2013	385,40	Serviços de fotocópias
TOTAL NO EXERCÍCIO →			R\$ 385,40	
2014	1995	055 02/04/2014	290,00	Assessoria ao Asilo (entidade de assistência social do Município)
2014	3026	056 02/05/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2014	3437	057 03/06/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2014	4103	058 01/07/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2014	4965	059 01/08/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2014	5701	060 01/09/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2014	6043	061 09/09/2014	830,00	Assessoria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
2014	6492	062 01/10/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2014	7234	063 03/11/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2014	7946	064 25/11/2014	337,50	Serviço de fotocópias
2014	8005	065 28/11/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
TOTAL NO EXERCÍCIO →			R\$ 3777,50	
2015	193	067 02/01/2015	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2015	433	070 02/02/2015	320,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2015	846	071 02/03/2015	320,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
2015	1404	072 23/03/2015	97,00	RAIS 2015 – ano base 2014
TOTAL O EXERCÍCIO →			R\$ 1027,00	

Como se verifica, os valores acima estão dentro dos patamares legais que permitem a contratação direta, sem procedimento formal de licitação, o que de todo seria mais dispendioso do que os valores efetivamente pagos pelos serviços prestados.

III – Já no que se refere aos serviços de transferência, regularização, emplacamento e fornecimento de placas pela empresa MPR Serviços Contábeis Ltda, verifica-se que foram contratados referidos serviços em virtude do proprietário da empresa em questão, Sr. Marlos de Paiva Rolim, ser despachante oficial do DETRAN, credenciado para prestar serviços de tal espécie nos termos da Lei nº 17682/2013, sendo que não há no Município outra forma de execução dos serviços do DETRAN pois não há posto do DETRAN, mas somente a atuação de despachante credenciado. Assim as contratações deram-se em virtude da real necessidade de sua execução pelo preço praticado e regulado pelo DETRAN, uma vez que há inviabilidade de competição para a instauração de processo formal de licitação, bem como os valores irrisórios não justificam a formalização de um processo de dispensa ou inexigibilidade devido aos custos do processo licitatório serem mais elevados do que a própria contratação dos serviços.

Dos serviços contratados temos:

Ano	Empenho	Nº Nota Fiscal	Valor	Referente
2008	7844	007 18/11/2008	2300,00	Regularização de documentação de veículos automotores do Município placas JDX-8974; LCG-6391; MCB-8884; BZN-4128; MAQ-0217
2009	687	013 02/02/2009	3200,00	Regularização de documentação de veículos recebidos em doação da Receita Federal do Brasil
2012	7283	000001 18/12/2012	750,00	Emplacamento de veículos do Município AWH8734 e AWH8732
2014	94	000004 03/01/2014	550,00	Emplacamento de veículo do Município FKU9654
2015	1413	000015 24/03/2015	165,00	Aquisição de placas de alumínio refletivo para veículo do Município EZQ9233

Na mesma senda, o Sr. Dilceu Bona, asseverou que (peça n.º 65):

Das contratações através de compra direta:

As contratações realizadas através de compra direta (dispensa de licitação) ocorreram

entre o período de 2008 a 2010, e portanto ausente de qualquer questionamento, visto que conforme documentos já constantes nos presentes autos o servidor Paulo Henrique da Silva não era sócio da Empresa MPR Serviços Contábeis Ltda, pois a sua participação na empresa foi no período de 15/06/2012 a 03/04/2014.

Do Pregão 51/2011 e da Dispensa de Licitação 06/2012:

Questiona ainda o presente em relação aos procedimentos do Pregão e da Dispensa de Licitação.

O gestor das contas, e ora Requerido não pode responder por tais alegações, visto que a Empresa MPR e o servidor Paulo Henrique da Silva que omitiram-se em relação a informação deste último ser sócio da empresa contratada.

Em relação ao Pregão 51/2011, a apresentação dos documentos para a habilitação se deu em 15/09/2011, ou seja, antes do servidor ser sócio da empresa. Assim, quem detinha a obrigação de informar a alteração do Contrato Social ao Município eram estes, conforme preconiza o artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/83.

Na Dispensa de Licitação 06/2012, houve a apresentação de contrato social antigo pela Empresa MPR, e portanto, houve fraude por parte desta e não da administração, sequer do ora Requerido.

A homologação de referida dispensa se deu em 13/07/2012, e a assinatura em 06/08/2012, ou seja, o servidor Paulo Henrique da Silva já fazia parte da empresa MPR.

Contudo, não há como recair sobre o requerido qualquer responsabilidade. Ressalte-se que no momento da apresentação do contrato social na Dispensa de Licitação o proponente precisa apresentar o original para comprovar perante a comissão de licitação, ou então reconhecido firma. No presente caso houve o reconhecimento de firma do contrato social, e ainda com o reconhecimento da Junta Comercial não tendo como a administração desconfiar de que aquele contrato social não era o atualizado.

Ressalte-se ainda que o contrato social foi alterado em janeiro de 2012, como prever que após seis meses apenas o contrato já teria mudado? AQUI É CLARA A AUSÊNCIA DE DOLO E A FRAUDE DA EMPRESA.

O gestor tomou todas as cautelas para que o processo de licitação obedecesse o ordenamento jurídico.

Foi induzido em erro e vítima da fraude do agente público e da empresa contratada. Não era plausível suspeitar-se de irregularidade, especialmente diante da apresentação do contrato social antigo, sem a inclusão como sócio do Servidor Paulo Henrique da Silva.

AQUI HÁ AUSÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA, SEJA POR AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA, SEJA PORQUE A FRAUDE NÃO TEVE A PARTICIPAÇÃO DO GESTOR.

Ainda a documentação necessária bem como todos os requisitos é analisada pela comissão de licitação, e pelo Procurador Jurídico do Município. ORA SE AMBOS APROVARAM TODOS OS DOCUMENTOS, NÃO TINHA COMO O GESTOR DO MUNICÍPIO PREVER QUE A DOCUMENTAÇÃO ESTAVA INCORRETA.

(...)

Dos serviços de transferência, regularização, emplacamento e fornecimento de placas pela Empresa MPR

A Empresa MPR possui como proprietário o Sr. Marlos de Paiva Rolim, sendo este despachante oficial do DETRAN no Município.

Assim, as duas contratações de serviços realizadas na gestão do Requerido se deram com o intuito de regularização de documentos de veículos pertencentes a frota do Município, e ainda documentos de veículos recebidos através de doação da Receita Federal.

Não há no Município posto do DETRAN, sendo que é necessário realizar transferências e demais regularizações de veículos através de credenciados no DETRAN.

Posto isso, não há nenhuma irregularidade realizada pelo Requerido, e sequer responsabilidade.

É possível auferir as alegações pontuadas na documentação já juntada pelo Município de São José da Boa Vista em sua defesa.

Desta forma, conforme demonstrado não há qualquer responsabilidade do Requerido Dilceu Bona, devendo o presente procedimento ser extinto e arquivado.

(...)

Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3243/16 (peça n.º 67), após detida verificação dos argumentos de defesa e dos documentos juntados, concluiu que os agentes responsáveis não conseguiram se esquivar das irregularidades apontadas na peça exordial.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 11199/16 (peça n.º 70).

Antes de emitir qualquer juízo de valor, este Relator determinou a citação da sociedade empresarial MPR Serviços Contábeis Ltda., do Sr. Marlos de Paiva Rolim, bem como a nova intimação do Sr. Paulo Henrique da Silva, a fim de que fosse certificada a ocorrência de notificação ao Município acerca das alterações em sua composição societária e, por conseguinte, de suas condições iniciais de habilitação.

Dentro do prazo deferido, a MPR serviços contábeis, devidamente representada pelo Sr. Marlos de Paiva Rolim, aduziu que (peças n.os 78/79):

(...)

Conforme apontado em fiscalização realizada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do contido na peça n.º 03 – comunicação de irregularidade ensejadora da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como face a Análise do Contraditório-peça n.º 67, em que aponta-se para suposta irregularidade por parte da empresa MPR Serviços Contábeis LTDA ME no que tange ao fato de possuir em seu quadro societário o servidor Paulo Henrique da Silva, ocupante do cargo em Técnico em Contabilidade I do Poder Executivo, temos a esclarecer que não houve qualquer tentativa de fraude ou má-fé por parte da empresa MPR Serviços Contábeis LTDA ME, tampouco do seu sócio administrador Sr. Marlos de



Paiva Rolim, de modo que a empresa sempre pautou-se pelo cumprimento de todas as suas obrigações legais. Com efeito, o que houve foi um lapso visto, pois no momento da entrada do servidor Paulo Henrique da Silva a empresa não se atentou para o fato de que havia contratos da empresa com o Município em vigência, ou seja pregão 51/2011 firmado em 21/09/2011.

Salienta-se ainda que a empresa MPR Serviços Contábeis LTDA ME, admitiu como sócio o servidor Paulo Henrique da Silva unicamente por força da necessidade de possuir mais um Técnico em Contabilidade para representar junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, pois conforme em Contrato Social (em anexo) a Sr. Cleusa Maria de Fatima Rolim não possui registro na classe. Ressalto ainda que em nenhum momento o ingresso do servidor Paulo Henrique da Silva deu-se com intenção de obtenção de qualquer vantagem ilícita por parte da empresa e seus sócios. Tanto é que, de fato, o servidor nunca trabalhou, exerceu ou assinou quaisquer documentos para a empresa, bem como nunca fez retiradas (pró-labore) ou participação na distribuição de lucros no período de 15/07/2012 a 03/04/2014 em que constou como sócio, ou seja de direção ou não.

Quanto aos pagamentos realizados pelo Município à empresa, realmente decorreram de Serviços efetivamente prestados, conforme documentos já juntados ao processo (processo licitatório e notas fiscais – peças nº 26 a 32 e 33 a 54).

Digo ainda que a empresa MPR Serviços Contábeis LTDA ME, participou do processo licitatório observando o regramento da lei em todos os seus termos, sendo que os serviços foram contratados pelo preço de mercado o qual foi objeto de ampla pesquisa de mercado conforme documentação juntada no respectivo processo administrativo.

Os demais serviços contratados pelo Município referem-se a pequenos serviços de pronto pagamento, dispensada a licitação em razão do pequeno valor. Não há, portanto, qualquer irregularidade relacionada a superfaturamento, desvio de recursos públicos, favorecimento pessoal ou má-fé de qualquer espécie.

Com relação ao pregão 51/2011 o departamento responsável pela licitação e verificação da documentação para habilitação verificou que tudo estava correto e assim foi realizado e firmado o referido contrato. Porém com o fato do ingresso do Sr. Paulo Henrique na sociedade para atender apenas uma exigência do CRC/PR, e com data posteriormente ao pregão 51/2011 não pode caracterizar fraude por parte da empresa em momento algum. Já em relação ao Aditivo para o mesmo e a dispensa 06/2012, digo que houve sim um erro grave, mais por parte do departamento responsável de licitação que deveria de pedido novamente os contratos sociais vigentes ou pelo mesmo uma certidão simplificada na junta comercial do paraná.

Digo ainda que em por um lapso por ambas de partes (Município de Empresa) o Sr. Paulo Henrique da Silva foi informado da existência de contratos com o município.

(...)

Da mesma forma, o Sr. Paulo Henrique da Silva manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

II — Ingressei na sociedade em data de 15/06/2012 sem saber que a empresa possuía contratos de fornecimento de serviços com o Município, pois que a administração da empresa sempre esteve a cargo do Sr. Marlos de Paiva Rolim, conforme se verifica dos contratos dos processos licitatórios — Pregão nº 51/2011 e Dispensa nº 06/2012 (peças 26 e 29). Quanto ao Pregão presencial nº 51/2011, o mesmo foi homologado em 15/09/2011 e o contrato assinado em 21/09/2011 (peça 26) assim, em período em que não fazia parte integrante da sociedade pois que ingressei na sociedade em 15/06/2012. Quanto à dispensa de licitação, a mesma foi ratificada pela Autoridade em 13/07/2012 e contrato assinado em 06/08/2012, neste particular cumpre melhores esclarecimentos:

III — Com efeito, no período de 25/06/2012 a 03/09/2012 estive em período de férias regulamentares conforme documentação anexa oriunda da Divisão de RH da Prefeitura, sendo que logo após, no período de 04/09/2012 até 01/01/2013 estive licenciado da Prefeitura, para tratar de assuntos particulares, nos termos da Lei e conforme Portaria da

Autoridade Administrativa de nº 064/2012 publicada em 04/09/2012 (documentos anexo). Retornando à Prefeitura em 02/01/2013 nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor de Gabinete nos termos da Portaria nº 04/2013 publicada em 03/01/2013. Portanto do período de 25/06/2012 até 01/01/2013 não estive na ativa, estando afastado de toda e qualquer função da prefeitura, de modo que não tinha nenhuma relação de fato com a Administração Pública municipal.

IV — Esclareço Exmo. Sr. Conselheiro que em nenhum momento tomei conhecimento da existência de contratos da empresa MPR Serviços Contábeis com o Município. Esclareço que desde antes de minha saída em férias no dia 25/06/2012 exercia atribuições que me foram designadas de levantamento e inserção das informações de patrimônio no sistema do Tribunal de Contas, não estando, portanto, diretamente ligado aos serviços contábeis do Município, por isso não detinha conhecimento de que a empresa MPR Serviços Contábeis Ltda possuía qualquer contrato com o Município. Jamais exerci qualquer influência sobre as contratações que foram feitas decorrentes do Pregão nº 51/2011 e Dispensa nº 06/2012.

V — Ademais Excia, conforme se verifica dos contratos sociais da empresa, eu detinha apenas 2% do capital social da empresa MPR Serviços Contábeis LTDA, tendo meu ingresso na sociedade pouco representado em termos de participação em resultados e lucros da empresa. Cumpre esclarecer que meu ingresso na sociedade deu-se em razão da necessidade do Sr. Marlos de Paiva Rolim, proprietário da empresa MPR Serviços Contábeis Ltda realizar comprovação junto ao Conselho de Contabilidade de um técnico contábil para exercer a responsabilidade técnica decorrente de alguns serviços prestados à empresas particulares, contudo em nenhum momento obtive qualquer tipo de vantagem, econômica ou não, em relação aos contratos e serviços contratados pelo Município. Repito: não possuía conhecimento sequer de que o Município contratou alguns serviços da empresa MPR Serviços Contábeis Ltda. Em nenhum momento exerci a administração da empresa ou fui sócio majoritário da empresa, sendo que NUNCA retirei pró-labore ou participei de

divisão de lucros ou resultados da empresa conforme faz prova as guias GFIP do período em que estava na sociedade da empresa (anexo).

VI — Portanto Excia, no período até a data de 02/01/2013 estive desligado da prefeitura não exercendo qualquer atribuição do cargo efetivo que ocupo de técnico em contabilidade I, pois cuidava do patrimônio e fazia a inserção no sistema do Tribunal de Contas das informações e depois gozei férias e por fim licenci-me da prefeitura, não havendo nenhuma má-fé, pois que na verdade desconhecia que a empresa tivesse contrato com o Município.

VII — Não se verifica Excia. qualquer desvio de recursos públicos, qualquer fraude ou burla, ou qualquer outro ato ou fato atentatório aos recursos públicos, vez que no período os pagamentos feitos à empresa foram os estritamente decorrentes dos serviços contratados através do Pregão nº 51/2011 e Dispensa nº 06/2012 dentro dos valores de mercado e observada a legislação pertinente.

VIII — Desliguei-me da sociedade em 03/04/2014, assim, com relação aos pagamentos feitos pelo Município à empresa MPR Serviços Contábeis Ltda, no período após minha nomeação como Diretor de Gabinete através da Portaria nº 04/2013, de 02/02/2013 até a data de saída da sociedade em 03/04/2014, verifica-se que foram serviços contratados através de dispensa de licitação e que foram apenas alguns serviços, sendo eles:

Ano	Empenho	Nº Nota Fiscal	Valor	Referente
2013	5584	053 04/09/2013	385,40	Serviços de fotocópias
2014	1995	055 02/04/2014	290,00	Assessoria ao Asilo (entidade de assistência social do Município)
2014	3026	056 02/05/2014	290,00	Assessoria conselhos e fundos municipais
Total →			965,40	

Nota-se que os valores acima se referem a serviços efetivamente realizados, conforme notas fiscais juntadas no processo (peças 44 e seguintes) e cujos valores não demonstram qualquer superfaturamento ou outra tentativa de fraude ao erário do Município.

Ano	Empenho	Nº Nota Fiscal	Valor	Referente
2014	94	000004 03/01/2014	550,00	Emplacamento de veículo do Município FKU9654

Também foi feita contratação de um serviço referente a emplacamento de veículos do Município no valor de R\$ 550,00 (Nota fiscal nº 00004 de 03/01/2014 — peça nº 44) que não se trata de serviço da empresa MPR Serviços Contábeis Ltda, mas sim de serviços de despachante do DETRAN que é exercido em nome próprio da pessoa física de Marlos de Paiva Rolim, sem relação, assim, com a empresa em que estava vinculado como sócio.

IX — De todo o exposto, considero que, pela proporcionalidade e razoabilidade, não deve ser imposta qualquer penalidade a este servidor público, diante do fato de que em nenhum momento houve a tentativa de fraude ou enriquecimento ilícito ou desvio de recursos públicos, mas uma impropriedade decorrente do ingresso na sociedade empresarial a qual não sabia sequer que a mesma possuía contratos com a Administração, bem como por desconhecer os serviços que a empresa prestava ao Município, visto que não atuava diretamente na contabilidade do Município até o dia 05/07/2012 e que após essa data fiquei afastado da prefeitura até 01/01/2013 quando assumi cargo de provimento em comissão de Diretor de Gabinete, o qual ocupo até o momento.

(...)

Diante das justificativas trazidas, a COFIM, por meio da Instrução n.º 5237/16 (peça n.º 85), manteve seu opinativo anterior, conforme se extrai da análise da matriz de responsabilização abaixo transcrita:

Irregularidade	Conclusão	Responsável	Conduta	Período	Recomendação
Contratar empresa que possui como sócio servidor municipal e/ou dispensar licitação, tudo em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93	Pela manutenção da irregularidade	Sr. DILCEU BONA, Ex-Prefeito de São José da Boa Vista, CPF: 700.941.449-15.	Contratar empresa que possui como sócio servidor municipal, em desconformidade com o Art. 9º, III da Lei 8.666/93, e/ou dispensar licitação indevidamente.	01/01/2009 a 31/12/2012.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
Contratar empresa que possui como sócio servidor municipal e dispensar licitação, tudo em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93	Pela manutenção da irregularidade	Sr. PEDRO SÉRGIO KRONEIS, atual Prefeito Municipal, CPF: 465.302.159-72.	Contratar empresa que possui como sócio servidor municipal, em desconformidade com o Art. 9º, III da Lei 8.666/93, e/ou dispensar licitação indevidamente.	01/01/2013 a 31/12/2016.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
Contratar com a Administração Pública da qual ocupa cargo público, por meio de empresa que consta como sócio.	Pela manutenção da irregularidade	Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA, Servidor, CPF: 825.787.869-04.	Contratar com entidade pública da qual faz parte do quadro de servidores, em desconformidade com o Art. 9º, III da Lei 8.666/93.	01/01/2008 a 31/12/2015	Pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", e sanção estabelecida no parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
Contratar com a Administração Pública tendo como sócio servidor da entidade, bem como prestar serviços sem prévia licitação.	Pela manutenção da irregularidade	Sr. Marlos de Paiva Rolim, CPF n.º 004.850.409-21, Sócio Administrador da empresa M.P.R. Serviços Contábeis Ltda. Me.	Contratar com a Administração Pública desrespeitando normas da Lei 8.666/93	01/01/2011 a 31/12/2015	Pela aplicação da sanção estabelecida no parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05
Contratar com a Administração Pública tendo como sócio servidor da entidade, bem como prestar serviços sem prévia licitação.	Pela manutenção da irregularidade	M.P.R. SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME, CNPJ nº 09.402.134/0001-03.	Contratar com a Administração Pública desrespeitando normas da Lei 8.666/93	01/01/2011 a 31/12/2015	Pela aplicação da sanção estabelecida no parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05
Contratar empresa que possui como sócio servidor municipal e dispensar licitação em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93.	Pela manutenção da irregularidade	Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, na pessoa de seu atual representante.	Contratar empresa que possui como sócio servidor municipal, em desconformidade com o Art. 9º, III da Lei 8.666/93, bem como dispensar licitação de forma indevida.	01/01/2011 a 31/12/2016	Recomendação para que o Município observe nas futuras contratações o disposto no art. 9º, inciso III, e os requisitos da dispensa de licitação, tudo da Lei 8.666/93.



No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 16931/16 (peça n.º 86).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Logo, mostra-se irregular a situação observada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que o servidor do Município Paulo Henrique da Silva não poderia figurar como sócio de empresa contratada por seu empregador.

Essa vedação, fundamentada no princípio da moralidade, vem sendo alvo de decisões rigorosas das Cortes Pátrias, sedimentando-se entendimento de que condições tais quais o conhecimento técnico do servidor mostram-se irrelevantes:

Decisão 133/1997 – Plenário – TCU

Rel. Min. Bento José Bugarin

5. O deslinde da questão "sub examine" não passa pela avaliação de saber se os servidores do INPE detinham ou não informações privilegiadas, conforme a linha de raciocínio adotada pela Assessoria Jurídica do Órgão. O vício a macular o processo consiste essencialmente na participação dos servidores como contratados do único licitante, posto que a Lei 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante", não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Agravaria a irregularidade, nesta hipótese, semelhante ao caso concreto examinado, se, admitidos no certame, os servidores detivessem informações privilegiadas que os colocassem em posição favorecida quanto aos demais licitantes. Haveria, neste caso, infringência ao princípio constitucional da isonomia, um dos objetivos primordiais da licitação (Lei 8.666/93, art. 3º). Evidentemente, não poderia a lei ordinária assim dispor, pois que seria contrária aos mandamentos da Lei Maior.

6. Em síntese: visando à observância dos princípios da igualdade e da moralidade, o legislador afastou a priori a possibilidade de participação de servidores na licitação promovida pelo órgão em que servem, sem a necessidade de exame de outros requisitos. Não basta, portanto, que os servidores sejam afastados, como quer o INPE. É necessário, em observância aos aludidos princípios, e para afastar qualquer suspeição, que o certame seja anulado.

No presente caso, no entanto, cumpre indicar que, no momento da licitação, a imprópria participação societária não existia, só vindo a se formar aproximadamente seis meses depois da celebração do contrato.

Portanto, entendo que qualquer alegação de influência no resultado da licitação deve ser afastada, inclusive porque as atividades do servidor não guardavam relação com a realização de procedimentos licitatórios.

Não havendo irregularidades na licitação, parece-me que a responsabilidade do Município e de seus gestores deve ser afastada, uma vez que não é razoável se impor como obrigação à Administração Pública a mensal checagem das condições de seus contratados, motivo pelo qual, inclusive, prevê a Lei 8.666/93 que é cláusula obrigatória dos contratos administrativos "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação" (inc. XIII, do art. 55).

O ônus de atualização das informações, de forma a possibilitar o cumprimento do comando legal, in casu, estava com a empresa e com o servidor Paulo Henrique da Silva.

Considerando, porém, a ausência de influência na licitação e que as obrigações do contrato foram cumpridas adequadamente, parece-me gravoso demais que mesmo as contas de tais agentes sejam julgadas irregulares, podendo, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05, a falta ser convertida em ressalva.

Milita em favor de tal deslinde, inclusive, o fato de que as averças questionadas tiveram vigência de setembro de 2011 a novembro de 2012, sendo que o Sr. Paulo Henrique da Silva apenas passou a ser sócio da empresa em 15 de junho de 2012. Além disso, de acordo com os documentos carreados aos autos, o servidor desfrutou de férias e licença para tratar de assuntos particulares de 25 de junho de 2012 até depois do encerramento da vigência do contrato.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Dilceu Bona e Pedro Sérgio Kornéis, como gestores do Município de São José da Boa Vista, relativamente à contratação da Empresa MPR Serviços Contábeis LTDA;

3.2. julgar regulares as contas dos Sr. Marlos de Paiva Rolim e Paulo Henrique da Silva, como sócios da Empresa MPR Serviços Contábeis LTDA, em relação a contratos celebrados com o Município de São José da Boa Vista, ressalvando, porém, a ausência de medidas visando à comunicação da Municipalidade em relação a alteração societária que veio a fazer com que os respectivos ajustes conflitassem com a previsão do art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas dos Srs. Dilceu Bona e Pedro Sérgio Kornéis, como gestores do Município de São José da Boa Vista, relativamente à contratação da Empresa MPR Serviços Contábeis LTDA;

- julgar regulares as contas dos Sr. Marlos de Paiva Rolim e Paulo Henrique da Silva, como sócios da Empresa MPR Serviços Contábeis LTDA, em relação a contratos celebrados com o Município de São José da Boa Vista, ressalvando, porém, a ausência de medidas visando à comunicação da Municipalidade em relação a alteração societária que veio a fazer com que os respectivos ajustes conflitassem com a previsão do art. 9º, III, da Lei 8.666/93;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 541413/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO PICOLO PADOVAN, DONIZETE LEMOS, NILTON MARTINELLI FRANÇA, ROSÂNGELA MANTOVANI GARCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1727/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comprovada a adoção de medidas para adequação do sistema de controle de medicamentos. Regularidade das contas com ressalva. Determinação de atualização de dados no portal de informações de medicamentos.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 192/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou comunicação de irregularidade relativa a gastos com medicamentos e controle de medicamentos por parte do Município de Iracema do Oeste nos exercícios de 2014 e 2015.

Os fatos e fundamentos da impugnação proposta estão expostos na Peça 03, senão vejamos:

(...) foram apuradas despesas com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 351.381,16 (trezentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

O número de habitantes de Iracema do Oeste em 2010, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), era de 2.578 (dois mil quinhentos e setenta e oito).

(...)

(...) constata-se ausência de controle adequado de aquisição e dispensa de medicamentos pelo município, diante da falta de programa/sistema/procedimentos que possibilitem o acompanhamento adequado das movimentações dos itens dentro do ente municipal e sua destinação.

A inexistência de controle e, conseqüentemente, de fiscalização, contribui para que o planejamento das aquisições seja desprovido de tecnicidade, podendo gerar desperdícios quando das aquisições ou desvios quando da distribuição.

Do mesmo modo, tendo em vista que não existe controle de entrada e os atestados de recebimento dos itens estão postos nas notas fiscais, na sua grande maioria, pelo próprio Secretário de Saúde, o que causa estranheza, sinaliza-se para a falta de controle patrimonial por parte da municipalidade.

(...)

Encontrou-se, também, notas fiscais apenas com indicativo de secretário ou Prefeito afirmando que autorizava a despesa (doc. anexo).

(...)

Desta feita, diante do fato de que o gestor não possui formas de controle e, por conseguinte, não prestou as contas acerca desse item de despesa (medicamentos), nem o controle interno atuou para que as informações fossem devidamente prestadas, em verdade descumpriram obrigação de prestar contas corretamente, pois não fazem controle de despesas e de seu patrimônio.

Por meio dos Despachos 1021/16 e 1044/16 (Peças 08 e 10) solicitei à Coordenadoria de Fiscalização Municipal esclarecimentos necessários ao juízo de admissibilidade do feito, bem como ao saneamento processual, determinando, pelo Despacho 1099/16 (Peça 12) a citação da Municipalidade, do Prefeito, do Secretário de Saúde, do responsável pelo controle de entrada de medicamentos, bem como do Controlador Municipal.

Nas Peças 26/30 foi apresentada defesa conjunta de todos os entes e agentes arrolados como Interessados, aduzindo-se, em síntese:

Discordamos dos valores apontados na peça inaugural (...) pois, nestes valores, nos anos de 2013, 2014 e 2015, encontram embutidos também os valores gastos com aquisição de material hospitalar (...).



Para melhor elucidar a afirmação acima, reproduzimos na tabela abaixo os valores referidos na Informação nº 808/16, excluídos os valores gastos com material médico e o resultado do que foi efetivamente gasto com medicamentos:

ANO	Informação nº 808/16	(-) MATERIAL HOSPITALAR	DESPESAS C/ REMÉDIO LÍQUIDA	AUMENTO VERIFICADO %	REAJUSTE AUTORIZADO GOVERNO %	AUMENTO DESPESA %	REAL
2011	185.758,74	0,00	185.758,74	0,00%	6,01%		0,00%
2012	185.931,57	0,00	185.931,57	0,09%	5,85%		0,00%
2013	224.438,80	13.549,76	210.889,04	13,42%	6,31%		7,11%
2014	268.272,27	11.985,26	256.287,01	21,53%	5,68%		15,85%
2015	282.100,39	10.854,80	271.245,59	5,84%	7,70%		(-1,86)%

(...)

Justificamos que o aumento nas despesas com aquisição de remédios se deu em função de programas de melhor atendimento a saúde as pessoas que mais necessitam da saúde pública.

Em relação ao segundo item do Relatório (...), salientamos que, anteriormente a APA 1220 e que, já existia o controle de medicamentos, porém, tal controle somente abrangia os medicamentos controlados e era realizado manualmente, sendo inclusive objeto da resposta àquela APA.

A administração (...) concluiu pela plausibilidade, para que desde já, procedesse a aquisição, instalação e manutenção de sistema informatizado de controle de entrada e saída de medicamentos.

(...)

Assim, a Administração do Município de Iracema do Oeste, Estado do Paraná, propõe pela assinatura de um Termo de Ajuste de Gestão – TAG para a integral regularização do referido PROCEDIMENTO, até regular operacionalização do novo sistema eletrônico de controle de medicamentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5009/16 – Peça 31) não acolheu as justificativas:

(...) detectou-se que o Município ora citado não dispunha de controles eficientes para a gestão dos medicamentos.

Portanto, em que pese não restarem identificadas ilegalidades comprovadas nos autos desta Tomada de Contas Extraordinária, ficou evidente a desidiosa com esse tipo de gasto e, reflexivamente, que o dinheiro público ficou exposto a risco.

(...)

Após consulta ao banco de dados do SIM-AM deste Tribunal de Contas foram apuradas despesas com aquisição de medicamentos no importe de R\$ 351.381,16 (trezentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Importa frisar que este valor leva em consideração o período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2015, conforme relatório juntado à peça 4 deste processo.

(...)

(...) mesmo considerando como despesa com material hospitalar os valores de R\$ 11.985,26 (onze mil e novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) para o exercício de 2014 e R\$ 10.854,80 (dez mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) para o exercício de 2015, conforme informado pela defesa, a despesa com medicamentos nos exercícios de 2014 e 2015 foi de R\$ 527.532,60 (quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

(...)

Ainda, mesmo diante das novas informações trazidas aos autos não é possível atestar que os responsáveis tenham tomando as devidas providências para sanar as inconformidades, uma vez que, a simples informação de que o sistema de controle de medicamentos está em processo de instalação não é suficiente para evidenciar que a entidade regularizou a situação.

Ressalta-se que o endereço eletrônico informado pela defesa para consulta do sistema de controle de medicamentos remete a um sistema em que é necessária autorização de acesso, além de que no endereço informado não há qualquer referência ao Município de Iracema do Oeste, sendo assim, não é possível atestar o funcionamento do controle de medicamentos.

Por meio das Peças 34/36, os Interessados apresentaram manifestação complementar procurando demonstrar que o sistema de controle de medicamentos já se encontrava em funcionamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16228/16 – Peça 37) entendeu que as contas dos Interessados devam ser consideradas irregulares:

Imprescindível ao ente municipal o controle efetivo das entradas e saídas de tudo que é contratado, adquirido e consumido pelo poder público, de modo a permitir a sua fiscalização operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, bem como da transparência, controle e fiscalização previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (...).

(...)

Nesse sentido, a ausência do controle de entradas e saídas de bens adquiridos pela Administração Pública demonstra ineficiência no processamento da despesa pública, a qual não se resume apenas a empenhar, liquidar e pagar, abrangendo a efetiva destinação final do produto adquirido e seu proveito para a sociedade.

(...)

Saliente-se que o Município não teria dificuldades em implantar sistema informatizado de controle de medicamentos, uma vez que há software livre para este objetivo no site www.softwarepublico.gov.br do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Nesse sentido, tendo em conta a existência de solução de tecnologia de informação de forma gratuita ou até mesmo outros softwares no mercado para o mesmo fim, e considerando que sua implantação não demanda complexidade para sua operacionalização, descabe a proposta de Termo de Ajuste de Gestão, sendo mais eficaz e eficiente a determinação em prazo razoável para o completo funcionamento do controle de medicamentos. À peça nº 30, fls. 15, o Município apresenta cronograma de implantação do controle de medicamentos, o qual sugere 46 dias.

Quanto ao Sr. Alex Sandro Picolo Padovan, então farmacêutico do Município,

propõe-se a exclusão de sua responsabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa frente às possibilidades que lhe era ofertado para o controle dos medicamentos.

Face aos documentos não apreciados pela COFIM, solicitei nova oitiva da Unidade, que assim se posicionou em exame conclusivo (Instrução 5822/16 – Peça 39):

Analisando os argumentos e os documentos juntados, percebe-se que o Município de Iracema do Oeste finalizou os procedimentos de implantação de controle de gestão de medicamentos.

Ao consultar o controle on line informado, foi possível verificar que ele está operacional (...).

(...)

Ocorre que para a devida transparência e efetividade dos controles, é necessário que, praticamente em tempo real, os dados sejam informados e estejam disponíveis para acesso de todos que queiram acessar a referida informação.

No entanto, como se percebe da imagem acima colacionada: "Última atualização: 24/11/2016 16:10:32" – o Município não está dispondo as informações em tempo real, já que não é crível que nenhum medicamento tenha sido distribuído ou ao menos tenha tido movimentação interna por praticamente um mês, já que a verificação ocorreu no presente dia (20/12/2016).

Outrossim, em que pese a regularização da situação incongruente de falta de controle na gestão dos medicamentos, não pode ser deixado a margem da análise o fato de que as referidas medidas só foram implementadas após a instauração do procedimento fiscalizatório por esta unidade técnica.

(...)

Por todo o exposto, após detida verificação dos argumentos de defesa e dos documentos juntados, esta unidade manifesta-se pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS desta Tomada de Contas Extraordinária, COM APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis.

O Parquet (Parecer 317/17 – Peça 41), de outra banda, manteve o opinativo pela irregularidade das contas:

Em que pese o esforço da Administração Municipal em sanar as impropriedades verificadas nestes autos, frise-se que a correção só foi possível após a instauração da presente Tomada de Contas. Nesse sentido, subsiste a irregularidade no tocante aos atos praticados anteriormente a sua implantação, que impossibilitou o efetivo controle da dispensação de medicamentos pelo Município e violou o disposto nos artigos 48, parágrafo único, incisos I e II, e 48-A, inciso I, da LRF.

Como citado pela unidade técnica, constata-se que no site do Município disponibilizaram-se as informações relativas à dispensação de medicamentos no período de 16 a 24/11/2016. Entretanto, não se encontra disponível a dispensação ocorrida posteriormente aquela data, o que deve ser objeto de determinação ao Município.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

As análises efetuadas pela COFIM e pelo Ministério Público se mostram plenamente respaldadas em princípios que regem a Administração Pública, bem como em dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há dúvida de que os princípios da eficiência e da transparência, por exemplo, exigem que o controle de medicamentos (ou de quaisquer bens que venham a ser adquiridos) permita uma verificação imediata, clara e aberta à sociedade da entrada e saída dos produtos. Não há dúvida, também, de que o Município de Iracema do Oeste não possuía esse controle moderno que é hoje imposto.

Porém, ainda que, como bem indica o Ministério Público de Contas, o controle existente fosse precário – muito distante de um modelo tido como ideal, criado a partir das regras anteriormente indicadas – entendo importante destacar que existia alguma espécie de vigilância e que não há sequer indícios de desvio de remédios ou de prejuízos ao Erário.

Os agentes arrolados no rol de Interessados, quando investidos em suas funções, provavelmente, não encontraram um sistema de gestão de medicamentos inovador e o transformaram em algo arcaico. Suponho que o método utilizado por muitos anos foi, equivocadamente, tido como suficiente, deixando-se de adotar medidas de atualização.

Nesta senda, parece-me que a proposta dos órgãos instrutivos acaba por penalizar justamente o gestor que acabou resolvendo a questão mediante aquisição de software que permite realizar um acompanhamento muito mais adequado da administração de medicamentos. Destaque-se que a solução do problema se deu de maneira muito rápida, menos de quatro meses depois da instauração deste processo.

De outra banda, todas as gestões anteriores, que apenas deram continuidade a um sistema precário e não adotaram qualquer medida corretiva, estão sendo eximidas de qualquer responsabilidade.

Cumprir destacar, outrossim, que de acordo com orientação fixada no Processo de Uniformização de Jurisprudência 563341/07, impropriedades sanadas durante o trâmite do processo de contas ensejam a conversão da falta em ressalva, senão vejamos:

ACÓRDÃO 1386/08 – Pleno

PROCESSO 563341/07

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da



decisão de primeiro grau;

Assim, perfi-lo-me à proposta da COFIM de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, divergindo, entretanto, da Unidade no que tange à aventada penalidade pecuniária, a qual se mostra excessiva para o fato de que "as irregularidades só foram sanadas após a intervenção desta Corte de Contas".

Considerando, porém, que o portal de controle de distribuição de medicamentos apenas se encontra atualizado até 24 de novembro de 2016 (conforme consulta realizada em 7 de março de 2017), entendo cabível a expedição da determinação pugna da pelo Parquet, com fixação de prazo para que se comprove a inserção de dados e a manutenção do site em tempo real.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Donizete Lemos, Rosângela Mantovani Garcia, Nilson Martinelli França e Alex Sandro Picolo Padovan relativamente à gestão de medicamentos do Município de Iracema do Oeste nos exercícios de 2014 e 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a instalação do adequado sistema de controle apenas no decorrer do processo de prestação de contas;

3.2. determinar ao Município de Iracema do Oeste que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de penalidades legais, seja comprovada a atualização dos dados do portal de controle de medicamentos, bem como a inserção de dados em tempo real;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas dos Srs. Donizete Lemos, Rosângela Mantovani Garcia, Nilson Martinelli França e Alex Sandro Picolo Padovan relativamente à gestão de medicamentos do Município de Iracema do Oeste nos exercícios de 2014 e 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a instalação do adequado sistema de controle apenas no decorrer do processo de prestação de contas;

- determinar ao Município de Iracema do Oeste que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de penalidades legais, seja comprovada a atualização dos dados do portal de controle de medicamentos, bem como a inserção de dados em tempo real;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 580317/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ARLENIO JOSÉ BOAROLI, ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, MARIA ZULEIDE KUEHLKAMP, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1728/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.520, relativa a repasses realizados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Associação Náutica de Pesca Amadora de Santa Terezinha de Itaipu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 05/2012, com vigência de 02/03/2012 a 31/03/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a realização do evento denominado Pesca da Corvina.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2068/16 – Peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 17904/16 – Peça 36), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. No que se refere à inconformidade:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, por meio da peça 26, a defesa informa que a despesa no valor de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) refere-se a despesas bancárias, a qual já houve o ressarcimento ao responsável com recursos próprios, conforme extrato bancário anexado. Já a despesa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é referente à aquisição de material impresso como cartazes, panfletos, entre outros, confeccionados exclusivamente para o evento (pesca da corvina), realizada nos dias 10 e 11 de março de 2012, porém, a empresa que prestou esse serviço não emitiu a nota fiscal em favor da associação, sendo assim o pagamento ocorreu somente após a apresentação da nota fiscal, conforme atesta pelo contador.

Analisando os argumentos da defesa, constata-se que a pesquisa de preço do material ocorreu antes da vigência, porém a emissão da Nota Fiscal e o pagamento da despesa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi efetivamente realizado em 04/04/2012, ou seja, quatro dias após o fim da vigência do convênio. Todavia, apesar da irregularidade ser formal, portanto, não sanável nesse caso, e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto cabe a ressalva do item, sem prejuízo da recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Associação Náutica de Pesca Amadora de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Associação Náutica de Pesca Amadora de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Associação Náutica de Pesca Amadora de Santa Terezinha de Itaipu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 102591/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1729/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8639, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguari à Congregação de São João Batista de Mandaguari, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 18/2012, com vigência de 02/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 23.698,01 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e um centavo), tendo por objeto custear as despesas de materiais de consumo, alimentação, material de limpeza, turismo, materiais de artesanato.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1896/16 – Peça 33) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1117/17 – Peça 35), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de certidões na formalização da transferência e atrasos no envio de informações ao SIT, são de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Mandaguari à Congregação de São João Batista de Mandaguari, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Mandaguari à Congregação de São João Batista de Mandaguari, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Mandaguari à Congregação de São João Batista de Mandaguari, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).***PROCESSO Nº: 217968/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA PROMOÇÃO HUMANA DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, MARIA ALZIRA GARRIDO CASTANHEIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1730/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5875, relativa a repasses realizados pelo Município de Joaquim Távora à Associação de Amigos da Pastoral da Promoção Humana de Joaquim Távora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), tendo por objeto o atendimento ao Programa de Atenção Integral à Família PAIF - Piso Básico Fixo, tirando famílias da marginalidade e da miséria, oferecendo maiores benefícios e inclusão de mais famílias no projeto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2630/16 – Peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, despesas realizadas sem comprovar o regular processo de compra e despesas realizadas com pessoa física, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 600/17 – Peça 33), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de pesquisa de preços, despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra e despesas realizadas com pessoa física, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Ausência de pesquisa de preços e despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra – A Sra. Maria Alzira Garrido Castanheira, Presidente da Associação durante o período de 17/11/2006 a 17/11/2014, esclarece que se tratou de compras de pequeno valor, sendo desnecessária a pesquisa. Ainda, afirma que os montantes foram inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) valor que torna a licitação dispensável, conforme art. 24, II, Lei nº. 8.666/93.

Conforme esclarece o Setor Técnico, a argumentação da defesa não encontra guarida, pois, considerando o que consta no art. 1º, da Lei nº 8.666/93, in verbis: "...além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." O regular processo de compra, neste caso, refere-se ao que consta no art. 18, § 1º da Resolução nº 28/2011 desta Corte, portanto, a pesquisa de preço não é dispensável, mesmo que o valor seja de pequena monta, visto que se trata da utilização de recurso público.

Contudo, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, sendo possível converter o item em ressalva.

Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física – A Prefeitura Municipal de Joaquim Távora relata (peça 27, pág. 08) que a despesa em questão diz respeito a serviço mecânico realizado por pessoa física, alternativa viável, ao olhar-se pelo viés financeiro da entidade, no entanto, foi informado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) como documento para a despesa nota fiscal, o que é anormal, uma vez que tal documento é emitido somente por pessoas jurídicas.

Vale ressaltar que a realização de despesa por meio de pessoa física deve ser comprovada mediante a apresentação de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA). No caso ora analisado, verifica-se que essa obrigação foi negligenciada, porém, ao considerar que o valor envolvido na transação é de pequena monta, o item pode ser ressalvado.

Ainda, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial,



voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora à Associação de Amigos da Pastoral da Promoção Humana de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra e despesas realizadas com pessoa física, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora à Associação de Amigos da Pastoral da Promoção Humana de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra e despesas realizadas com pessoa física, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora à Associação de Amigos da Pastoral da Promoção Humana de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra e despesas realizadas com pessoa física, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 264605/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALCEMAR CHEROBIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KATIA SIMONE TARTARE, MARIA BULSONELLO, MAYCON BRUNO BORGES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ZENAIDE GIURIATTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1731/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8166, relativa a repasses realizados pelo Município de Manguieirinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguieirinha, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 01/2012, com vigência de 26/03/2012 a 26/06/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para aquisição de um

veículo destinado ao transporte escolar dos alunos da APAE de Manguieirinha.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 28/17 – Peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio e movimentação de recursos em conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 102, 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 855/17 – Peça 37), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas realizadas fora da vigência do convênio e movimentação de recursos em conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, o Sr. Albari G. F. dos Santos, então gestor do período de 01/01/2014 a 31/12/2016, esclarece na peça 30 (págs. 10 e 11) que é evidente a incongruência das datas, no entanto no plano de aplicação ficou explícito a finalidade do recurso “quitar as parcelas atrasadas do parcelamento relativo à aquisição de um micro-ônibus”. Ainda, afirma que o repasse não se deu para a aquisição de um veículo novo, mas sim subsidiar parcialmente essa aquisição.

No plano de aplicação (PA) anexado ao Sistema de Integrado de Transferências (SIT) consta que “... a referida solicitação de recursos se baseia na necessidade da APAE, visando a quitação de parcelas de financiamento do veículo [...], tendo em vista as dificuldade e a falta de recursos financeiros disponíveis...”. Isto, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), firmou compromisso com o fornecedor, e tendo ciência da dificuldade em quitá-los buscou a iniciativa pública. Tal conduta não é aprovada, visto que os recursos públicos devem ser solicitados não em situações de emergência, mas diante da normalidade. O correto seria a entidade ter solicitado o recurso antes da aquisição, dessa forma, a entidade não seria penalizada com juros, sendo possível a negociação visto o dinheiro em mãos. Todavia a que se considerar que a conduta do jurisdicionado visou o bem estar dos alunos já que aqueles que frequentam a escola se deparam com “...veículos velhos que necessitam de manutenção e melhorias na qualidade...”, conforme descrição no PA.

Analisando os argumentos da defesa, constata-se que a inconformidade, de cunho formal, não foi devidamente sanada. No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano a execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, cabe a ressalva, sem prejuízo da recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Movimentação de recursos em conta bancária aberta em instituição financeira não oficial – em sua defesa, Município de Manguieirinha e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguieirinha (APAE), apresentam que a escolha de movimentar os recursos em instituição financeira privada foi motivada por proposta de outra instituição (SICREDI) mais vantajosa para a APAE e também que tratou-se de decisão alheia a anuência do Município.

Em que pese a movimentação financeira de recursos de convênio em instituição financeira não oficial desatenda ao disposto no § 4º do art.116 da Lei 8666/93, e também ao que preceitua o art. 13 da Resolução 28/2011, deste Tribunal, o posicionamento técnico acerca do tema é que a conta seja julgada pela regularidade com ressalvas das contas, nos casos em que no Município não exista banco oficial. Como se observa, não é caso do processo em análise, pois, o Município de Manguieirinha dispõe de 06 (seis) agências bancárias, dentre elas uma do Banco do Brasil (banco oficial), conforme resultado de consulta ao sítio da FEBRABAN.

Analisando os argumentos da defesa, cristalino está que a entidade não utilizou, de forma segura e legítima, instituição financeira adequada para a movimentação de recursos originariamente públicos, o que poderia resultar em riscos desnecessários. No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano a execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, bem como a finalidade da parceria haver sido alcançada, mostra-se cabível a ressalva, sem prejuízo da recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Manguieirinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguieirinha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência e movimentação de recursos em conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para



adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Manguierinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguierinha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência e movimentação de recursos em conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Manguierinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manguierinha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência e movimentação de recursos em conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 406655/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ELISABETH DE SOUZA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1732/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7722, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão à APP da Escola Municipal Professor Nicon Kopko de Campo Mourão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 52/2012, com vigência de 16/04/2012 a 15/04/2013, no valor de R\$ 16.141,40 (dezesseis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo e despesas correntes da unidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2532/16 – Peça 26) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1116/17 – Peça 27), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênha à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à APP da Escola Municipal Professor Nicon Kopko de Campo Mourão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à APP da Escola Municipal Professor Nicon Kopko de Campo Mourão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à APP da Escola Municipal Professor Nicon Kopko de Campo Mourão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 892677/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER, RENATO LOPES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1733/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Miraselva, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11050/16 – Peça 44), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2030/17 – Peça 46) entende inadequada a



análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 233760/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1734/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3343/16 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9370/16 – Peça 12), por sua vez, solicitou o reexame do expediente pela COFIM, indicando equívocos no modo como é definido o escopo das prestações de contas, além de haver se insurgido contra a ausência de acesso a sistemas de informações desta Corte. Indeferidas as medidas pugnadas (v. Despacho 1133/16 – Peça 13), o Parquet, então, manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer 11264/16 – Peça 15).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Despacho 1133/16 (Peça 13), as "insurgências do Parquet com relação à forma de atuação do TCE/PR nas prestações de contas anuais de entidades municipais foram acolhidas por este Conselheiro, que as encaminhou à Presidência desta Corte para apreciação no Processo 21093-0/16 (v. Despacho 1024/16-GCFAMG – Peça 12), não se mostrando necessário medida análoga no presente".

Ademais, não me oponho à ampliação do escopo das prestações de contas para

além do fixado em ato normativo. Porém, "desde que existam ao menos evidências circunstanciais que reclamem aprofundamento da análise por parte do Tribunal".

Por tais motivos, deixo de acolher os pleitos ministeriais.

Com relação às contas propriamente ditas, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256654/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1735/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Cezar dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3344/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9397/16 – Peça 11), por sua vez, solicitou o reexame do expediente pela COFIM, indicando equívocos no modo como é definido o escopo das prestações de contas, além de haver se insurgido contra a ausência de acesso a sistemas de informações desta Corte. Indeferidas as medidas pugnadas (v. Despacho 1135/16 – Peça 12), o Parquet, então, manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer 11266/16 – Peça 14).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Despacho 1135/16 (Peça 12), as "insurgências do Parquet com relação à forma de atuação do TCE/PR nas prestações de contas anuais de entidades municipais foram acolhidas por este Conselheiro, que as encaminhou à Presidência desta Corte para apreciação no Processo 21093-0/16 (v. Despacho 1024/16-GCFAMG – Peça 12), não se mostrando necessário medida análoga no presente".

Ademais, não me oponho à ampliação do escopo das prestações de contas para além do fixado em ato normativo. Porém, "desde que existam ao menos evidências circunstanciais que reclamem aprofundamento da análise por parte do Tribunal".

Por tais motivos, deixo de acolher os pleitos ministeriais.

Com relação às contas propriamente ditas, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas do Sr. Carlos Cezar dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cezar dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cezar dos Santos, como Diretor do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Mariluz no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152569/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, RILDO EMANOEL LEONARDI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1736/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Tibagi, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Rildo Emanuel Leonardi, conforme Instrução de Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3). Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Rildo Emanuel Leonardi, este se limitou a relatar que a irregularidade ocorreu em razão da ausência de informação quanto à audiência pública do cumprimento das metas fiscais do Terceiro Quadrimestre de 2016. Em sede de contraditório, ele alegou que apesar de não ter sido informada na página do Tribunal, a referida audiência foi realizada na Comissão de Orçamento e Finanças no Plenário da Câmara Municipal no dia 21/02/2017. No entanto, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso de gastos com pessoal (peças 10 e 11).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,50% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

Adicionalmente, informou a Unidade Técnica, mesmo o Município tendo comprovado a realização da Audiência Pública do Poder Executivo do Município de Tibagi, é necessário o gestor protocolar pelo e-contas o Requerimento Externo, dirigido ao Presidente deste Tribunal, solicitando a emissão de Reanálise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, a qual será emitida após a competente autorização. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2.887/17 (peça 13), manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

O senhor Rildo Emanuel Leonardi, informou que a irregularidade ocorreu em razão da ausência de informação quanto à audiência pública do cumprimento das metas fiscais do Terceiro Quadrimestre de 2016 alegando que apesar de não ter sido informada na página do Tribunal, a referida audiência foi realizada na Comissão de Orçamento e Finanças no Plenário da Câmara Municipal em 21/02/2017. No entanto, não foi comprovada a redução de gastos com pessoal, estando o Município em situação de alerta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 859/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 2.887/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Tibagi: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Tibagi: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 980189/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, PAULO HENRIQUE PEREIRA FERREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1737/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão. Contratação Temporária Teste Seletivo. Pelo registro com recomendação e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação temporária por meio do Teste Seletivo, realizado pelo Município de Londrina para o cargo de Assistente Administrativo regulamentado pelo Edital nº 142/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro da contratação, com a emissão de determinação ao Município para a complementação dos dados informados na movimentação do servidor no SIM-AP, inserindo a data do término do contrato de trabalho, e recomendação para que, nos próximos certames que realizar, preveja prazo razoável para inscrição dos candidatos e publique editais alguns dias antes do início do período das inscrições (Parecer nº.11.537/16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da contratação noticiada, com as medidas sugeridas pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, voto pelo registro do ato de contratação regulamentada pelo Edital nº 142/2014.

Deixo de acolher determinação ao Município para a complementação dos dados informados na movimentação do servidor no SIM-AP, tendo em vista a inclusão da rescisão contratual na movimentação do servidor na data de 11/11/2016 no sistema de Atos de Pessoal.

Todavia acolho as recomendações sugeridas pela da Unidade Técnica para que em futuros concursos a serem encaminhados pelo Município preveja prazo razoável para inscrição dos candidatos e publique editais alguns dias antes do início do período das inscrições.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registro do ato pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de contratação regulamentada pelo Edital nº 142/2014;

II - recomendar que em futuros concursos a serem encaminhados pelo Município, seja previsto prazo razoável para inscrição dos candidatos e publicação dos editais alguns dias antes do início do período das inscrições;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizado o registro do ato pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados mediante despacho do Relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 258142/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, VALDECIR ANTONIO CAPPELARO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1738/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Braganey. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Braganey, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ambrósio Wronski, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 806/17 (peça 25), manifestou-se pela regularidade, ressalvando o atraso em 1 (um) dia na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.688/17 (peça 26), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

O senhor Valdecir Antonio Cappelaro, responsável pela apresentação da prestação de contas, esclareceu que no dia 30/03/2016, foi gerado um protocolo de envio de documentos (peça 18), no entanto, após ser constatado que eles não foram anexados, asseverou que foi providenciado o reenvio deles no dia seguinte, conforme registro de autuação do processo eletrônico (peça nº 02). Em sua defesa, alegou que o problema se deu em decorrência de erro do Tribunal (peça 18), requerendo a aprovação das contas, sem ressalva.

Todavia, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela ressalva em razão do atraso de 1 (um) dia na apresentação das contas. O alegado pelo senhor Valdecir Antonio Cappelaro do problema técnico na anexação dos documentos, não pode ser acatado, tendo-se em vista que não se comprovou que o erro constatado no dia seguinte, tenha sido deste Tribunal.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Braganey, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ambrósio Wronski. **RESSALVANDO**: o atraso em um dia na apresentação da prestação de contas, de responsabilidade do senhor Valdecir Antonio Cappelaro.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Braganey, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ambrósio Wronski **RESSALVANDO** o atraso de 01 dia na apresentação da prestação de contas, de responsabilidade do senhor Valdecir Antonio Cappelaro;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 234404/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MILTON APARECIDO MARTINI, MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1847/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº 13809/2009, registro SIT sob o nº 695, no valor de R\$ 66.295,83 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, ampliação/melhorias e equipamentos/material permanente no desenvolvimento de ações do Programa Liberdade Cidadã.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 2271/16 (peça 25), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, e pelo Tomador, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº2846/17 (peça 27) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 45 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 01 dias e de 55 dias, nos 4º e 6º bimestres de 2012; e atraso de 45 dias, no 6º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº. 13809/2009, registro SIT sob o nº. 695, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, ampliação/melhorias e equipamentos/material permanente no desenvolvimento de ações do Programa Liberdade Cidadã.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de Sarandi, por meio do Termo de Convênio nº. 13809/2009, registro SIT sob o nº. 695, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, ampliação/melhorias e equipamentos/material permanente no desenvolvimento de



ações do Programa Liberdade Cidadã;

II- recomendar que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 567587/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, PAULO TEODORO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1848/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato aposentatório. Servidor Paulo Teodoro da Silva Instrução da COFAP pelo sobrestamento até julgamento do ato de admissão. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Julgamento pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, em benefício do servidor PAULO TEODORO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de FAZENDA RIO GRANDE, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, b, CF.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela Instrução nº 11548/16, verificou que o ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 152/2016, publicado no jornal "O Município - Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande de 19/06/2016".

De acordo com o Termo Circunstanciado (peça 3) o Município atesta que o interessado possui 13 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição total. Atendeu ao tempo mínimo exigido de 10 anos de serviço público, vez que pela certificação do órgão de origem o servidor possui 13 anos de serviço público.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 4332 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 33.91 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.124,58, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 381,35, condizente com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 379,50, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 5,00. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00.

Contudo, observa a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), que por meio de busca efetuada nos Sistemas de Registro de Admissões deste Tribunal, localizou registro de admissão em nome de PAULO TEODORO DA SILVA, CPF nº 8608270978, no cargo de PROFESSOR CLASSE - A, Entidade MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com admissão em 14/02/2001, conforme, proferido (a) no processo n.º 828561/14, que obteve o seguinte resultado de julgamento: O Processo ainda não obteve decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 2921/17 (peça 27), manifesta-se favorável ao registro do ato respectivo, pois foram atendidas todas as formalidades legais.

Quanto ao opinativo da COFAP referente ao registro do servidor, o MPC observa que os autos 828.561/14, obteve em 31/03/16 o registro pelo Acórdão nº 1397/16, em lote, o que é incongruente com a Instrução supra-indicada.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito observo que assiste razão ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela legalidade e registro do ato em tela, pois verifico que houve o registro da admissão, conforme informado.

Quanto aos dados do ato de aposentadoria, razão assiste a COFAP, pois todos os requisitos foram cumpridos pelo servidor.

Ante ao exposto, atendidas as formalidades legais e tendo sido justificada a impropriedade antes verificada nos autos, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, do servidor PAULO TEODORO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de FAZENDA RIO GRANDE, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, b, CF.

O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 152/2016, publicado no jornal "O Município - Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande de 19/06/2016". O Município atesta que o interessado possui 13 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição total. Atendeu ao tempo mínimo exigido de 10 anos de serviço público, vez que pela certificação do órgão de origem o servidor possui 13 anos de serviço público.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 4332 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 33.91 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.124,58, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$

381,35, condizente com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 379,50, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 5,00. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 880,00.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à COFAP, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, do servidor PAULO TEODORO DA SILVA, ocupante do cargo de Professor junto ao Município de FAZENDA RIO GRANDE, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, b, CF;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à COFAP, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 926161/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1849/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Sertanópolis, na modalidade teste seletivo, para contratação temporária de professor, disciplinado pelo Edital nº 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e o Ministério Público de Contas (MPC) (peças 35 e 39, respectivamente) opinaram pela negativa de registro, tendo em vista que a contratação se deu após o prazo de vigência do teste seletivo acima mencionado. Destacaram que o ato foi ilegal e produziu efeitos durante o período compreendido entre a nomeação e a rescisão.

O MPC concorda com a unidade técnica no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Aleocídio Balzanello, diante da prática de ato do qual resultou ofensa à norma legal. Entretanto, entende que não deve ser aplicada a sanção prevista no art. 87, V, "a", da LC 113/05-PR por considerar que "não há plena tipificação da conduta, uma vez que houve a correta realização da seleção e chamamento, ainda que fora de prazo (06 dias), retrato que não se coaduna com a inexistência ou simulação de prova ou teste seletivo".

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e VOTO pela negativa de registro do ato de admissão em comento, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Aleocídio Balzanello, em face da infração ao disposto no art. 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar o registro ao ato de admissão em comento;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Aleocídio Balzanello, em face da infração ao disposto no art. 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 117793/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS

PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1864/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2882, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnico Financeiro nº. 245/2009, com vigência de 28/01/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 160.639,00 (cento e sessenta mil, seiscentos e trinta e nove reais), tendo por objeto destinar recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição e prestar o atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1870/16 – peça 86) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102 e 105 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1768/17 – peça 88), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, na peça 21, a defesa afirma que a inconformidade ocorreu em virtude de equívoco no lançamento das despesas, tendo grande parte sido lançada em rubrica incorreta. Analisando os argumentos da defesa, extrai-se que são procedentes. Como bem aponta o Setor Técnico, foi efetuada a reclassificação de todas as despesas, portanto, pode-se concluir que apesar da reclassificação das despesas, houve extrapolação de valores. Porém, o montante desta extrapolação, R\$ 14.087,99 (quatorze mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), representa apenas 9,60% do total das despesas executadas no convênio.

Dessa feita, considerando que todos os elementos analisados nos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, mostra-se cabível que o item seja objeto de recomendação.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos de Londrina, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 124625/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, EVA MOREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1865/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.122, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080290, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 133.198,74 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade Educação Especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2624/16 – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, em decorrência do nº. 2120080290, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1248/17 – peça 20), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, na peça 16, a Sra. Marinete de Fátima Canteli, Presidente da APAE, informa que as despesas elencadas na instrução pretérita foram lançadas na rubrica errada.

Analisando os argumentos da defesa, extrai-se que os gastos realizados a maior somaram o valor de R\$ 18.181,00 (dezoito mil cento e oitenta e um reais), em relação aos valores previstos no plano de aplicação. No entanto, o valor executado em outras rubricas, registrou o mesmo montante, porém a menor. Verifica-se ainda que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas.

Desse modo, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade tratada no item de análise não foi devidamente sanada. No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, mostra-se cabível que o item seja ressalvado.

O Tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo – em sua defesa, à peça 16, fl. 11, a Sra. Marinete de Fátima Canteli, Presidente da APAE, informa que os orçamentos e relação de ganhadores foram anexados ao contraditório.



Analisando a documentação juntada pela defesa, verifica-se que não constam os orçamentos de pesquisas de preços e relação de ganhadores. No entanto, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, o item deve ser ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 141015/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CLUBE RECREATIVO E CULTURAL ESTRELA DA MANHÃ, ERLI PRESTES DE SOUZA, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MARIA OLÍMPIA TAQUES DO PRADO,

MUNICÍPIO DE TIBAGI, NILTON FONTENELLI PIEDADE, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1866/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8736, relativa a repasses realizados pelo Município de Tibagi ao Clube Recreativo e Cultural Estrela da Manhã, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira no. 1/2012, com vigência de 24/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 57.765,60 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto a reforma do Clube.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2553/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1253/17 – Peça 38), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênica à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênica à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Clube Recreativo e Cultural Estrela da Manhã, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Clube Recreativo e Cultural Estrela da Manhã, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Clube Recreativo e Cultural Estrela da Manhã, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 146610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, GIOVANA JORIS FLUGEL, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE PIRAÍ DO SUL, MARIA LEOCADIA WEINERT NAPOLI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1867/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4772, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraí do Sul ao Lar São Vicente de Paulo de Piraí do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 04/2012, com vigência de 13/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o atendimento a idosos carentes, com fornecimento de alimentação balanceada, higiene pessoal, vestuário, medicação, lazer, atendimento médico hospitalar, terapia ocupacional, promoção social, fisioterapia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2642/16 – Peça 31) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1525/17 – Peça 32), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de pesquisa de preços, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Ausência de pesquisa de preços – argumenta a defesa que, (peça 19, pág. 03), a entidade elaborou as respectivas pesquisas de preços conforme documentos ora apresentados (peças 24 a 26).

Conforme esclarece o Setor Técnico, foram disponibilizadas as pesquisas de preços de 19 (dezenove) aquisições que correspondem ao valor de R\$ 52.372,57 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), não sendo contemplados todos os itens informados no SIT. Nesse sentido, extrai-se que foram realizadas pesquisas para os itens de maior valor monetário, não sendo dispensável o regular processo de compra para itens de menor valor, em respeito ao princípio da economicidade.

Dessa feita, considerando que todos os elementos analisados nos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, mostra-se cabível que o item seja ressalvado.

Ainda, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul ao Lar São Vicente de Paulo de Piraí do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul ao Lar São Vicente de Paulo de Piraí do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraí do Sul ao Lar São Vicente de Paulo de Piraí do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 212214/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PROTECAO AO IDOSO - LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOSE CARLOS FARIAS DE MOURA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1868/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8907, relativa a repasses realizados pelo Município de Reserva à Associação Beneficente de Proteção ao Idoso - Lar Nossa Senhora das Graças, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 05/2012, com vigência de 14/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o "... auxílio financeiro para a manutenção das atividades da Entidade".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2670/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Aplicação de multa ao Sr. Jose Carlos Farias de Moura, CPF nº 340.952.509-25, na qualidade de presidente da Associação Beneficente de Proteção ao Idoso - Lar Nossa Senhora das Graças, durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2014, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade supra mencionada. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 592/17 – Peça 38), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra – o Sr. Luiz Carlos Vosniak, Prefeito do Município de Reserva, durante o período de 01/01/2013 a 11/02/2016, esclarece (peça 17, pág. 05) que a entidade conveniente era privada sem fins lucrativos, e nessa condição não se encontrava obrigada a adotar procedimento licitatório.

Conforme esclarece o Setor Técnico, a pesquisa de preço deve ser realizada para todos os dispêndios do convênio, pois, como bem destacado no art. 18, § 1º da Resolução 28/2011, a pesquisa de preço se faz necessário a fim de comprovar o princípio da economicidade, o que não ocorreu no presente caso. Contudo, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, sendo



possível converter o item em ressalva, dispensando a sanção pecuniária.

Ainda, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Reserva à Associação Beneficente de Proteção ao Idoso - Lar Nossa Senhora das Graças, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Reserva à Associação Beneficente de Proteção ao Idoso - Lar Nossa Senhora das Graças, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Reserva à Associação Beneficente de Proteção ao Idoso - Lar Nossa Senhora das Graças, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 218026/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, EDEZIO LUIZ VALLE, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1869/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6.059, relativa a repasses realizados pelo Município de Joaquim Távora ao Asilo São Vicente de Paulo de Joaquim Távora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 02/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte

reais), tendo por objeto atender pessoas idosas do município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 176/17 – Peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2851/17 – Peça 36), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de pesquisa de preços, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Ausência de pesquisa de preços – argumenta o Sr. Edezio Luiz Valle informa (peça 22), que realizou as pesquisas de preços, agindo sempre com prudência e controle nas compras. Informa ainda que a entidade possui conselho fiscal atuante e que o balanço mensal é submetido à aprovação do Conselho Central de Jacarezinho da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Conforme esclarece o Setor Técnico, os argumentos da defesa são insuficientes para a regularidade do item, visto que, não foi apresentado nenhum documento comprobatório referente às pesquisas de preços realizadas, conforme esclarece o art. 18, § 1º, da Resolução nº. 28/2011. Contudo, considerando que a finalidade da percia foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostra-se cabível converter o item em ressalva.

Ainda, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, caba a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora ao Asilo São Vicente de Paulo de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora ao Asilo São Vicente de Paulo de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora ao Asilo São Vicente de Paulo de Joaquim Távora, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 222830/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, ERNI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1870/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.926, relativa a repasses realizados pelo Município de Boa Esperança do Iguaçú à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçú, em decorrência do Termo de Convênio do nº. 02/2012, com vigência de 05/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 51.258,34 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto o custeio dos profissionais da área de saúde e para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 96/17 – Peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com pessoa física, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1811/17 – Peça 25), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com pessoa física, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, o Município de Boa Esperança do Iguaçú informa na peça 13 que foi solicitado à APAE para que apresentasse os documentos necessários para a comprovação da regular aplicação dos recursos.

Da análise do item, verifica-se que defesa não apresentou documentos comprobatórios ou argumentos capazes de sanar a inconformidade. Portanto, não é possível atestar a regularidade das despesas no valor de R\$ 697,01 (seiscentos e noventa e sete reais e um centavo). Contudo, o início da vigência do convênio se deu em 05/01/2012 e as despesas foram realizadas em 04/01/2012, ou seja, apenas um dia antes do início da vigência. Ademais, não foi constatado dano ao erário ou à administração pública decorrente de tal conduta.

Assim, considerando a ausência de indícios de dano ao erário ou à administração pública e com base nos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se razoável que o item seja ressalvado.

Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra – em sede de contraditório, Município de Boa Esperança do Iguaçú informa na peça 13 que foi solicitado à APAE para que apresentasse os documentos necessários para a comprovação da regular aplicação dos recursos.

Analisando o item em questão, verifica-se que não foram apresentados os documentos comprobatórios referentes às pesquisas de preços realizadas. Por tratar-se de convênio, as partes devem obedecer à legislação pertinente no art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011 e art. 18 da Resolução nº. 28, ambas no TCE. Contudo, não foram constatados indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrente de tal conduta. Da análise dos dados cadastrados no SIT, observa-se, ainda, que as despesas contribuíram para o atingimento os objetivos do convênio, motivo suficiente para que o item seja ressalvado.

Despesas comprovadas por meio de recibo simples – o Município de Boa Esperança do Iguaçú alega, na peça 13, que as despesas apontadas pela instrução anterior foram realizadas com entidades sem fins lucrativos e cartórios, os quais não emitem notas fiscais.

Analisando o item, observa-se que as despesas nº 128837 e 272826, totalizando o montante de R\$ 268,62 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), têm como favorecido a Federação Nacional das APAES, pessoa jurídica, sendo que para esse caso o documento fiscal correto para comprovar essas despesas é a nota fiscal. Ademais, é importante ressaltar que a despesa poderá ser

comprovada por meio de recibo simples, em casos específicos e tratando-se de pessoa física, desde que contenha: descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, data e nome do órgão concedente, conforme afirma o art. 19, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR.

Desse modo, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário e com base nos princípios da economia e celeridade processual, vislumbra-se a ressalva ao item em questão.

Despesas realizadas com pessoa física – em sua defesa, o Município de Boa Esperança do Iguaçú informa na peça 13 que a despesa apontada foi realizada com pessoa física em razão da natureza do serviço (chaveiro), pois não há nenhuma empresa na região que preste este serviço.

Como bem destaca o setor técnico, não há elementos suficientes capazes de sanar a inconformidade apontada uma vez que não foram apresentados documentos hábeis (notas fiscais ou RPAs acompanhados de comprovantes de quitação de encargos trabalhistas) a comprovar a efetiva execução da despesa.

Entretanto, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário e com base nos princípios da economia e celeridade processual, vislumbra-se a ressalva ao item em questão.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Boa Esperança do Iguaçú à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçú, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com pessoa física, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Boa Esperança do Iguaçú à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçú, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com pessoa física, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Boa Esperança do Iguaçú à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança do Iguaçú, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e despesas realizadas com pessoa física, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 227408/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADMILSON JOSE FERREIRA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1871/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.420, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à APM da Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 73/2009, com vigência de 16/02/2009 a 16/02/2013, no valor de R\$ 95.730,00 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares na aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros para funcionamento da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2269/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12225/16 – Peça 37), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ainda, os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais e lançamentos de despesas não compensadas pelo banco foram sanadas. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênica à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDS do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênica à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à APM da Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à APM da Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à APM da Escola

Municipal Nossa Senhora Aparecida, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 468138/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN, WLADIMIR TRUNCKLE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1876/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 10045, relativa a repasses realizados pelo Município de Porecatu ao Conselho Comunitário de Porecatu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 05/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 14.994,00 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais), tendo por objeto o auxílio financeiro ao Programa Guarda Mirim - Preparando a Criança e o Adolescente para o Futuro.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2366/16 – Peça 372) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços e despesas realizadas com pessoa física, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 600/17 – Peça 33), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de pesquisa de preços e despesas realizadas com pessoa física, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Ausência de pesquisa de preços – argumenta a defesa que, peça 14, pg. 03, para algumas empresas não existe concorrência na cidade, como, por exemplo, para com a PIOSNET Informática e Brasil Telecom, devido ao tamanho do município. Conforme esclarece o Setor Técnico, a pesquisa de preço deve ser realizada para todos os dispêndios do convênio. No entanto, é compreensível a dificuldade que os pequenos municípios encontram para a realização de tal exigência, visto que, muitos possuem poucas unidades comerciais, não havendo ampla concorrência. De toda forma, a irregularidade permanece, já que se torna inusitado a não realização de pesquisa de preço em todas as compras realizadas. Contudo, mostra-se cabível o entendimento de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, sendo possível converter o item em ressalva.

Despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física – o jurisdicionado não apresenta defesa condizente com o item em contraditório, visto que se defende de dispêndios não citados no item.

Dessa forma, vale ressaltar que não é possível atestar a regularidade da despesa nº. 1002981, no valor de R\$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos). No caso ora analisado, verifica-se que essa obrigação foi negligenciada, porém, ao considerar que o valor envolvido na transação é de pequena monta, e em observância ao princípio da economia processual, o item pode ser ressalvado.

Ainda, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Porecatu ao Conselho Comunitário de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços e despesas realizadas



com pessoa física, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Porecatu ao Conselho Comunitário de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços e despesas realizadas com pessoa física, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Porecatu ao Conselho Comunitário de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de pesquisa de preços e despesas realizadas com pessoa física, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 606280/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1877/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.503, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Tibagi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 109/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de via urbana.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2671/16 – peça 45) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Tibagi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 109/2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidão negativa de débitos

previdenciários da obra e não constar no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 308 e 410 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1295/17 – peça 47), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva. Ainda, seja expedida recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra e não constar no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

A ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra – em sede de contraditório, o Sr. Ricardo Müller, Coordenador Operacional do Paranacidade relata (peça 20) que a Certidão Negativa de Débitos, embora existente não foi inserida no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Analisando os argumentos da defesa, conforme bem aponta o Setor Técnico, a Certidão Negativa de Débitos acostada à peça 20, fl. 02 foi emitida em 04/05/2012 com validade até 31/10/2012, ou seja, não estava vigente quando da celebração da transferência.

Por outro lado, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, mostra-se cabível que o item seja ressalvado.

Não consta no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido – em sede de contraditório, o Sr. João Carlos Ortega, Superintendente do Paranacidade relata (peça 25) que a obra foi acompanhada fisicamente pelo engenheiro responsável do Município e supervisionada por técnicos do Paranacidade. O responsável pelo preenchimento do relatório, após constatar que a obra foi concluída e paga, ponderou que o objeto foi executado com sucesso, pois, caso contrário, não seria emitido o termo de conclusão da obra.

Analisando os argumentos da defesa, extrai-se que o item em epígrafe originou-se do fato de não ter havido manifestação objetiva quanto à qualidade e condição de melhoria do objeto pactuado, tendo em vista que apenas foi descrito no relatório circunstanciado “convênio executado com sucesso”, de modo que nenhuma análise crítica pôde ser verificada. Contudo, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões dessa Corte, mostra-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra e não constar no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra e não constar no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense do Município de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra e não constar no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 664158/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FRANCESCO SERALE, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, REDE ESPERANÇA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1878/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 10.646, relativa a repasses realizados pela Fundação de Ação Social de Curitiba à Rede Esperança, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3148/2008, com vigência de 02/01/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 215.356,00 (duzentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros, com previsão para serem usados nos gastos com materiais de consumo (14%) e na remuneração de pessoal (86%), visando à qualificação de 1560 alunos/ano no Programa Linceu de Ofícios.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2034/16 – peça 58) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Fundação de Ação Social de Curitiba à Rede Esperança, em decorrência do Termo de Convênio nº 3148/2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da aparente terceirização indevida de serviços públicos permanentes com indícios de não observância do §1º, do art. 18, da LRF e repasse efetuado fora da vigência da transferência e ausência de extratos bancários. Ainda, aplicação de multa à Sra. Fernanda Bernardi Vieira Rica, CPF nº 604.858.099-15 na qualidade de Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, durante o período de 01/11/2006 a 04/07/2010, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 240 da Instrução nº 4.186/14. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às faltas formais descritas nos itens 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1298/17 – peça 60), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, multa e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, aparente terceirização indevida de serviços públicos permanentes com indícios de não observância do §1º, do art. 18, da LRF e repasse efetuado fora da vigência da transferência e ausência de extratos bancários, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Aparente terceirização indevida de serviços públicos permanentes com indícios de não observância do §1º, do art. 18, da LRF – em sede de contraditório, a defesa informa que não houve qualquer indício de terceirização, mas sim de um programa de qualificação de pessoas, conforme demonstrado no termo de convênio em anexo.

Analisando os argumentos da defesa, extrai-se que as informações constantes dos autos indicam que, em razão de os recursos financeiros do presente convênio, aplicados substancialmente em gastos com pessoal (82,8%), aliado ao fato de que essa parceria ocorre ao longo dos últimos anos, pode ter havido terceirização sem a devida contabilização nos termos do parágrafo 1º, do art. 18, da LRF. Os dados extraídos do Sistema Integrado de Transferências (SIT), originários do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) indicam que a totalidade dos repasses efetuados pela Fundação de Ação Social de Curitiba foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.01.99, o que desatende ao prescrito no referido dispositivo legal. Ou seja, tal conduta pode não ter permitido que a parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal tenha sido devidamente computada na apuração do índice de gastos com pessoal do Município, o que também contraria decisões dessa Corte. Por outro lado, também é possível reconhecer e sugerir que tal conduta não atinja o tomador de recursos, uma vez que é de responsabilidade do concedente a correta contabilização da parceria em apreço. Considerando ainda que os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sintetizada em documentos oficiais (relatório circunstanciado, termo de cumprimento de objetivos/fiscalização etc.) emitidos pelos envolvidos, além de não existir indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário e ao fato de que existam apenas aparência de ter havido terceirização sem a devida contabilização, mostra-se cabível que o item seja considerado regular, bem como seja excluída a sanção pecuniária.

Repasse efetuado fora da vigência da transferência e ausência dos extratos bancários – em sede de contraditório, a defesa informa que quando da elaboração da instrução processual anterior, esta unidade instrutiva apontou o repasse efetuado fora da vigência da transferência e a ausência dos extratos bancários referente à mesma despesa apontada. Ainda, na peça 44, a defesa argumenta que a despesa não paga em 2012 foi empenhada em 2013, na dotação específica para as despesas de exercícios anteriores, por meio da nota de empenho nº.1.946/2013 de 26/07/2013, a qual foi autorizada pela Lei nº. 14.284/2013 e Decreto Municipal 1.082/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº. 128/2013.

Analisando os argumentos da defesa, conforme bem destaca o Setor Técnico, é possível verificar que todas as despesas estão dentro da vigência do convênio e foram pagas com recursos próprios da entidade tomadora. Posteriormente, o concedente fez o “ressarcimento” ao tomador. Observa-se que apenas um dos repasses do convênio foi realizado com atraso, portanto, caberia aos responsáveis apresentar um novo termo aditivo informando a prorrogação do período da vigência, para que houvesse o referido pagamento dentro do prazo. No entanto, não foi apresentado termo aditivo.

Contudo, considerando ainda que os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, mostra-se cabível que o item seja ressalvado, bem como seja excluída a sanção pecuniária.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Ação Social de Curitiba à Rede Esperança, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos repasses efetuados fora da vigência da transferência e ausência de extratos bancários, porém, sem existir indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário e tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ademais, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Ação Social de Curitiba à Rede Esperança, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasse efetuado fora da vigência da transferência e ausência de extratos bancários, porém, sem existir indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário e tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas



pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação de Ação Social de Curitiba à Rede Esperança, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de repasse efetuado fora da vigência da transferência e ausência de extratos bancários, porém, sem existir indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário e tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 665057/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INF MORADIAS IGUAÇU EM CURITIBA, CLAUDINEI TOBIAS DE JESUS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO FONTOURA

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1879/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.877, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Iguazu em Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio de nº. 19322/2011, com vigência de 19/10/2010 a 30/06/2013, no valor de R\$ 49.990,68 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e seiscentos e oito centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 141/17 – peça 40) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Iguazu em Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio de nº. 19322/2011, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2600/17 – peça 41), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, no que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado esclareceu, na peça 35, que a prestação de contas foi finalizada sem análise documental e sem a realização dos ajustes necessários. No entanto, concluída a análise, a despesa foi estornada.

Como bem destaca o Setor Técnico, os argumentos da defesa são insuficientes para a regularidade do item, visto que, não foi apresentado nenhum documento que comprove a execução da despesa apontada pela instrução anterior no valor de R\$ 213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos). Tampouco foram apresentados, em face de contraditório, comprovantes de ressarcimento da despesa em comento. No entanto, vislumbra-se que o serviço foi prestado e considerando o montante envolvido e com base nos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se possível a conversão da falha em ressalva.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias ao entendimento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Iguazu em Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Iguazu em Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Moradias Iguazu em Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 854828/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA, ELIZABETH ALVES FERREIRA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1880/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 13.143, relativa a repasses realizados pelo Município de Jaguariaíva ao Centro de Orientação e Apoio Sociofamiliar do Adolescente em Liberdade Assistida - Coaala, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 8/2013, com vigência de 03/01/2013 a 30/01/2014, no valor de R\$ 29.201,27 (vinte e nove mil, duzentos e um reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2524/16 – Peça 25) se



manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1120/17 – Peça 27), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Jaguaíva ao Centro de Orientação e Apoio Sociofamiliar do Adolescente em Liberdade Assistida - Coaala, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Jaguaíva ao Centro de Orientação e Apoio Sociofamiliar do Adolescente em Liberdade Assistida - Coaala, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Jaguaíva ao Centro de Orientação e Apoio Sociofamiliar do Adolescente em Liberdade Assistida - Coaala, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 910868/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS,

ISRAEL BANDEIRA, JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO, LAURO

RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1881/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e

recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 11.014, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 188/2012, com vigência de 15/08/2012 a 31/10/2013, no valor de R\$ 92.249,76 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento à população homossexual, profissionais do sexo e a comunidade em geral, com o fim de oportunizar a conquista de direitos e o incentivo à busca de novas oportunidades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1925/16 – peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, em decorrência do Termo de Convênio nº 188/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1289/17 – peça 38), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais esclareceu (peça 32, fls. 07 a 08) que a extrapolação da rubrica “3.1.90.11.45 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL” ocorreu devido ao pagamento de rescisões que não teve como prever individualmente e também em função da não continuação do convênio por parte do Município. No que diz respeito à rubrica “3.3.90.30.01 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS” ponderou que a extrapolação aconteceu em função de gastos emergenciais e que o valor estava dentro do previsto, tendo sido economizado em outras rubricas para ser utilizado naquela.

Analisando os argumentos da defesa, extrai-se que ocorrência da extrapolação dos valores previstos no plano de trabalho. As justificativas apresentadas não elidem o dever da entidade tomadora de submeter novo plano de aplicação à aprovação do Concedente e cadastrá-lo no SIT. No entanto, ao considerar que os valores que extrapolarão os previstos no plano de trabalho, foram gastos dentro do objeto da transferência, que pelo menos em tese, não houve má fé do executante e ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, como em outras decisões dessa Corte, mostra-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento



do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 915347/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1882/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6.126, relativa a repasses realizados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista Trab. Prod. Catadores Sep. Mater. Rec. de Apucarana, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 292/2011, com vigência de 01/01/2012 a 31/08/2013, no valor de R\$ 26.748,00 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais), tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1851/16 – Peça 46) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1074/17 – Peça 49), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênica à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênica à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista Trab. Prod.

Catadores Sep. Mater. Rec. de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista Trab. Prod. Catadores Sep. Mater. Rec. de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista Trab. Prod. Catadores Sep. Mater. Rec. de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 651025/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO HAU FRANÇA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1884/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação cancelado. Perda de objeto do processo.

Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 12.788/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo João Hau França, com tempo de contribuição de 25 anos e 04 dias e proventos no montante de R\$ 3.778,89.

Durante o trâmite do expediente, o Órgão Previdenciário acostou documentos de acordo com os quais o Comando Geral da Polícia Militar determinou a exclusão do Interessado dos quadros da Corporação, cancelando-se a transferência para a reserva (Peça 16).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9071/16 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12249/16 – Peça 21) manifestaram-se pelo encerramento do processo.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Uma vez cancelado o ato de inativação, o presente feito perdeu seu objeto, devendo, consoante opinativos dos órgãos instrutivos, ser encerrado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1008345/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CLAUDETE BALDIBIA BALLA, PEDRO IVO ILKIV****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1885/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria municipal. Pela legalidade e registro. Expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise da legalidade do ato de inativação, para fins de registro, Número do Benefício no SIAP: 12692 Versão: 3, consubstanciado no Decreto nº 411/2015, publicado em 09/10/2015 no jornal O Comércio Gráfica e Editora Ltda., por meio do qual foi aposentada a Sra. CLAUDETE BALDIBIA BALLA, inscrita no CPF sob nº 353.400.379-91, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série).

A aposentanda ingressou no serviço público em 02/05/1991, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.176,97 (três mil, cento e setenta reais e noventa e sete centavos) mensais, sendo o benefício calculado com base no art. 6º da EC 41/2003.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 787/17 – peça 49) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 411/2015, com publicação no 'O Comércio Gráfica e Editora Ltda', aos 09/10/2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2893/17 – peça 50) acompanha o posicionamento do Setor Técnico no sentido de julgar legal e registrar o ato, porém, ressalta a necessidade de expedição de determinação ao Município de União da Vitória para que proceda à retificação do campo "Tempo total de contribuição" no sistema SIAP, visto que preenchido equivocadamente como 50 anos, 7 meses e 13 dias.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Como bem aponta a Unidade Técnica, o feito atende a todos os requisitos formais e legais, portanto, em condições de ser registrado por esta Corte.

Contudo, mostra-se bem observada a questão trazida pelo Órgão Ministerial, no sentido de que seja expedida determinação ao Município de União da Vitória para que proceda à retificação do campo "Tempo total de contribuição" no sistema SIAP, visto que preenchido equivocadamente como 50 anos, 07 meses e 13 dias, sendo o tempo correto de 25 anos, 03 meses e 13 dias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 411/2015, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLAUDETE BALDIBIA BALLA, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série);

3.2. determinar ao Município de União da Vitória que proceda à retificação do campo "Tempo total de contribuição" no sistema SIAP, visto que preenchido equivocadamente como 50 anos, 07 meses e 13 dias, sendo o tempo correto de 25 anos, 03 meses e 13 dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 411/2015, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLAUDETE BALDIBIA BALLA, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série);

- determinar ao Município de União da Vitória que proceda à retificação do campo "Tempo total de contribuição" no sistema SIAP, visto que preenchido equivocadamente como 50 anos, 07 meses e 13 dias, sendo o tempo correto de 25 anos, 03 meses e 13 dias;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 745430/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

INTERESSADO: ACIR SOARES MARCONDES, AGUINALDO BONILHA PILLA, ALCIDES COSTA, ALDEMIR MEISTER, ALYNE IDAZEMA RIBEIRO BOSELO, ANTONIO AMARAL DOS SANTOS, CAMILA EUNICE DE MEDEIROS, CLAUDINEI NASCIMENTO, CRISTOVÃO GRUCHOVSKI, DANILO MIRANDA, EDGAR DAL SANTO, ELOISA ORNELLAS, FRANCIELY SEVULSKI, JAIR GONÇALVES DE LIMA, JOAO MARIA APOLINARIO, JOAQUIM ORTIZ NETO, JONAS MELO, JOSE CRISTINA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SUAREZ SOBRINHO, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, JOSIELE SCHDEIGERT, JOSMAR TOME, JULIANA CARLA ZANIN DE CARVALHO, JULIANA STRUZ, KESIA MIRIA IAGLA, LENIRO MARIO BRAGA, LUCELIA DAL SANTO, LUCIA FERREIRA DA LUZ ROSA, LUCINEIA ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SEGURO, MARCELO BEDNARCZUK, MARIA HELENA VALÉRIO, MARIA LUIZA MALAMIN, ROSELI MACHADO DA LUZ, SANDRA TEREZA RECOFKA, SIMONE BEDNARCZUK, SUELEN CAMILA ALVES DOS SANTOS, THAIS BOIKO FABRI, VANDEIR ALVES DOS REIS, VANESSA IVANCHICHEN

PROCURADOR:**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 1886/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Mato Rico, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 2832/17 – Peça 33), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2811/17 – Peça 34) entende necessários esclarecimentos acerca dos atos admissionais, opinando pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 579871/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MARIO LUIZ LANZIANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1887/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Terra Rica, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 10/2003.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 2869/17 – Peça 43), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2815/17 – Peça 44) entende necessários esclarecimentos acerca dos atos adicionais, opinando pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 736195/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, TAISE MAGRI DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1888/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Leopoldo, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 2381/17 – Peça 37), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2302/17 – Peça 38) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 741806/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN, WILIAN DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1889/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Foz do Jordão, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11399/16 – Peça 94), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12262/16 – Peça 96) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 796554/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MAURICIO CESAR SUCH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1890/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de General Carneiro, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Fiscal, relativa ao Edital 02/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 15668/16 – Peça 30), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16540/16 – Peça 32) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 134270/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1891/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN



117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 1807/17 – Peça 40), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1482/17 – Peça 41) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 965589/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL,

GABRIEL TAMATIS PUGLIESE ANDRADE

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1892/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do

Paraná, mediante Teste Seletivo, para provimento de função de Professor, relativa ao Edital 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9467/16 – Peça 21), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11648/16 – Peça 23) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 739167/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREIA RAQUEL AVELAR PIRES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1893/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 172/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11675/16 – Peça 17), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2746/17 – Peça 19) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 265555/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, NICOLAU LEOPOLDO OBLADEN
 PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1894/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, sem prejuízo da aplicação de multa em razão de atraso no envio de dados do SIM-AP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Mario Marcondes Lobo Filho, Nicolau Leopoldo Obladen e Abilio Ribeiro dos Santos Neto, como Presidentes da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (CAGEPAR) no exercício de 2012 (o primeiro de 1º de janeiro a 4 de abril, o segundo de 5 de abril a 18 de novembro e o terceiro de 19 de novembro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4258/15 – Peça 63) detectou as seguintes impropriedades:

(i) Ausência de documentos essenciais ao exame das contas – Documentos faltantes: (a) Relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível (na peça 25 foi juntado o razão contábil das contas de imobilizado e não a relação analítica de bens; (b) Relação das licitações realizadas no exercício, assim como de procedimentos de dispensa e inexigibilidade (na peça 55 foi informado que não houve processos licitatórios, entretanto, a entidade realizou despesas que, em tese, reclamam a realização de licitações); (c) Demonstrativo da movimentação de pessoal; e (d) Cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

(ii) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 30/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido

em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013).

Realizadas as intimações devidas, apenas o Sr. Nicolau Leopoldo Obladen apresentou defesa (Peças 84/109), destacando as transformações organizacionais pelas quais passou a CAGEPAR no período em análise e pormenorizadamente tratando de todas as contratações que, de acordo com a COFIM, deveriam ter sido precedidas de procedimentos licitatórios, esclarecendo motivos, valores e outros fatores que, in casu, entendeu pertinentes. Além disso, foram apresentados vários documentos alegadamente sanando as impropriedades formais detectadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 5789/16 – Peça 121) acolheu as justificativas:

(i) Ausência de documentos essenciais ao exame das contas:

(a) Relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível – Nas págs. 10 a 16 da peça processual 111 é enviada a relação dos bens constantes no Ativo Imobilizado, sanando a restrição anteriormente apontada.

(b) Relação das licitações realizadas no exercício, assim como de procedimentos de dispensa e inexigibilidade – O Recorrente alega que as despesas pagas em 2012 tiveram como origem procedimentos licitatórios realizados em exercícios anteriores ou que foram realizadas de forma direta. Às págs. 02 a 06 da peça processual nº 85 é explicado individualmente todos os casos. Reitera que em 2012 não houve abertura de procedimento licitatório.

(c) Demonstrativo da movimentação de pessoal – Na pág. 08 da peça processual 111 o Recorrente envia o demonstrativo de movimentação de pessoal, sanando a restrição inicialmente apontada.

(d) Cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno – Na pág. 09 da peça processual 111 é enviada cópia do Decreto Municipal 1.037, o qual nomeou o senhor ANTONIO RAMOS DA SILVA como Controlador Geral do Município. Em razão do exposto, opina-se pelo afastamento da restrição.

(ii) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso – Em razão na ausência de manifestação do Recorrente opina-se pela manutenção da multa além de ressalva ao fato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2183/17 – Peça 123) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência de documentos essenciais ao exame das contas – Todos os documentos cuja falta havia sido inicialmente verificada foram apresentados em sede de contraditório ou foram acostados esclarecimentos aptos a justificar sua falta.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso – Nenhum argumento foi acostado em relação à questão, permanecendo não justificado o atraso de mais de três meses para o envio dos cabíveis dados do SIM-AP.

Divirjo dos órgãos instrutivos apenas no que tange à oposição de ressalva em relação ao item, uma vez que não se trata de questão inerente às contas propriamente ditas. Porém, inafastável a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05[2].

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Mario Marcondes Lobo Filho, Nicolau Leopoldo Obladen e Abilio Ribeiro dos Santos Neto, como Presidentes da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (CAGEPAR) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Aldemis Crespim dos Santos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas dos Srs. Mario Marcondes Lobo Filho, Nicolau Leopoldo Obladen e Abilio Ribeiro dos Santos Neto, como Presidentes da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (CAGEPAR) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Aldemis Crespim dos Santos;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



PROCESSO Nº: 216202/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDEINEI TACONI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1895/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudinei Taconi, como Presidente da Câmara de Ariranha do Ivaí no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3596/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11513/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Claudinei Taconi, como Presidente da Câmara de Ariranha do Ivaí no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudinei Taconi, como Presidente da Câmara de Ariranha do Ivaí, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Claudinei Taconi, como Presidente da Câmara de Ariranha do Ivaí, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1014445/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1901/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Tamboara, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Antonio Carlos Cauneto, conforme Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Antonio Carlos Cauneto, este se limitou a relatar que a extrapolção se deu em razão da arrecadação abaixo do previsto no orçamento do Município, no entanto sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso dos gastos com pessoal (peça 16).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 55,12% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2.793/17 (peça 18), manifestou-se pela expedição do alerta, verificando que o Município de Tamboara está em situação de alerta desde o período encerrado em 31/12/2013, sem adotar medidas eficazes para diminuir o impacto das despesas com pessoal no orçamento municipal.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar

nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 876/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 2.793/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Tamboara: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Tamboara: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 36400/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MARIO SERGIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA,

NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA

JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1902/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Nova Fátima, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Roberto Carlos Messias, conforme Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Município de Nova Fátima, Ofício de Contraditório nº 284/17- (peça 8), não houve manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 380/17- (peça 12), Diretoria de Protocolo.

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 55,25% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.078/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar



nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução Técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 3.078/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Fátima: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta e impor as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Nova Fátima: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 771892/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP CEPRAF GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1903/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas voluntária. Exercício financeiro 2012/2013. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se a prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Comunitária de Apoio Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e da Fala Geny de Jesus Souza Ribas - ACAP C.E.P.R.A.F., no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo objeto consistia no auxílio pecuniário para a construção de um almoxarifado e portão de acesso à entidade, relativo aos exercícios financeiros de 2012/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 196/17 (peça 66), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente, recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.048/17 (peça 67), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva quanto ao (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, e recomendou aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais (ausência de certidões na formalização da transferência).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema

Integrado de Transferências – SIT quando da sua implantação e por não ter havido prejuízo ao erário público, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], e de acordo com os precedentes deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo ainda, aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e iii) ausência de certidões na formalização da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e iii) ausência de certidões na formalização da transferência, para que sejam adequadas às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...).

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 928431/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: CELIA MARIA VERONEZI, JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1904/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento do ato. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria concedida à Celia Maria Veronezi, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1] no cargo de Professor de ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 187/2016 do Município de Floresta, publicado em 15/07/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato concessório, bem como apontou o atraso de 126 (cento e vinte e seis dias) no envio do processo, porém não se manifestou quanto à eventual aplicação de multa administrativa (Instrução nº 3251/17, peça 14).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato uma vez que preenchidos os requisitos legais, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar[2], em face do atraso no encaminhamento do processo (Parecer nº 2886/17, peça 17).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no mérito VOTO pelo registro do ato de inativação concedida a Celia Maria Veronezi, no cargo de Professor de ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 187/2016 do Município de Floresta, publicado em 15/07/2016.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, diante do atraso do encaminhamento do ato de inativação, uma vez que não houve a garantia do direito ao contraditório.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação concedida a Celia Maria Veronezi, no cargo de Professor de ensino pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 187/2016 do Município de Floresta, publicado em 15/07/2016;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 179785/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCAS JASTROMBEK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1905/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento Interno. Averbação de tempo de contribuição. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se do requerimento formulado pelo servidor Lucas Jastrombek, matrícula 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do qual requer a averbação do tempo de contribuição prestado ao Ministério Público Federal (período de 19/11/2010 a 07/10/2014) e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (período de 08/10/2014 a 18/11/2014), correspondentes a 4a 0m 05d (quatro anos, e cinco dias), conforme certidões expedidas (peça 3 e 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 23/17 (peça 5), a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 96/17 (peça 6), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.084/17 (peça 13), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal[1] e no art. 129, I da Lei Estadual nº 6.174/70[2], VOTO pelo deferimento do pedido para determinar a averbação do tempo de contribuição de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, referentes ao período de 19/11/2010 a 07/10/2014 laborado no Ministério Público Federal para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e de 01(um) mês e 11(once) dias, referentes ao período de 08/10/2014 a 18/11/2014 laborado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para todos os efeitos legais.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, com fundamento no art. 201, § 9º da Constituição Federal e no art. 129, I da Lei Estadual nº 6.174/70, para determinar a averbação do tempo de contribuição de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, referentes ao período de 19/11/2010 a 07/10/2014 laborado no Ministério Público Federal para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e de 01(um) mês e 11(once) dias, referentes ao período de 08/10/2014 a 18/11/2014 laborado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para todos os efeitos legais.

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2. Art. 129. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

PROCESSO Nº: 228556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ADVOGADO /

PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Largo, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade ressalva e multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, inscrito no CPF 139.279.739-04, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 4787/16 (peça 82), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após o contraditório, permaneceram as restrições:

a)- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. (R\$ 242.699,04);

b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 (R\$ 997.903,61);

c)- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98 (R\$ 605.006,70);

d)- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr. (R\$ 2.118,90 – meses 01-02-03-04/2013 – conforme planilha fl. 11 da instrução).

e)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV.

f)- Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR;

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Affonso Portugal Guimarães, pelas restrições apontadas acima.

Quanto ao item “f” a unidade técnica argumenta que embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Remetidos os autos ao MPC, pelo parecer nº 13693/16 (peça 83), o Douto Procurador, Sr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborou com o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2013, com aposição de ressalva e aplicação de multas nos termos propostos na Instrução nº 4787/16-COFIM.

É o relatório.

VOTO

Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instrução nº 4787/16) e Parecer nº 13693/16 do Ministério Público de Contas ao pugnaem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

As irregularidades verificadas na prestação de contas enseja a aplicação de multas, de conformidade com o Artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, de



responsabilidade do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, inscrito no CPF 139.279.739-04, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: a- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. (R\$ 242.699,04); b- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 (R\$ 997.903,61); c- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98 (R\$ 605.006,70); d- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - base legal - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr. (R\$ 2.118,90 - meses 01-02-03-04/2013 - conforme planilha fl. 11 da instrução); e- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - e, ainda o item "F" Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR, que deve constar como ressalva às contas.

Determino a devolução do valor de R\$ 2.118,90 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), pelo Sr. Affonso Portugal Guimarães, ao erário municipal, devidamente corrigido, face ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. Affonso Portugal Guimarães:

a) com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91;

b) com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, inscrito no CPF 139.279.739-04, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: a- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. (R\$ 242.699,04); b- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 (R\$ 997.903,61); c- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98 (R\$ 605.006,70); d- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - base legal - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr. (R\$ 2.118,90 - meses 01-02-03-04/2013 - conforme planilha fl. 11 da instrução); e- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - e, ainda o item "F" Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial - Fonte de Critério - IN 97/2014 TCE/PR, que deve constar como ressalva às contas;

II - determinar a devolução do valor de R\$ 2.118,90 (dois mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), pelo Sr. Affonso Portugal Guimarães, ao erário municipal, devidamente corrigido, face ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

III - aplicar multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91;

IV - aplicar multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179184/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Jaboti - exercício 2014 – COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jaboti, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva.

Devidamente submetido os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o contraditório, na Instrução nº 612/17, opinou pela irregularidade das contas em razão do déficit Orçamentário das Fontes Financeiras não vinculadas, no percentual de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) e falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 2435/17, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que a entidade provocou déficit de execução na fonte livre no montante de R\$ 171.959,38 (cento e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente a -2,66% (dois vírgula sessenta e seis por centos) das receitas da referida fonte.

Em que pese o opinativo da COFIM, na Instrução nº 612/17, pela irregularidade das contas, entendo que excepcionalmente, em razão dos posicionamentos já adotados por esta Corte, quando o percentual de déficit é inferior a 5% (cinco por cento), a impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

A instrução 612/17-COFIM, também evidenciou que o registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, foi realizado no balanço patrimonial do Instituto de Previdência e não do Município, no entanto, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, quanto a este item, por se tratar de falha formal e não ter havido prejuízo à apuração do passivo, a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE JABOTI, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, CPF 373.764.469-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE JABOTI, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, CPF 373.764.469-15, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230299/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, como Prefeito de Mariluz no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3332/16 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9289/16 – Peça 13), por sua vez, solicitou o reexame do expediente pela COFIM, indicando equívocos no modo como é definido o escopo das prestações de contas, além de haver se insurgido contra a ausência de acesso a sistemas de informações desta Corte. Indeferidas as medidas pugnadas (v. Despacho 1137/16 – Peça 14), o Parquet, então, manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer 11268/16 – Peça 16).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Despacho 1137/16 (Peça 14), as “insurgências do Parquet com relação à forma de atuação do TCE/PR nas prestações de contas anuais de entidades municipais foram acolhidas por este Conselheiro, que as encaminhou à Presidência desta Corte para apreciação no Processo 21093-0/16 (v. Despacho 1024/16-GCFAMG – Peça 12), não se mostrando necessário medida análoga no presente”.

Ademais, não me oponho à ampliação do escopo das prestações de contas para além do fixado em ato normativo. Porém, “desde que existam ao menos evidências circunstanciais que reclamem aprofundamento da análise por parte do Tribunal”.

Por tais motivos, deixo de acolher os pleitos ministeriais.

Com relação às contas propriamente ditas, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, como Prefeito de Mariluz no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, como Prefeito de Mariluz, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, como Prefeito de Mariluz, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 233379/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA ALVES, MARILUZ DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

1DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 91455 de 17/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9642 de 24/02/2016, referente à Pensão por morte do servidor militar aposentado Antonio da Silva Alves, falecido em 30/11/2015, concedida Mariluz de Oliveira, CPF 055.741.789-90, cônjuge do servidor, com proventos mensais no valor total de R\$ 5390,02 (cinco mil, trezentos e noventa reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 826/17 e o do Ministério Público de Contas nº 2517/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 232596/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/17

Legalidade e Registro. Admissão de Pessoal. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, regulamentado pelo Edital nº 38/12 – D. para o cargo efetivo de Professor Adjunto – A, publicado no DIOE 8823 de 22/10/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2722/17 e do Ministério Público de Contas nº 2966/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 301374/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA, JAQUELINE ROHR GROHALSKI GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2014, para provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal do referido município, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3185/17 e o do Ministério Público de Contas nº 2916/17, ambos favoráveis à legalidade e registro



do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 310541/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/17

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 003/2009, para provimento do cargo de Agente de Fiscalização, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1156/2017 e o do Ministério Público de Contas nº 1106/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 450035/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ALINE CRISTINA BERNARDES, ALINE DE SOUZA DE FAVERI, ANGELA MARIA LOPES JACINTO MARTNS, ELEDIR FATIMA DE FARIAS, ELIANE LIMA DA SILVA, HELDER COSTA SANTOS, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSE VICENTE RIBEIRO NETTO, JOSELI STROHER RIBEIRO, LIAMARA MENDES, MARIANA MORAIS NOGUEIRA DA SILVA, NILMAR MARCOS DA SILVA LUDEGERO, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE ALVES LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Nova Aurora, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2014, para provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal do referido município, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4057/17 e o do Ministério Público de Contas nº 3540/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 610560/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CAIO CESAR VIOLIN DE ALCANTARA, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/17

Legalidade e Registro. Admissão de Pessoal. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da UEM – Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital de Teste Seletivo nº 296/2014-PRH, para contratação de pessoal por prazo determinado junto à referida universidade, publicado no DIOE 9041 de 11/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17815/16 e do Ministério Público de Contas nº 2171/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 640667/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, SIMONE ANTUNES

PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Cascavel, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 002/2015, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Saúde Bucal, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3178/17 e o do Ministério Público de Contas nº 2797/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 671372/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBACI DE JESUS DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 2168/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/07/2015, referente à Reserva remunerada compulsória de Albaci de Jesus de Oliveira, CPF nº 442.134.099-53, ocupante do cargo de 2º Sargento, com tempo de contribuição de 35 anos e 14 dias no serviço público, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 6.781,73 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10285/16 e do Ministério Público de Contas



nº 2954/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 710487/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: ANANDA RABELO, ANGELO GABRIEL BERLEZE, CRISTIANO LEOPOLDINO DA COSTA, DIEGO DE OLIVEIRA CARDOSO, EDER SIMOES, EGON HENRIQUE DE JESUS VITORIA, FELIPE MATHEUS JAGAS, FERNANDA GRAZIELLE RIBEIRO, FLAVIO DUARTE PEIXOTO, JOAO GABRIEL FAGUNDES DOS REIS PENHA, JOAO HENRIQUE BATISTA DA SILVA, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, KATIA LISANDRA ZOTTIS, LUCAS BATISTA LEDESMA, LUCAS DIAS GOMES, MARLON FELIPE RICARCATO, PATRICIA MARTINS DE MOURA, RAFAEL GARCIA SARACENI, RICARDO DALLA BONA, THALES MENDES XIMENES ARAUJO, WILMAR BRAUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pela CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2017, para provimento de cargos, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2890/2017 e o do Ministério Público de Contas 2594/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 745763/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CLEUNICE MAJOLO, JAIR MAJOLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Quatro Pontes, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2013, para provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico no quadro de pessoal do referido município, admissão do Senhor Jair Majolo, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 140/17 e o do Ministério Público de Contas nº 2673/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 746208/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDITH ADALITA TECKIO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 7292/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 08/11/2016, referente à Aposentadoria por idade de Edith Adalita Teckio, CPF nº 240.931.309-49, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 5 meses e 8 dias, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 3.237,00 (três mil, duzentos e trinta e sete reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1271/17 e do Ministério Público de Contas nº 3481/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 828445/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANGELITA ROSSO, ELIZABETE ALVES DA CRUZ COSTA,

JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, KATIA JULIETA BARZOTTO,

LUCIENE APARECIDA VELOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Nova Aurora, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2014, para provimento de cargos efetivos no quadro de pessoal do referido município, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4065/17 e o do Ministério Público de Contas nº 3607/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 838455/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELA THADEO,

MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/17

Legalidade e Registro. Admissão de Pessoal. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal da UEM – Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 225/2013-PRH, para provimento de cargos efetivos da referida universidade, publicado no DIOE 9041 de 11/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17766/16 e do Ministério Público de Contas nº 2173/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria



de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 581900/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA****INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ONILDO GELATTI, VALDEMIRO PRESTES.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 373/2014, publicada no jornal no Diário Oficial do Município em 15/08/2014, referente à Aposentadoria do servidor Valdomiro Prestes, CPF nº 252.853.199-00, no cargo de Motorista de Ônibus, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 24 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 2.427,58 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10296/16 e do Ministério Público de Contas nº 13538/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 849574/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL****INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, SANDRA ERCOLE SCARAMELLA, VALENTIM ZANELLO MILLEO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 399/2014, publicada no jornal no Diário Oficial do Município de Piraí do Sul em 11/06/2014, referente à Aposentadoria da servidora Sandra Ercole Scaramella, CPF nº 287.967.309-78, no cargo de Dentista, com tempo de contribuição de 35 anos e 28 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 8.548,82 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3786/17 e do Ministério Público de Contas nº 3316/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 957563/16**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO - CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME****DESPACHO - 698/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – ME' em decorrência de supostas irregularidades existentes no edital do Pregão Presencial 108/2016, promovido pelo Município de Cambará.

Por meio do Despacho 377/17 (peça 09), determinei a intimação da Representante para, no prazo de 10 dias, "sob pena de não recebimento da representação, promover a apresentação do contrato social da Empresa e de documentos aptos a propiciar, ao menos, uma análise perfunctória das alegações apresentadas (v.g. edital da licitação)".

Porém, transcorrido referido lapso temporal, a instrução do feito não foi complementada, restando ausentes elementos aptos à identificação dos Interessados, bem como adequada análise das questões suscitadas.

Face ao exposto, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 63245/17**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A****INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 657/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 1ª Inspeção de Controle Externo ante a identificação de potenciais impropriedades nas despesas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Segundo a 1ª ICE, foram constatados pagamentos de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, além de liberações de FGTS e Seguro-Desemprego decorrentes do desligamento de servidores comissionados.

Esclarece a Inspeção que tais impropriedades foram verificadas nas rescisões de Domingos Portilho Filho, João Elias de Oliveira, Hellym Dhavyllym Ribeiro e Alessandra Barancelli, cujos pagamentos indevidos somam R\$ 215.044,15 (duzentos e quinze mil, quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Afirma a Unidade, ainda, que tais pagamentos podem decorrer da utilização de expressões equivocadas nos documentos funcionais da Agência. Isso porque, embora os atos de nomeação consignem a expressão 'cargo de livre nomeação', foram identificados atos de rescisão com as expressões 'contrato de trabalho por tempo determinado' e 'despedida/dispensa sem justa causa'.

Além de possível prejuízo à Agência, a ICE sustenta que também pode haver dano ao erário federal em razão de indevidas liberações de FGTS e o pagamento de seguro-desemprego.

A corroborar sua tese, a Inspeção registra que o próprio jurídico da Agência se posicionou pelo descabimento do pagamento de aviso prévio e de multa do FGTS aos comissionados. Neste particular pondera que, a despeito desse Parecer Jurídico, não há notícia de providências para reparação do erário ou mesmo para correção dos registros funcionais.

Acrescenta a Unidade que também identificou recolhimento de contribuição social a menor "destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT)". Segundo a 1ª ICE, houve recolhimentos pela alíquota de 1% (FAP - Fator Acidentário de Prevenção), quando o correto seria de 1,118%.

Como responsáveis, aponta os Srs. Heraldo Alves das Neves (Diretor-Administrativo e Financeiro), Samuel Ieger Suss (Diretor-Jurídico) e Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente).

Ao final, para o caso de procedência, a 1ª ICE propõe:

1. a determinação de reparação do erário, solidariamente, pelos responsáveis, no valor de R\$ 215.044,15 (duzentos e quinze mil, quarenta e quatro reais e quinze centavos);
2. a aplicação de multas aos responsáveis;
3. a determinação de regularização dos atos junto ao competente órgão federal;
4. a determinação de regularização do recolhimento da Contribuição Previdenciária (RAT) e respectiva demonstração nos autos.

Os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de dano ao erário ou de irregularidades.

Em função disso, determino a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

Em que pese a divergência existente quanto à necessidade ou não de participação, nos processos perante o Tribunal de Contas, dos beneficiários de atos irregulares, no intuito de evitar nulidades posteriores (inclusive por eventual reflexo que a procedência possa implicar), os servidores exonerados, nominados acima, devem ser incluídos como interessados neste processo.

Assim, à Diretoria de Protocolo para:

- a- alteração da autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
- b- inclusão de Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Heraldo Alves das Neves (Diretor-Administrativo e Financeiro), Samuel Ieger Suss (Diretor-Jurídico), Domingos Portilho Filho, João Elias de Oliveira, Hellym Dhavyllym Ribeiro e Alessandra Barancelli, no rol de interessados deste processo; e

- c- citação, na forma regimental, da Agência de Fomento do Paraná S/A, na pessoa de seu atual representante, bem assim dos demais interessados, Srs. Juraci Barbosa Sobrinho, Heraldo Alves das Neves, Samuel Ieger Suss, Domingos Portilho Filho, João Elias de Oliveira, Hellym Dhavyllym Ribeiro e Alessandra Barancelli, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.

Após, à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização



Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203449/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 801/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 3ª Inspeção de Controle Externo por possível impropriedade na revisão (adição de material) dos coletes de proteção balística adquiridos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) entre 2010 e 2013, fabricados pela INBRA Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. e fornecidos à Polícia Militar do Paraná, em detrimento ao objeto contratado e a previsões legais e normativas.

Argumenta a 3ª ICE que, em sede de testes, o laboratório balístico da empresa Du Pont do Brasil S/A constatou "irregularidades em algumas amostras produzidas com base no RETEX nº 2365/08, ou seja, perfuração em profundidade superior à fixada no NIJ 0101.04", "o que foi corroborado posteriormente pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro".

Acrescenta a Unidade que "os coletes balísticos não foram rejeitados pela SESP consoante garantia contratual, mas sim revisados pela Inbra – em desacordo com as instruções do Exército Brasileiro, inclusive com alteração de seus prazos de validade –, o que culminou na abertura do Inquérito Policial nº 27.905/1618 e na suspensão cautelar, por determinação do Exército Brasileiro, da produção e comercialização deste modelo de colete balístico".

Segundo a Inspeção, tais impropriedades implicam consequências como: 1- uso de coletes em desconformidade com as normas; 2- dúvidas quanto à proteção dos usuários (agentes de segurança); e 3- danos materiais ao Estado.

Como responsáveis e interessados, a 3ª ICE aponta:

• Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária;

• CEL. QOPM Maurício Tortato, Comandante-Geral da PM/PR (no período de 21/05/15 até a data atual);

• CEL. QOPM João Francisco dos Santos Neto, Diretor de Apoio Logístico da PM/PR (no período de 06/12/13 a 08/04/16);

• INBRA Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda; e

• CRH Equipamentos de Segurança Ltda – EPP.

Os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidade.

Em função disso, determino a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para:

a- alteração da atuação para Tomada de Contas Extraordinária;

b- inclusão, como interessados, de: CEL. QOPM Maurício Tortato, CEL. QOPM João Francisco dos Santos Neto, INBRA Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda e CRH Equipamentos de Segurança Ltda – EPP; e

c- citação, na forma regimental, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), na pessoa de seu atual representante, bem assim dos demais interessados, Wagner Mesquita de Oliveira, atual Secretário de Estado, CEL. QOPM Maurício Tortato, CEL. QOPM João Francisco dos Santos Neto, INBRA Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda e CRH Equipamentos de Segurança Ltda – EPP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 522989/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, RONALDO LEAL ROLANSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 989/17

1. Trata-se de denúncia formulada em face de Ex-Prefeito Municipal, em que se alega o descumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 11 da Lei Federal nº

12.527/2011, para atendimento a pedido de acesso à informação e documentos formulado em 02/02/2015.

Relata o Denunciante que referido pedido tinha como objetivo ter acesso às seguintes informações:

1. Qual a forma de publicação dos atos oficiais no caso de inexistência de Diário Oficial, instituído por lei, no município?

2. Que informe qual o veículo de comunicação/imprensa é utilizado para fins de publicação de atos legais e administrativos da municipalidade.

3. Que informe a data de contratação do(s) prestador(es) de serviço, modalidade da contratação, valor anual do contrato, nome, CNPJ e endereço, desde do ano de 2013.

4. Que disponibilize, preferencialmente na forma digital, cópia integral do edital de licitação, contrato administrativo, empenhos, liquidações e notas fiscais de prestação de serviço, referente ao objeto dos itens 1, 2, e 3, desde do ano de 2013. Segundo afirma, passados mais de trinta dias, o item 4 do pedido não teria sido atendido, de modo que o Denunciado teria incorrido em conduta ilícita prevista pelo art. 32 da Lei nº 12.527/2011, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 2136/16 GCG (peça nº 04) determinou-se a intimação do Denunciado, para manifestação preliminar.

O Denunciado, em petição subscrita também pelo atual Prefeito Municipal (peças nº 14 e 16), atestou que o Município respondeu o pedido por meio do Ofício nº 41/2015, em 10/02/2015, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Asseverou que não houve conduta ilícita, mas falta de tolerância por parte do Denunciante, visto que o Município consignou em sua resposta que se colocava à disposição para encaminhar novos documentos e esclarecimentos a fim de sanar qualquer dúvida persistente, de modo que poderia o Denunciante ter informado que não tinha logrado acessar todos os documentos desejados.

Alegou que, apesar de diversas dificuldades técnicas, financeiras e operacionais relatadas, o Município está avançando nos trabalhos para consolidar o portal de transparência e, em que pese os atos atuais já sejam disponibilizados na sua totalidade, está terminando de digitalizar os documentos mais antigos, referentes aos anos de 2012 e 2013, para disponibilização no Portal, tanto que, através dele, o Denunciante pôde acessar a cópia de empenho com o valor mensal do serviço de locação de software de gerenciamento e publicações de diário em meio eletrônico, acostada à fl. 10 da peça nº 02.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Inicialmente, cumpre transcrever o teor da resposta oferecida pelo Município, constante do ofício nº 41/2015, subscrito pelo próprio então Prefeito Municipal, reproduzido às fls. 06 e 07 da peça nº 02:

1. (...)

A forma de publicação dos atos oficiais desta municipalidade é através do Diário Oficial Eletrônico, instituído pela Lei Municipal n.º 166/2011 (anexa).

2. (...)

A forma de publicação já foi informado no item 1, e o endereço eletrônico onde está disponível estas informações é no site oficial do município no endereço eletrônico "<http://www.santacruzdemontecastelo.pr.gov.br/>" no link "DIÁRIO OFICIAL".

3. (...)

A empresa contratada ao qual gerencia o Diário Oficial Eletrônico desta municipalidade é a ANIX SISTEMA LTDA, CNPJ sob n.º 091.685.06/0001-89, as demais informações estão disponíveis no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA desta municipalidade, no endereço eletrônico: "<http://www.santacruzdemontecastelo.pr.gov.br/>" no link "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA" barra "CREDORES".

4. (...)

As informações determinadas por lei a sua publicação, já estão disponíveis no "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA", conforme descrito no item 3.

Porém, caso ainda alguma dúvida se persistir, estaremos a disposição para o encaminhamento de novos documentos e realizar novos esclarecimentos, caso ainda haja a necessidade.

Apesar do alegado pelo Denunciante, observa-se que houve pronta resposta por parte do Município, 08 (oito) dias após o protocolo do pedido de acesso à informação.

A partir do seu teor, resta claro que não houve a recusa de fornecer a informação requerida, de que trata o art. 32 da Lei nº 12.527/2011, haja vista que o então Prefeito Municipal, em conformidade com o disposto no § 6º, do art. 11, da referida lei, indicou o local e a forma onde a informação poderia ser consultada, e se colocou à disposição para encaminhar novos documentos e esclarecimentos.

Assim, evidenciada a boa-fé e a disposição do Município Denunciado para prestar as informações solicitadas, bastava que o Denunciante, caso insatisfeito com a resposta recebida naquela ocasião, ou caso não encontrasse as informações requeridas no Portal da Transparência, formulasse novo pedido de acesso à informação ou exercesse a faculdade de recorrer, franqueada pelo art. 15 da já citada Lei nº 12.527/2017, razão pela qual também se mostra absolutamente desnecessária a provocação deste Tribunal de Contas.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 356543/16****ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 996/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM-PR, em que encaminha cópia de procedimento de sindicância. Conclui o relatório final que a empresa JAHAL - Jardim Alegre Hospitalar Administradora Ltda. não estava com seu registro regularizado junto ao órgão, por ausência de médico no corpo societário da empresa e de Responsável Técnico formalmente constituído.

Nos autos apensos, de nº 557700/16, o mesmo órgão informa que, em razão deste fato, referida empresa se encontrava impedida de participar de licitações públicas de contratos de prestação de serviços médicos.

Por meio do Despacho nº 06/2017 (peça nº 06), realizou-se juízo negativo de admissibilidade, em razão de se tratar de fato inserido na esfera de atuação fiscalizatória do CRM-PR, e destacou-se que a situação de impedimento para licitar imposta pelo referido órgão foi devidamente anotada, conforme manifestações da Diretoria Administrativa – DA, da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado e da Supervisão de Licitações e Contratos, lançadas nos autos nº 557700/16, dando ciência dos fatos noticiados, razões pelas quais se determinou o encerramento e arquivamento dos processos.

Em petição de peça nº 13, o CRM-PR apresenta novo ofício dando conta de que a empresa JAHAL - Jardim Alegre Hospitalar Administradora Ltda. "foi inscrita junto ao Conselho Regional, conforme homologação ocorrida na Sessão Plenária nº 4256, de acordo com as exigências da lei federal nº 6839/1980 e resolução CFM nº 1980/2011".

2. Em face do contido no referido ofício, considerando que não mais subsistem os motivos que justificavam o impedimento da citada empresa para participar de licitações públicas de contratos de prestação de serviços médicos, remetam-se ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado e da Supervisão de Licitações e Contratos, para ciência e anotações devidas.

3. Após, retornem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141664/17**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A****INTERESSADO: MULTIMAX LOGISTICA LTDA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1000/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do procedimento de dispensa de licitação nº 61/2015, conforme requerido pelo Despacho nº 469/17 (peça nº 05).

2. Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 336873/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: LUCIANO MERHY, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1001/17**

1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 14/04/2017, em virtude de redistribuição por sorteio (peça nº 17).

Trata-se de Representação, oriunda da Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, em que encaminha cópia de sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01186-2008-093-09-00-5, dando conta de que o Município de Congonhinhas, representando pelo então Prefeito, Sr. Luciano Merhy, em 04/09/2006, firmou Termo de Convênio com a empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda., no valor de R\$ 24.000,00, tendo por objeto a formação de mão de obra profissional e especializada na área de costura industrial. Consta da referida sentença que a empresa conveniente jamais chegou a funcionar, conforme se depreende da seguinte passagem:

O termo de convênio firmado entre o Município de Congonhinhas e a empresa "Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda" (fls. 16/18) também não constitui óbice à construção, pois, a teor da contestação apresentada oralmente em audiência nos autos que originaram o arresto (RTOrd 733/2008), infere-se que a "Export" jamais funcionou, tendo sido aberta a pedido de Ronaldo Adriano Luiz, sócio da empresa Islayne Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (primeira empregadora do exequente na ação trabalhista), exclusivamente para obtenção de benefício junto ao município (fl. 27).

Por meio do Despacho nº 2045/12 – GCG (peça nº 06), determinou-se a intimação do Sr. Luciano Merhy e do então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, para que se manifestassem preliminarmente acerca da legalidade do Convênio e apresentassem a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios

de 2006 e 2007.

Devidamente intimados, os interessados deixaram de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 607/13 (peça nº 11).

Através do Despacho nº 1911/16 – GCG (peça nº 12), determinou-se nova intimação do Sr. Luciano Merhy e do Município de Congonhinhas, na pessoa do então gestor, Sr. Olegário Ribeiro Lopes.

Novamente, os interessados deixaram de apresentar manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 527/17 (peça nº 25).

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário praticados por agentes públicos, o que é corroborado pela ausência de manifestação preliminar dos interessados, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação e, nos termos dos arts. 269 e 278, § 3º, do mesmo Regimento, determino a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária, inclusão na autuação, na condição de responsáveis, dos nomes dos Srs. Luciano Merhy, Luiz Henrique Pereira Cursino e Olegário Ribeiro Lopes, assim como da empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e seus representantes legais, Srs. Manoel Luiz Sobrinho e David Mordachini Sebba Soares, qualificados à fl. 02 da peça nº 02, e respectiva citacão, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a intimação do Município de Congonhinhas, na pessoa do atual gestor, para ciência e manifestação em igual prazo, ocasião em que deverá trazer aos autos a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2006 e 2007, relativa ao Convênio em tela.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 438471/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, MARCELO FABIANI PUPPI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1002/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 323975/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2017.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 668340/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SHIRLEY APARECIDA BUENO COLOMBO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1003/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações complementares quanto ao contido no Parecer n.º 1422/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2017.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 536512/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****RESPONSÁVEL: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 426/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para



que se manifeste acerca do disposto na nota de rodapé 12 do Parecer n.º 3131/17 do Ministério Público de Contas (peça 67).
Curitiba, 5 de maio de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 276111/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS BLUM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 429/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LUIZ CARLOS BLUM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 29. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de maio de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO
PROCURADORES: ANTONIO JAIR MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MATOMI YASUDA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 430/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, com a devida inclusão do Município na autuação, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações necessários para comprovar o cumprimento do Acórdão n.º 315/14 da Segunda Câmara. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de maio de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 244212/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ RATTI, FAUSTO EDUARDO HERRADON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 431/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FLORAI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 32. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de maio de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 593044/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
RESPONSÁVEIS: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 432/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de maio de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 151115/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 433/17

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO
Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 275/17 (peça n.º 18). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 02 de maio de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215285/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 434/17

Conforme aduzido à peça 23, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise.
Curitiba, 3 de maio de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399868/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADA: TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 436/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 29. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 5 de maio de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152531/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA
PROCURADOR: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 437/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 274 a 281. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para análise.
Curitiba, 5 de maio de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 229206/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 440/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de maio de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 636301/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****RESPONSÁVEL: HILTON SANTIN ROVEDA, MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 441/17****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 57, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das documentações necessárias, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 266540/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE****INTERESSADO: ADEVILDO TELLES, CLARA BALBINA KRUG, CLELIA FERRON, CLEMENTINA DE ALMEIDA GODOIS, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, DINES PEREIRA, DIVINA ALMEIDA CARNEIRO, ELISANGELA APARECIDA MENDONÇA, MARCIA FALK, MARINES MOREIRA POLIDORO, MARIVONE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, MOACIR JOSE FERRON, NELCI CUPPINI RODE, RITA DE CACIA GRABOWSKI, RONY JORGE POGORZELSKI, VILMAR LAZAROTTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 442/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados à peça 54.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 478370/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADOS: FÁTIMA DANIELA SANCHES BEZERRA, SOPHIA SANCHES DOS SANTOS, YAGO ROBERTO DOS SANTOS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 443/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 867480/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 444/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 736008/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 445/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 481689/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: SUELY HASS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 446/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 371514/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: SUELY HASS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 447/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 4113/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 448/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1147210/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,**



GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 449/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1128909/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 450/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 484099/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SUELY HASS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 451/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 508334/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 452/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 890317/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA PAULA CAIRES TEIXEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT,

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 349457/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONE XAVIER AIRES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 453/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 633856/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANO ANTONIO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 454/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 890317/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA PAULA CAIRES TEIXEIRA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT,

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]



MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 455/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 727109/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BENEDITA NARCISO FRANÇO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 456/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 861970/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA MARIA LEAL DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 457/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 881868/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LADÉRCIO ALVES RODRIGUES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 458/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 155074/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDEMIR BRAVO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELAINE CRISTINA JACOPINI ARAUJO, JOAO APARECIDO INACIO DE SOUZA, JOSE CARLOS BARALDI, JOSE MARCIANO DA SILVA, MARCO ANTONIO PERES, MARIA CLEIDE DOS SANTOS COELHO, NATALIA SALESSE, REGINA LUCIA VEDOVATO DOS SANTOS, SUZANA APARECIDA DA SILVA ROSSANO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VANESSA NUBIA JULIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/17

1. Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São Jorge do Patrocínio, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009, concernente ao provimento de cargos de Técnico Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Advogado[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: CLAUDEMIR BRAVO, ELAINE CRISTINA JACOPINI ARAUJO, JOÃO APARECIDO INACIO DE SOUZA, JOSÉ MARCIANO DA SILVA, MARCO ANTONIO PERES, MARIA CLEIDE DOS SANTOS COELHO, NATALIA SALESSE, REGINA LUCIA VEDOVATO DOS SANTOS, SUZANA APARECIDA DA SILVA ROSSANO e VANESSA NUBIA JULIANO.

PROCESSO N.º: 358924/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ADRIANA ALVES COSTA, AGNALDO GARCIA, ALESSANDRA VIDAL DA SILVA, ALINE DO AMARAL GARCIA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANTONIO GUELFY, CLAYTON APARECIDO MARQUES ORLANDINE, CLEITON AUGUSTO FELIPPIN, CLEUZA DE SOUZA, CREMILDE VIEIRA SANTOS, DAIANA RISSATO RIBEIRO, DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILE, DEVANIL JOAQUIM DE SOUZA, DIONE FERNANDO DOMINGOS DE AGUIAR, ELIO MARTINS, FERNANDA FRANCIETE FONSECA MURTA, FLAVIA LOPES, IZABEL CRISTINA DE LIMA, JANAINA APARECIDA PEREIRA, JOCELI APARECIDA TESOLIN STORTI, JOSE BILO JUNIOR, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSIANI PATRICIA PEREIRA, JULIANA CATIA TAMPAROWSKI DE OLIVEIRA, KATIELLE CRISTINA DE SOUZA ENDO, KELLY SUZANY VIALTA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTE, LETICIA DE PAULA



BERTACELLO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCOS RIBEIRO DE LIMA, MARI CLAUDETE BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA MARQUES CAVALCANTE, MAYARA KURUMIYA MIAKI, MICHELLI GONÇALVES RIBEIRO PACHECO, RICARDO JUNIOR VIDO, ROSELI DA SILVA MARCÍLIO, ROSILENE ALVES GALANE, SERGIO BOREL GODOIS, TEREZINHA CORREA DOS SANTOS TRINDADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 202/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01.01/2011, concernente ao provimento de cargos de Assistente Social, Bioquímico, Contabilista, Dentista, Enfermeiro, Mecânico, Médico, Nutricionista, Oficial Administrativo, Procurador Jurídico, Professor Educação Física, Psicólogo e Zelador[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. *Foram admitidas(os): ADRIANA ALVES COSTA, AGNALDO GARCIA, ALESSANDRA VIDAL DA SILVA, ALINE DO AMARAL GARCIA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANTONIO GUELF, CLAYTON APARECIDO MARQUES ORLANDINE, CLEITON AUGUSTO FELIPPIN, CLEUZA DE SOUZA, CREMILDE VIEIRA SANTOS, DAIANA RISSATO RIBEIRO, DAYANNE PRISCILA DE OLIVEIRA NOBILE, DEIVANIL JOAQUIM DE SOUZA, DIONE FERNANDO DOMINGOS DE AGUIAR, ELIO MARTINS, FERNANDA FRANCIELE FONSECA MURTA, FLAVIA LOPES, IZABEL CRISTINA DE LIMA, JANAINA APARECIDA PEREIRA, JOCELI APARECIDA TESOLIN STORTI, JOSE BILO JUNIOR, JOSIANI PATRICIA PEREIRA, JULIANA CATIA TAMPAROWSKI DE OLIVEIRA, KATIELLE CRISTINA DE SOUZA ENDO, KELLY SUZANY VIALTA DA SILVA, LEANDRO DOS SANTOS CAVALCANTE, LETICIA DE PAULA BERTACELLO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCOS RIBEIRO DE LIMA, MARI CLAUDETE BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA MARQUES CAVALCANTE, MAYARA KURUMIYA MIAKI, MICHELLI GONÇALVES RIBEIRO PACHECO, RICARDO JUNIOR VIDO, ROSELI DA SILVA MARCÍLIO, ROSILENE ALVES GALANE, SERGIO BOREL GODOIS e TEREZINHA CORREA DOS SANTOS TRINDADE.*

PROCESSO N.º: 229858/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, MARILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 203/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 7489/15, do Município de Terra Roxa, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 11/03/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARILENE SOARES DA SILVA OLIVEIRA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 821532/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ALBARI JOSE CALDAS, ALESSANDRA WOUK, ANDREIA HENIK, CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, EUDES BET, FABIANO RIBEIRO DA SILVA, FRANCIANE CRISTINE BRIXI, GENELCIR ZAMPIERON, HENRIQUE JOSE RODRIGUES, JOELCIO ROBERTO SANDI, JOSE CLARINDO CHARNOSKI, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, JOSE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, NATALIA DA FATIMA BATISTA BUNHAK, SERGIO ANTONIO DE MELLO, VILMAR PEDRO RENNEN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 204/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Bituruna, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01.01/2014, concernente ao provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Borracheiro, Educador Infantil, Operador de Máquina II, Pedreiro e Servente[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. *Foram admitidas(os): ALBARI JOSE CALDAS, ALESSANDRA WOUK, ANDREIA HENIK, CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, EUDES BET, FABIANO RIBEIRO DA SILVA, FRANCIANE CRISTINE BRIXI, GENELCIR ZAMPIERON, HENRIQUE JOSE RODRIGUES, JOELCIO ROBERTO SANDI, JOSE CLARINDO CHARNOSKI, JOSE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, NATALIA DA FATIMA BATISTA BUNHAK, SERGIO ANTONIO DE MELLO e VILMAR PEDRO RENNEN.*

PROCESSO N.º: 337514/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MARCIA CRISTINA BERNARDO, MARIZA MARIA PERIN, RUBIA LUZIA MOMOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 205/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE SULINA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de cargos de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. *Foram admitidas: MARCIA CRISTINA BERNARDO, MARIZA MARIA PERIN e RUBIA LUZIA MOMOLI.*

PROCESSO N.º: 569024/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CLEUNICE FERREIRA MACHADO DUARTE, ELIANE CRISTINA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 206/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE SULINA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de cargos de Professor e Zelador [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. *Foram admitidas: CLEUNICE FERREIRA MACHADO DUARTE e ELIANE CRISTINA MACHADO.*

PROCESSO N.º: 620192/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALICE MEGGER

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 208/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2105/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2011, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA ALICE MEGGER, no cargo de Professor – LF 01.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 671941/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINEZ TABORDA SILVA BARCELLOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 209/17

APRECIA-SE, PARA FINS DE REGISTRO, A RESOLUÇÃO N.º 1853/2015, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 03/07/2015, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA À SENHORA MARINEZ TABORDA SILVA BARCELLOS, NO CARGO DE PROFESSOR – LF 22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 624589/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 210/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 618/2011, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 30/08/2011, que concedeu aposentadoria à senhora ISA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão,

conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 500813/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA FLECK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 450/17

Por intermédio da petição n.º 313058/17 (peças 49/50), a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, informa que tornou sem efeito, por motivo de acúmulo ilegal de proventos, a aposentadoria do servidor JOÃO MARIA FLECK, formalizada pela Resolução n.º 9338/13, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2013, julgada legal e passível de registro pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 447/16-GATBC, transitada em julgado em 16/08/2016.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 431346/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS SILVA

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO N.º: 454/17

Por intermédio da petição n.º 317509/17 (peças 85/87), o PARANAÍ PREVIDÊNCIA, por sua representante legal, senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, apresenta documentos, em face das determinações contidas no Acórdão n.º 2037/16-Segunda Câmara (peça 42), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 5714/16-Tribunal Pleno (peça 62).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos propostos pelo Despacho n.º 326/17-COEX (peça 91), para manifestação acerca do cumprimento da decisão, bem como sobre a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade da entidade quanto ao item II do Acórdão n.º 2037/16-Segunda Câmara.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 373030/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VIRGULINO ALVES DA SILVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 455/17

Por intermédio da petição n.º 312930/17 (peças 26/27), a PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, junta documentos e informa que o servidor Virgulino Alves da Silveira obteve a conversão da reserva remunerada para reforma por invalidez.

2. Verifico, da consulta ao sistema Trâmite, que a referida reserva remunerada, concedida pela Resolução n.º 5087/12, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/08/2012, obteve registro por determinação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 80/14, transitada em julgado em 07/03/2014.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Em face do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 421329/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO NARESTKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUZARA CRISTINA DA SILVA NARESTKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO N.º: 457/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de pensão concedida a MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA NARESTKI e SUZARA CRISTINA DA SILVA NARESTKI, respectivamente, cônjuge e filha do ex-servidor Celso Narestki, Profissional Polivalente, falecido em 24/11/2015.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1156/17 (peça 19), opina pelo encerramento do processo sem análise de mérito, tendo em vista que a pensão objeto deste expediente já tramita autuada sob o n.º 421221/16.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3606/17 (peça 23), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

4. Ante a duplicidade de processos a tratar do mesmo benefício, acompanhando as manifestações técnica e ministerial uniformes, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 796023/14

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DA PIEDADE FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELEN DE GASPI
DESPACHO 968/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 323088 (peça processual n.º 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto

no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 1035145/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DE SA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

DESPACHO 970/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 232526/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROGERIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO 971/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º



24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS**PROCESSO Nº: 797320/12****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA****INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)****EDITAL Nº 44/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1022/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 148012/12**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO****INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (CPF: 392.504.159-15)****EDITAL Nº 45/17**

Em cumprimento ao Despacho nº. 330/17 do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA (CPF: 392.504.159-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO N º: 127246/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ODETE DE PAULA, RAFAEL IATAURO, VALDIR ROQUE DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2747/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4316/17-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 95589/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GESSIEL DE PAULA MORAIS, KATIA REGINA MAMEDE MORAIS, NATALIA MAMEDE MORAIS, NATHAN MAMEDE MORAIS, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2748/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4317/17-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 5552/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2749/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4289/17-COFAP (peça nº 41):

- **MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 909283/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2750/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4048/17-COFAP (peça nº 42):

- **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 868200/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2751/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1373/17-COFAP (peça nº 65):

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 711491/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: MIRIVALDO COSTA, SALVADOR BRAGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2752/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4165/17-COFAP (peça nº 45-), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289590/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BUSSOLIN, ADRIANA TRUGILO MENDES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, ANA CLAUDIA MARTINI DE LIMA, ANA PAULA MIRANDA, ANDREA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSSI, CARLOS ROBERTO PUPIN, CESAR MASSAO TAKAHASHI, CINTIA DE SOUZA SANCHES SILVA, CLAUDIA PATRICIA PERISSATTO CUBOTA, CLEBERISA DIAS DA SILVA GOMES, CLEOMAR MARTINS DOMICIANO, CRISTINA DA SILVA GALINDO DARELI, DANILA DOS SANTOS FARIAS DE SOUZA, DENISE CRISTINA ALVES, DIEGO HENRIQUE SANCHES DA SILVA, DJANE DE MIRANDA SANTANA BALIEIRO, EDIONE DA CONCEIÇÃO BIONDO, EDNA SEVERO DE SOUZA, ELEN REGIANE BERNARDO DA SILVA, ELIANA BARBOSA MAGIOTO, ELIANE DA SILVA, ELIZABETE DOS SANTOS, ELZA MARIA EMILIANO DA SILVA, EMANUELE

CARLA LEITE, ENI ALVES FERREIRA GOMES, FABIANE DE PAULA E SOUZA, FRANCISCA ALVES FERNANDES NUNES, GLENDA CARLA FERNANDES, GRACIELE DA SILVA, GUILHERME TOSHIHIKO NATI, IRACI DE ARAUJO JULIO FERNANDES, ISABEL LUCILA DE CARVALHO, IVONEIA ROSA DE JESUS, IZADORA PEREIRA DA SILVA, JOCIMARA RUBIA MALLMANN, JOSELY AMARAL DA SILVA AYALLA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA NARCISO, JOSIANE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LOPES, KAUAENE MICHELE PEGO DE JESUS, LEANDRO SPADARI, LEILA KOSINSKI ROBEORP, LENI ASSIS CUNHA GOUVEIA, LUCIMARA SOUZA DA SILVA, LUCINEIDE REGINA DA SILVA MOREIRA, MARCELINA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO YAMASAKI, MARCIA REGINA BEGO, MARIA ADELINA COSTACURTA CANGUÇU MEIRA, MARIA ANDRESSA SIMONATO DOS R. DA SILVA, MARIA APARECIDA SOARES LEMES SOUTO, MARIA APARECIDA TOSO MENDES, MARIA IRENE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSÉ BARBOSA, MARIA JULIA PINHEIRO DE RAMOS, MARIA LUISA DA SILVA MAIA MOLERO, MARIA REGINA PEREIRA DA SILVA SANTOS, MARIA ROSINEA DE LIMA, MARIA ROZINEIA PEREIRA DOS SANTOS, MARINALVA MARIA RIBEIRO, MARLENE FELIX ALVES, MARLENE GARCIA BASSO, MARLI ALVES DA COSTA E COSTA, MARLI PAULINO DE MORAIS OLIVEIRA, MARTA EMBORANA MARTINS, MEIRE MEIRA SANTOS, MICHELLI CRISTINA BRAGA, MICHELLI RODRIGUES DA SILVA, NILCEIA DA SILVA, NILDA MARIA DA SILVA SAMPAIO, NILZA LUZIA DE CARVALHO HAUSER, ODRYANI PRISCILLA BITTENCOURT GABRIEL, PAULA FERNANDA NEGRELLI, PRISCILA FERREIRA DOS REIS, RAFAEL LINEKER DE DEUS SILVA, RAFAEL SCALASSARA DA CRUZ, RAFAEL ZULATO GOMES, RAQUEL VIEIRA PARADELAS, REGIANNY RIO DE ARAUJO, REGINA PAULA DE CARVALHO CUSTODIO, ROSANA DE BRITO PEREIRA MARTINS, ROSANGELA PEREIRA FERRARI CUSTODIO, ROSILENE ZULIN AVANCINI, SANDRA VILMA ANTONELLI, SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA JUNIOR, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIRLEI APARECIDA LOPES DA SILVA, SONIA FRANCISCA DE ARAUJO COELHO, TIAGO LEONARDI PINTO, VANESSA SANTOS VIEIRA, VANIA MARISA DOS SANTOS, VIVALDINO KLOSTER TESTES, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, VONILDA MARQUES DA SILVA ALVES, WILSON SEIDI SAITTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2753/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 3961/17-COFAP (peça nº38), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 233415/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2754/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à instrução nº 4211/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 63514/13**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: CAMILLY VICTORIA KOWALCZUK SALVADOR, IOLANDA KOWALCZUK, JORGE ANDRE KOWALCZUK SALVADOR, JORGE LUIZ SIGNORE SALVADOR, LUCAS CAUAN KOWALCZUK SALVADOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2755/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1134/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 33097/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL****INTERESSADO: ALEX DA SILVA FABIANO MOREIRA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, SOLANGE ALVES DA SILVA MOREIRA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2756/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1109/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 831752/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DANIELLE AGOSTINI BUQUERA, EDGAR SANTOS BUQUERA, NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUERA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 2757/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1085/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 774910/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FELISBERTO PAULO DONIZETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SANDRA REGINA GOMES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2758/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1297/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1035285/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FRANCISCO SINKER DE PAULA, MARIA BORGES DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2759/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1276/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 165538/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ADALTO BUECK, ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA, CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, CLEUZA APARECIDA FUNCK, DAIANE LARGURA, DARILÉIA CORREA DOS SANTOS, DIVA TRAJANO PICAGEWICZ, ELAERCIO ROQUE DA COSTA, ELI MORAES DE LIMA, EURIDES FRISON, FABIANI DEL PUPPO EFFGEN, FRANCIELI LUVISA, GLEISE MIRANDA DA SILVA, JOEL FERNANDES ALVES, JOSE CARLOS GUIMARAES, JOSENEY VICENTE, LEANDRO DALPRA, LEVI BARBARA, LUCIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, LUCIANO CRISTIAN COSTA, MARLENE DOS SANTOS DA SILVA FIRME, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, PATRICIA KELEN BOENKE, ROBSON SANCHES DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2760/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4215/17-COFAP (peça nº 33), intimando, por ofício, mediante Aviso de Recebimento:

- MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 632826/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: BARBARA KEROLLEN SIQUEIRA DA CRUZ, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2761/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4267/17-COFAP (peça nº 8), intimando:

- MUNICÍPIO DE GOIOERÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 774566/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GONÇALVES, VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2763/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4293/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 598136/15

ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2764/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1381/17-COFAP (peça nº 102), intimando:

- ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual e do ato.

- ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 601013/15****ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA****INTERESSADO: IZABEL ALVES ALBARELLO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2765/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 1382/17-COFAP (peça nº 90), intimando:

- ROSELY NAVARRO RODRIGUES – gestor atual e do ato.

- ROGERIO JOSE LORENZETTI – gestor do ato.

COFAP, em 3 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 33818/17**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: NILSON APARECIDO CORREIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2824/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 966651/16**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: FATIMA ALVES FERREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2831/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 966171/16**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BIFONI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2832/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 30673/17**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: FELICIO ELIAS DANEZI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2833/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1021646/16**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SARAIVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2836/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 34466/17**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2837/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 966252/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CLAUDINEIA MUNHOZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2838/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 32277/17

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA CORREIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2839/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 1000851/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SONIA MARA FRANCESCHI KOPPE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2840/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de

continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 862341/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA IVETE MACHADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2841/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 34431/17

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SONIA TEREZINHA MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2843/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 1020712/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2844/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/04/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/04/2017 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 557859/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: LUZIA VERGENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2846/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 48343/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSELI TEREZINHA GAWLETA PORTO, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2847/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1000975/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PEDRO MIKOSZ, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2848/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 557425/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, IRENICE LEO DOMBROSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2849/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 48017/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: EMILIA SUMI KOHIYAMA DE MATOS SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2850/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 740335/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY****INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SEBASTIAO SILVERIO DIAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2851/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 108179/17**ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS****INTERESSADO: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2852/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 577140/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY**



GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2853/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4378/17-COFAP (peça nº 42):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 576381/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JURANDIR MARIANO VITORINO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2856/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4384/17-COFAP (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 322782/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2858/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4380/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 492722/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDGAR ALBINO KERBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2859/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4387/17-COFAP (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 249589/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2861/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4383/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 682722/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IONE BELO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2891/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/05/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/05/2017 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

ENI MARTINS FERREIRA DA SILVA82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1010997/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EDVIRGES SUREK LECH, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2893/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2017. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 915941/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA HELENA GARGANTINI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2894/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 660745/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROGERIA MARIA RICETTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2895/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4404/17-COFAP (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 829042/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OTILIA SPACKI DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2896/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4409/17-COFAP (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 977939/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLETE FERREIRA SEBASTIAO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2897/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4410/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 977998/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINEUZA PEREIRA DUARTE STRINGUETTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2899/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4411/17-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 329116/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2902/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4418/17-COFAP (peça nº 09):

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 93914/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2903/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4334/17-COFAP (peça nº 82), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 305376/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO: ANDREIA MICHELE RODRIGUES, FERNANDA BATISTA DE SOUZA, LARISSA BITENCOURT DA COSTA, LUANA CRISTINA SIFUENTES BARBOSA, MARCELA MACHRY DO CARMO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, VALDIRENE RISSATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2904/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4335/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARÁIMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 883594/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, CARLA APARECIDA PILOTTO, CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE LUCZINSKI, FRANCISCO JACIR SIQUEIRA, GREICE ACEMI MATOSO, JAILSON BRANDALISE, JOAO PEREIRA CARDOSO, LEANDRO CEZAR DE RAMOS, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, PATRIELI DE ALMEIDA, TALITA BUSARELLO VIEIRA, THAISSA SIBELE CALEFFI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2905/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4365/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 524426/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2906/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4368/17-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1138190/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: IZABEL MARTINS FRANCO, JOEL FRANCO, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2907/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1274/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 180732/17

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: AROLDO STRAUB, JURACY ARAÚJO BESTEL, MARIA GONCALVES LOURENCO STRAUB, PATRIK MAGARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2908/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4428/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 183553/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELENA CASTRO DE TOLEDO DE MACEDO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VICENTE DE PAULO SCHLEDER DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2909/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4429/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 82950/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA MOREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CARLOS BUENO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2910/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1343/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 84057/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEOPOLDINA CIPRIANI VEIGA, VARDELINO DE ANDRADE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2911/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1334/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 107191/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, APARECIDA DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, VALDENI BRITO DE SOUZA, VICTOR NOGUEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2912/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1322/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 108953/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, ISABEL BERNARDES DE ANDRADE, MELISSA DE ANDRADE BUENO, MIGUEL DE ANDRADE BUENO, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, WILSON DA SILVA BUENO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2913/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1317/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 153436/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOAO GARCIA CABRERA, VANDA BELETATO GARCIA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2915/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1314/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 161102/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ABGAIL DA SILVA, DANIEL DA SILVA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOÃO OLIMPIO DA SILVA, JONAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2916/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1308/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 228662/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: APARECIDA GONCALVES PEREIRA, JOSÉ ABDIAS PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2917/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4437/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 279321/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANAIR GARZARO JHON, ANTONIO JHON, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2919/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4439/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de maio de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 128129/17**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: ANTONIO FLAVIO DA SILVA, CELIA REGINA DA SILVA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2920/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4440/17-COFAP (peça nº 12):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 5 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 304156/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, JOSÉ MARIA DE SOUZA, VANDA DAS GRAÇAS NOGUEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2921/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4444/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 5 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 262364/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: ANTONIO MEURER, EDINO NOVAKOSKI, ELOIR FARIA DE PAULA, MAICON PROVIN, TAIS SAVISKI TEIXEIRA, TALIS PEGORARO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2922/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4441/17-COFAP (peça nº 38):

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 5 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS*Sem publicações***GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 571780/12****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1594/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a aplicação de sanções à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em razão de inadimplemento do objeto do Contrato nº 17/2010 firmado com este Tribunal de Contas que consiste na prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento para uma solução de Business Intelligence (BI) utilizando a plataforma Microsoft, contemplando a implementação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como a população em geral.

Por meio do Despacho nº 3547/14 (peça 15), foi determinada a aplicação das seguintes penalidades à empresa em razão do inadimplemento do objeto do contrato: (a) multa moratória de 2% do valor do contrato, prevista na cláusula décima sétima, parágrafo terceiro, do Contrato nº 17/2010; (b) multa compensatória de 20% do valor do contrato, prevista no parágrafo quinto da cláusula décima sétima; (c) sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, prevista no inciso III do parágrafo segundo da cláusula décima sétima do contrato.

Posteriormente, no Despacho nº 5877/16 (peça 116), o procedimento sancionatório foi declarado nulo a partir do relatório final proferido à peça 11, em razão da não observância dos estritos termos da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigos 161 e 162) após a instrução processual, sobretudo, a ausência de intimação para a apresentação de razões finais pela empresa, conforme dispõe o inciso VI do art. 162. Nessa mesma decisão, visando à economia processual, decidiu-se pelo aproveitamento dos atos juntados pela Diretoria de Finanças às peças 64 e 65 (Informação nº 182/15) e pela Diretoria de Tecnologia da Informação às peças 68 a 100 (Informação nº 11/16 e e-mails anexos). Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa para intimar a empresa interessada para apresentar razões finais, no prazo de cinco dias úteis, ressaltando que os documentos juntados pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria de Tecnologia da Informação foram incluídos como parte da instrução processual.

Às peças 118/119 dos autos, a empresa juntou as alegações finais.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação quanto a um dos pedidos da empresa contidos na petição de peça 119: "Requer, em consequência da decisão de anulação parcial do processo, a retificação da tramitação com seu regular prosseguimento, instrução probatória e processamento, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, da Lei nº 9.784/99 e do CPC/2015, observando-se o direito da Signatária à intimação específica para os atos que deva praticar, especialmente daqueles afeitos à instrução probatória (Lei nº 9.784/99, art.28)". É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei Estadual nº 15.608/07 detalha nos artigos 161 e 162 todo o procedimento a ser adotado nos processos sancionatórios, conforme se verifica a seguir:

Seção III

Procedimento de Aplicação de Sanções

Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e



IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Compulsando os autos e conforme constou na decisão proferida no Despacho nº 5877/16, até a fase de defesa prévia foi devidamente observado o trâmite legal. Houve intimação específica para a empresa apresentar defesa no procedimento administrativo no prazo de 5 dias úteis e para, no mesmo prazo, apresentar provas documentais (Ofício 15/12, peça 6). O Aviso de Recebimento foi juntado à peça 7. Observa-se que a empresa interessada apresentou defesa à peça 8 contestando as afirmações feitas pela Diretoria de Tecnologia da Informação à peça 2, deixando, contudo, de apresentar ou solicitar a produção de qualquer prova.

No entanto, a partir dessa etapa, restou evidenciado o desvirtuamento do rito legal, pois foi elaborado o relatório final pela Comissão de Licitação sem que a empresa fosse intimada para apresentar razões finais, consoante previsto no art. 162, inciso VI, da Lei nº 15.608/07, e, posteriormente, houve decisão com aplicação de sanções, a qual se embasou unicamente no relatório elaborado pela DTI (peça 02). Diante disso, a decisão que declarou a nulidade de parte do procedimento licitatório o fez, acertadamente, a partir do relatório final proferido à peça 11, aproveitando os atos juntados pela Diretoria de Finanças às peças 64 e 65 (Informação nº 182/15) e pela Diretoria de Tecnologia da Informação às peças 68 a 100 (Informação nº 11/16 e e-mails anexos), os quais passaram a fazer parte da instrução processual.

Logo, já houve a retificação da tramitação do presente feito, uma vez que a empresa interessada foi devidamente intimada para apresentar as razões finais. No entanto, mais uma vez[1] a interessada deixou de exibir quaisquer provas juntamente com as suas alegações juntadas à peça 119 dos autos.

Não obstante, com o intuito de evitar qualquer alegação posterior de nulidade em razão de eventual cerceamento de defesa, entendo prudente arbrandar o rigor da formalidade processual, oportunizando nova abertura de prazo para a complementação das alegações finais, momento no qual deve a interessada apresentar todas as provas que entenda necessárias.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para intimar a empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA a apresentar complementação das suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ressaltando que nesse momento deverão ser apresentadas todas as provas que entenda necessárias.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme relatado anteriormente, a empresa já havia sido intimada para apresentar provas em momento oportuno, e não o fez.

PROCESSO Nº: 320143/17

ENTIDADE: PROMOTORIA JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1726/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Curitiba com a finalidade de comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.001182-6, em que o ilustre Procurador-Geral desta Corte figura como representante, dando-lhe também ciência da possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, no prazo de 10 dias.

Considerando o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 175020/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1729/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual requer a baixa cadastral das seguintes entidades:

a) CNPJ nº 75.914.903/0001-87 – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu (CODEFI); b) CNPJ nº 68.799.030/0001-43 – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu (COHAFOZ); e c) CNPJ nº 82.221.284/0001-00 – Foz do Iguaçu Turismo S.A. (FOZTUR).

Encaminhados os autos à COFIM para manifestação, a unidade, na Informação nº 216/17 (peça 9), relatou que, embora o ofício inicial faça referência ao pedido de baixa do cadastro de três entidades, neste protocolado está tratando apenas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, pois no processo nº 195829/17, também em trâmite nesta Corte de Contas, os documentos apresentados referiam-se apenas a Foz do Iguaçu Turismo S/A, além de existir outro processo (autos nº 175062/17) contendo a documentação referente à Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ. Salientou, ainda, não terem sido apresentadas as cópias de todos os documentos necessários para análise do pedido de baixa solicitado, o que impossibilita a sua manifestação. Diante disso, foi determinada a expedição de ofício ao interessado solicitando os

documentos necessários. Em resposta (peças 14/15), o interessado afirmou que já anexou ao Processo nº 195829/17 os documentos da CODEFI e da COHAFOZ, e solicitou que a análise dos pedidos elaborados nestes autos e no protocolado nº 175062/17 seja realizada naquele processo (nº 195829/17). Requereu, assim, o encerramento do presente feito.

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal, verifiquei que o Processo nº 195829/17 encontra-se na COFIM para manifestação e que nele constam os mesmos documentos acostados aos presentes autos. Sendo assim, não verifico qualquer óbice ao encerramento do presente feito.

Diante do exposto, encaminhe-se este expediente à COFIM para ciência e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)/LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 292928/17

ENTIDADE: LMENTS POS-PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME

INTERESSADO: LMENTS POS-PRODUCAO DE VIDEOS LTDA - ME

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1748/17

Retornam os autos com o Despacho nº 55/17 (peça 6) por meio do qual a Diretoria Administrativa manifesta-se em relação à solicitação formulada por LMENTS PÓS-PRODUÇÃO DE VIDEOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado já qualificada no processo administrativo de Pregão Eletrônico Edital nº 02/2017.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 322600/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1749/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São Pedro do Ivaí, por meio de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 322189/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1750/17

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Inácio Martins, por meio de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação.

III. Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

IV. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**Portarias***Sem publicações***INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES***Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner

- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo